



FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

LUCAS NAVES KALIL

**ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA NOVA LEI 14.193/21 E A
IMPLEMENTAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL**

Nova Lima

2023

LUCAS NAVES KALIL

**ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA NOVA LEI Nº 14.193/21 E A
IMPLEMENTAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional (Direito Privado).

Orientador: Prof. Dr. Fernando Daniel de Moura Fonseca

Nova Lima

2023

KALIL, Lucas Naves.

K14 a Aspectos controvertidos na nova lei nº 14.193/21 e a implementação da sociedade anônima do futebol. / Lucas Naves Kalil. – Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2023.

100 f. enc.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Daniel de Moura Fonseca.

Dissertação (Mestrado) – Dissertação para obtenção de título de Mestre, área de concentração em Direito nas Relações Econômicas e Sociais, Estado Democrático de Direito e Políticas Públicas, Faculdade de Direito Milton Campos, 2023.

Referências: f. 91 - 100

1. Sociedade anônima do futebol. 2. Clubes de futebol. 3. Sistema do futebol brasileiro. 4. Direito desportivo. I. Fonseca, Fernando Daniel de Moura. II. Faculdade de Direito Milton Campos. III. Título.

CDU 347.725:796.332
347.725:796.332(043)

LUCAS NAVES KALIL

**ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA NOVA LEI Nº 14.193/21 E A
IMPLEMENTAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL**

Esta dissertação foi julgada adequada à obtenção do
título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma
final pelo Mestrado em Direito da Faculdade de
Direito Milton Campos

Nova Lima, 22 de março de 2023

Prof. Dr. Fernando Daniel de Moura Fonseca (Orientador)
Faculdade de Direito Milton Campos

Prof. Dr. Frederico Menezes Breyner
Faculdade de Direito Milton Campos

Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme
Universidade Federal de Minas Gerais

Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior
Convidado

AGRADECIMENTOS

Destino o meu primeiro e mais importante agradecimento às minhas filhas: Bianca e Sara. Que este trabalho, bem como toda a minha trajetória profissional e acadêmica possa, um dia, representar uma ínfima parcela da inspiração e motivação que o nascimento de vocês duas foi para mim e para a minha vida.

Agradeço ao meu orientador, Fernando Daniel de Moura Fonseca, que hoje, felizmente, posso chamar de grande amigo e colega de academia, certo de que esse desafio não poderia ter sido enfrentado sozinho, e sem as valiosas conversas "indignadas" sobre o tema. É confortável para mim e muito gratificante poder discutir temas jurídicos com uma pessoa com o brilhantismo tão pujante.

À minha esposa, Natália, pelo apoio, auxílio, suporte ao longo desses anos de curso e, é claro, por ter me dado os maiores presentes que a vida poderia me dar, as já citadas Bianca e Sara.

À minha madrinha, Tia Nely, estrela que brilha no céu, iluminando sempre o meu caminho. À minha mãe, Gláucia, ao meu pai Alexandre, que figuraram, ao longo de toda a minha vida, como meus maiores exemplos. Aos meus irmãos, João Luís e Felipe, pela solidariedade de compartilharem comigo os sofrimentos e dificuldades de uma vida inteira, de forma irrestrita.

Aos meus Sócios não citados acima, Ricardo Salum e Sílvia Persechini, mas também novamente ao João Luís, por me fazerem confundir, diariamente, os conceitos de Sócio e de Família.

Aos meus queridos amigos e colegas de escritório, Ana Luísa, Arthur, Renata, e Marcelinha, obrigado por fazerem do ambiente de trabalho um prazer diário.

Aos também colegas e amigos do escritório, mas corresponsáveis pelo deslinde deste trabalho, Guilherme Mattos, Ana Márcia e Matheus Rocha, sem o apoio incondicional, não teria conseguido alcançar esse objetivo.

À minha equipe, Rhayane, Laura e, novamente, Ana Márcia, obrigado por me aguentarem com tanta educação e paciência. Imagino o quanto deva ser difícil.

Serei eternamente grato a todos mencionados nesse texto.

Dedico este trabalho ao escritório Kalil & Salum Sociedade de Advogados.

*“O Futebol é a coisa mais importante
dentre as coisas menos importantes”.*

Arrigo Sacchi

RESUMO

A presente dissertação teve como objetivo analisar potenciais aspectos controvertidos e decorrentes do advento da Lei 14.193/21, denominada popularmente como Lei da SAF. A Lei 14.193/21 surgiu como uma alternativa legislativa para os Clubes de Futebol que se encontravam em situação financeiramente delicada e, portanto, possibilitaria seu enquadramento em um regime jurídico exclusivo e, ao menos em tese, efetivo para a recuperação da atividade do futebol como um todo. Seguindo como marco teórico, a tese de doutorado de Felipe Falcone Perruci, intitulada “O Clube-Empresa e o Fim do Dilema de Hamlet: Reflexões e propostas de *lege ferenda* para regulação da estrutura dos clubes de futebol profissionais brasileiros”, a dissertação analisa pontos de potencial conflito entre a legislação que instituiu a SAF e demais normas nacionais e internacionais, positivadas ou não. Com isso, foi realizada a análise detalhada do regime jurídico das Sociedades Anônimas do Futebol, com o intuito de avaliar os institutos jurídicos aplicáveis exclusivamente, ou não, às mencionadas entidades de exploração econômica do futebol, bem como as normativas aplicáveis subsidiariamente às Sociedades Anônimas do Futebol. Realizado o detalhamento do regime jurídico, a dissertação relacionou os temas indicados no regime jurídico da SAF a demais noções de direito empresarial, tributário, concorrencial, cível, constitucional e trabalhista, com o objetivo de avaliar eventuais pontos de divergência e/ou de controvérsia entre o que dispõe a novel Lei 14.193/21 e os demais tratamentos legais ordinários. Como resultado, avaliou-se sensíveis pontos de divergência que poderão ser tratados como aspectos controvertidos pela doutrina e/ou jurisprudência, prejudicando o andamento jurídico do novo ente societário criado. No tocante à hipótese, ao final confirmada, apresentou-se a necessidade de aprimoramento legislativo, por meio de regulamentações multidisciplinares do direito, além de decisões judiciais e doutrinas para solidificar interpretações potencialmente conflitantes, ou disposições ineficazes sob o pretexto para o qual foram concebidas. A despeito dos pontos controvertidos já conhecidos e comentados, a pesquisa identifica uma latente ineficiente legislativa no tocante à Lei 14.193/21, sob as mais variadas óticas jurídicas. Desta forma, a Lei, em seu objetivo primordial, qual seja, o de reformular o Sistema do Futebol Brasileiro, apresenta-se insegura para investidores e credores, fator que ameaça a perenidade e solidez da Lei como um todo. A pesquisa se valeu do método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica (revisão doutrinária) e jurisprudencial, estudo de casos, direito comparado, dissertações de mestrado, teses de doutorado, artigos jurídicos publicados em revistas e periódicos.

Palavras-chave: Sociedade Anônima do Futebol. Clubes de futebol. Controvérsias.

ABSTRACT

This dissertation aimed to analyze potential controversial aspects arising from the advent of Law 14.193/21, popularly known as the Club-Company Law. Law 14.193/21 emerged as a legislative alternative for Soccer Clubs that were in a financially delicate situation and, therefore, would allow their inclusion in an exclusive legal regime and, at least in theory, effective for the recovery of football activity as a one all. Following as a theoretical framework, Felipe Falcone Perruci's doctoral thesis, entitled "The Club-Company and the End of Hamlet's Dilemma: Reflections and proposals for lege ferenda for regulating the structure of Brazilian professional soccer clubs", the dissertation analyzes points of potential conflict between the legislation that established the SAF and other national and international norms, positive or not. With this, a detailed analysis of the legal regime of the Club-Companies was carried out, with the intention of evaluating the legal institutes applicable exclusively, or not, to the mentioned entities of economic exploration of the soccer, as well as the norms applicable subsidiary to the Club-Companies. After detailing the legal regime, the dissertation related the themes indicated in the SAF legal regime to other notions of business, tax, competition, civil, constitutional and labor law, with the objective of evaluating possible points of divergence and/or controversy between which provides for the new Law 14.193/21 and other ordinary legal treatments. As a result, sensitive points of divergence were evaluated that could be treated as controversial aspects by doctrine and/or jurisprudence, harming the legal progress of the new corporate entity created. With regard to the hypothesis, confirmed in the end, the need for legislative improvement was presented, through multidisciplinary regulations of law, in addition to judicial decisions and doctrines to solidify potentially conflicting interpretations, or ineffective provisions under the pretext for which they were conceived. Despite the already known and commented controversial points, the research identifies a latent legislative inefficiency with regard to Law 14.193/21, from the most varied legal perspectives. In this way, the Law, in its primary objective, that is, to reformulate the Brazilian Football System, appears to be insecure for investors and creditors, a factor that threatens the continuity and solidity of the Law as a whole. The research used the deductive method, based on bibliographical research (doctrinal review) and jurisprudence, case studies, comparative law, master's dissertations, doctoral theses, legal articles published in magazines and periodicals.

Key words: Soccer Corporation. Soccer Clubs. Controversies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CF	Constituição Federal de 1988
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
IR	Imposto de Renda
IRPJ	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas
LDC	Lei nº 12.529/11
Lei das S/A	Lei nº 6.404/76.
Lei Pelé	Lei nº 9.615/98.
PDE	Programa de Desenvolvimento Educacional e Social
PIS	Programa de Integração Social
PL	Projeto de Lei
RFB	Receita Federal do Brasil
S/A.	Sociedade Anônima
SAF	Sociedade Anônima do Futebol
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEF	Regime de Tributação Específico do Futebol

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Dívidas Fiscais dos Clubes Brasileiros

Tabela 2 - Dívidas Fiscais Individualizadas por Clube

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 DO REGIME JURÍDICO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	16
2.1 Regime Centralizado de Execuções	19
2.2 Financiamento das Sociedades Anônimas do Futebol	21
2.3 Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (“PDE”)	23
2.4 Regime de Tributação Específica do Futebol (“TEF”)	24
2.5 Demais Legislações Aplicáveis	26
3 REFLEXOS JURÍDICOS DA CRIAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	29
3.1 Aspectos Trabalhistas	29
3.1.1 Considerações Iniciais	29
3.1.2 Conflito Jurisprudencial	31
3.1.3 Princípios Trabalhistas	37
3.1.3.1 Princípio da Finalidade Social.....	37
3.1.3.2 Princípio da Proteção.....	38
3.1.3.3 Princípio da Interpretação das Normas em Sentido Favorável à Solução Definitiva do Conflito de Interesses ou da Facilitação do Acesso ao Direito	39
3.1.3.4 Princípio da Justiça e Equidade da Decisão.....	40
3.1.4 Da Natureza Social e Alimentar dos Créditos Trabalhistas	41
3.1.5 Dos Critérios para a Solução do Conflito de Normas.....	42
3.2 O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social e a Eficácia da Norma Jurídica	43
3.3 Da Obrigatoriedade do Time Feminino e a Necessidade de Obediência a Preceitos Constitucionais e Orientações Internacionais	47
3.4 Aspectos Tributários.	51
3.4.1 Do Repasse Financeiro da Sociedade Anônima do Futebol e a Não Inclusão na Base de Cálculo da Tributação Específica do Futebol	52
3.4.1.1 Controvérsias Análogas.....	53
3.4.1.2 Apuração da Base de Cálculo do TEF.....	54

3.4.2 Análise da “Vantajosidade” do Regime de Tributação Específica do Futebol .	56
3.4.3 Da Constitucionalidade do Regime de Tributação Específica do Futebol	58
3.4.3.1 Da Tributação da Renda.....	61
3.4.3.2 Da Periodicidade do TEF.....	63
3.5 Da (des)Necessidade de Submissão de Atos de Concentração ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica	65
3.6 Apontamentos sobre a razoabilidade das Debêntures-Fut	70
3.7 Governança Corporativa da Sociedade Anônima do Futebol, do Ente Associativo e o Conflito de Interesse entre a Associação Civil e o Investidor.....	75
3.8 Do Repasse Financeiro Para o Clube ou Pessoa Jurídica Original sob a Ótica de Governança Corporativa	80
3.8.1 Da Ausência de Previsão Legal para Repasse Financeiro no Caso de Recuperação Judicial	80
3.8.2 Da Autonomia Decisória das Pessoas Jurídicas e a Confusão Patrimonial (e institucional)	82
3.9 Necessidade de Mudança do Sistema do Futebol	84
 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 88
 REFERÊNCIAS	 91

1 INTRODUÇÃO

O fomento das práticas desportivas, formais e não formais, é dever do Estado, considerando o direito individual do cidadão, conforme preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 217. Analisando a relevância dada ao desporto pela própria carta constitucional, é inegável que, dentre as mais variadas modalidades desportivas, a maior referência correlata ao nosso país é o futebol. Não por outro motivo, são notórias as expressões e referências ao Brasil como “o país do futebol” ou, como diria Nelson Rodrigues, a “pátria das chuteiras”.

O futebol surgiu no país no final do século XIX, trazido por Charles Miller, um estudante paulista que retornava da Inglaterra, local em que teria conhecido e aprendido a prática do desporto. Restrita historicamente à elite branca, iniciou-se a formação de clubes, em sua maioria por colonos ingleses e associações bairristas. O modelo associativo, que se contrapõe ao aspecto mercantilista, apresentava-se mais adequado à implantação da prática futebolística. Carregando duas bolas e as regras do jogo, Charles Miller iniciou o que mais tarde se tornaria o maior símbolo nacional e um dos mais importantes elementos da cultura nacional (CATEB, 2004). A popularidade do futebol fez com que o desporto crescesse exponencialmente, e, já no início do século XX, existia cobrança de ingressos para assistir a jogos, que contavam com participações de chefes de Estado e líderes de governo.

O importante histórico se justifica para ilustrar a velocidade de crescimento deste desporto no Brasil, bem como da movimentação financeira, incondizente com a característica amadora do desporto até então. Como consequência desta crescente evolução, as preocupações se voltaram recorrentemente para a competitividade entre os clubes e para resultados de curto prazo, de forma que a profissionalização do desporto ficou constantemente em segundo plano. O cenário atual é prova disso, no qual se verifica uma esmagadora maioria de clubes formatados como associações sem fins lucrativos, com centenas de associados e uma gestão incompatível com a movimentação financeira do setor.

Dois são os principais motivos que sugerem a preferência do modelo associativo em detrimento do modelo empresarial. O primeiro é o crescimento orgânico e paulatino da atividade, que faz com que os membros associados dos clubes carregassem raízes históricas da criação do clube e temessem a alteração de modelo e mudança do panorama histórico da associação. O segundo, mas não menos importante, a falta de um modelo jurídico que figure como um incentivo da prática futebolística sob o prisma cultural, e não somente empresarial. Em outras palavras, o futebol carrega consigo uma série de benefícios sociais para o país e representa uma paixão para milhões de pessoas, não parecendo razoável, em uma análise rasa,

que o tratamento jurídico – e sobretudo tributário – para um eventual clube-empresa seja igual ao de uma sociedade empresária regida pelo Código Civil ou pela Lei das Sociedades Anônimas.

Sobre isso, corrobora Rodrigo Monteiro de Castro (2016):

Enquanto isso, no Brasil, terra do futebol, o Estado ainda não foi capaz de prover uma via de direito que incentive a passagem do modelo amadorista para o de mercado, e que estimule a implantação de uma governança com os tempos modernos. O Resultado dessa política (ou ausência dela) é revelador: em 2014, o maior clube brasileiro em receitas, o Flamengo, ocupava a 40ª posição no cenário mundial, com 101,4 milhões de euros, seguido por Corinthians, na 47ª com 67,3 milhões de euros, e pelo São Paulo, na 49ª, com 65,8 milhões de euros. As três potências nacionais foram superadas por times sem expressão ou provenientes de países menos tradicionais, como: Cardiff City, Hull City, Fenerbach, Sunderland, Olympique de Marselha, Copenhagen e Napoli.

Com base nessa preocupação, a nova Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021, instituiu o regime jurídico da Sociedade Anônima do Futebol ("SAF"), sociedade de capital que possui como objeto social a exploração do Futebol Profissional no Brasil. A criação da SAF é fruto da aprovação do Projeto de Lei nº 5.516, de 2019, que se propunha a criar, como descrito na ementa do próprio projeto:

O Sistema do Futebol Brasileiro, mediante a tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecendo normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório. (BRASIL, 2019)

Não obstante a referência indicada acima, este não foi o único projeto de lei que tratou do tema em comento, propondo-se a regulamentar um novo tipo societário para a regulação específica do mercado de futebol. Com ideias similares e de autoria do então Deputado Federal Otávio Leite, o Projeto de Lei nº 5.082/2016 também propunha a constituir a Sociedade Anônima de Futebol.

É de importância singular ressaltar que o futebol profissional no Brasil apresenta relevantes dificuldades de estruturação financeira, em que pese tenha movimentado, somente no ano de 2020, segundo estudo realizado pela Ernst & Young (2019), R\$5.300.000.000,00 (cinco bilhões e trezentos milhões de reais). A despeito desse vulto financeiro, a maioria dos clubes da elite do futebol brasileiro conta com dívidas impagáveis em suas estruturas administrativas.

O senso comum e as repercussões midiáticas tendem a atribuir os problemas financeiros comuns dos clubes a estruturas menos sofisticadas sob o ponto de vista empresarial, naturais do contexto histórico de criação das agremiações, o que reflete em temas como o de

responsabilidade civil e governança corporativa. Sob esse enfoque, a legislação que instituiu a SAF possui, como escopo maior, a criação de uma organização jurídica mais profissional e segura, que ofereça ao futebol esmero corporativo compatível com a movimentação financeira e a relevância social que o desporto atingiu ao longo dos anos para a população brasileira.

Em linhas similares, o autor do Projeto de Lei que deu origem à SAF, Rodrigo Pacheco, prefaciando o livro *Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol*, indica que "era necessário oferecer aos clubes uma via societária que legitimasse a criação desse novo sistema, formador de um também novo ambiente, no qual as organizações que atuem na atividade futebolística, de um lado, inspirem maior confiança e credibilidade e segurança, a fim de melhorar sua posição no mercado e seu relacionamento com terceiros, e, de outro, preservem os aspectos culturais e sociais peculiares do futebol." (CASTRO, 2019)

A necessidade de inovação do regramento jurídico dos clubes de futebol no Brasil é evidente. Para ilustrar a assertiva, Paula Forgioni assevera, ao prefaciado uma das obras pioneiras com o advento da Sociedade Anônima do Futebol, de Rodrigo Monteiro de Castro (2019), que:

[...] se continuássemos na mesma estrada, tratando os clubes de futebol como associações esportivas do início do século XX, acabaríamos privados da oportunidade de profissionalizar o esporte, ou seja, de permitir que esse setor se transforme em realidade a incrível potência que tem de gerar progresso, empregando equipamento jurídico ligado à moderna organização e circulação econômica.

Fazendo um contraponto de toda a realidade trazida até aqui, muito embora a argumentação seja sólida sob o ponto de vista de evidências econômicas e singularidade de estruturas, a amostragem somente se sustenta quando limitada ao contexto nacional. Isso porque, em lado oposto ao do Bayern de Munique, modelo referencial de clube empresa para a maioria dos doutrinadores que sustenta o sucesso do modelo empresarial no futebol, existem históricos exemplos como o Real Madrid e o Barcelona, hegemonias do futebol mundial há décadas, que ainda guardam em sua estrutura o modelo associativo. De todo modo, o que soa evidente é que, qualquer que seja a forma jurídica adotada, o que trará maior resultado e perenidade para o clube de futebol é a capacidade de atração de recursos financeiros, geração de receitas e gestão interna capaz e organizada.

Com efeito, concluindo-se pela existência de associações seculares que se destacam pelo sucesso e relevância no mercado global e, também, de clubes empresas ao redor do mundo que lucram fortunas, o questionamento a se fazer não seria a respeito do modelo jurídico mais adequado, mas, sim, sobre qual parcela do insucesso deve ser atribuída ao modelo associativo e qual parcela cabe à cultura dos gestores e administradores brasileiros nos clubes.

Fato é que, mesmo com tanta complexidade e questões sociológicas a serem analisadas para solucionar um problema histórico, a legislação agora busca uma solução simples, em 36 artigos de lei, para a gestão amadora característica da atividade futebolística, que ampliou de forma orgânica até os dias de hoje, e transformou uma prática cultural em uma atividade econômica vultosa. A legislação atinente à criação da SAF trouxe em seu regime jurídico importantes e sensíveis alterações no funcionamento de uma sociedade dedicada ao futebol, mas deixou diversas lacunas e preocupações que merecem ser exploradas pelos doutrinadores e julgadores, com o fito de evitar um fracasso societário em seu funcionamento e aplicação.

2 DO REGIME JURÍDICO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Como já mencionado, a Sociedade Anônima do Futebol foi instituída pela Lei nº 14.193/21 com o objetivo de regular o funcionamento da sociedade de capital no contexto da exploração do desporto futebolístico. É esse o principal diploma legal que compõe o regime jurídico da SAF, muito embora existam outras composições legislativas e costumeiras que serão referenciadas nos tópicos seguintes.

A Lei da SAF, sem prejuízo da concepção da nova sociedade de capital específica para a exploração econômica do futebol, trouxe em sua ementa o objetivo de dispor sobre:

[...] normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico". (BRASIL, 2021)

Um ponto importante a ser destacado diz respeito à alteração sutil realizada na ementa legislativa do Projeto de Lei nº 5.516/19 em relação à lei tal qual foi aprovada. Isso porque, o Projeto de Lei (BRASIL, 2019) indicava a criação de um "Sistema do Futebol Brasileiro, mediante a tipificação da Sociedade Anônima do Futebol". Ao longo da tramitação do projeto, alguns vetos e alterações foram realizadas no texto original e a ementa legislativa então suprimiu a menção ao novo Sistema do Futebol Brasileiro, limitando-se a indicar a criação da SAF e das normas a ela atinentes.

Sobre isso, importante esclarecer que o legislador já vislumbrava um problema sistêmico na atividade do desporto futebolístico, que não poderia ser solucionado somente com a instituição de um ente jurídico-societário, mas demandaria ajustes no cenário macroeconômico de profissionalização efetiva e global para o setor e, somente assim, estaria no caminho de solucionar um problema histórico e relacionado com a cultura da criação do

futebol no Brasil. Explana com maior precisão Felipe Falcone Perruci (2021, p. 178) nas linhas a seguir:

Partindo-se para uma análise sociológica, sem preocupar de imediato com as questões econômicas, buscando desvendar os motivos que conduziram o futebol brasileiro à crise enfrentada a partir do início dos anos 80, com reflexos claros até os dias de hoje, alguns autores concordam com o fato de que esse cenário somente se desenrolou em função da desorganização administrativa e do atraso institucional do esporte no país. Para outros autores, a crise, em última instância, refletia a tensão entre o signo do tradicional e do moderno, típico de um padrão cultural dualista da cultura brasileira.

Outro aspecto importante, desafiador para o legislador, relaciona-se à multidisciplinariedade do Direito Desportivo como um todo. Esse, talvez, seja o maior imbróglio para a implementação segura da SAF e da criação de normas jurídicas sólidas. Nesse contexto, é importante destacar que a instituição da Sociedade Anônima do Futebol não depende de um regramento somente de cunho societário e/ou tributário, já que gera impactos nas mais variadas áreas do direito, exemplificando, Trabalhista, Administrativa, Cível, Consumerista, Concorrencial, Penal, dentre outros. Gustavo Lopes Pires de Souza (2021, p. 21) discorre sobre a interdisciplinaridade nos seguintes termos:

[...] o direito desportivo possui como fontes normas específicas do desporto, mas também, outros textos normativos. Esses textos são oriundos de outras disciplinas jurídicas, como Direito Civil, Tributário, Trabalhista, do Consumidor, Econômico, Imobiliário, Empresarial, Societário, Ambiental e até mesmo Penal. Destarte, o Direito Desportivo surgiu, como todos os ramos do direito, através das normas sociais e regras do esporte.

Como se pode observar da própria ementa da Lei, o texto normativo possui uma responsabilidade ampla, não se limitando à instituição de um novo tipo societário dentro do vasto arcabouço jurídico-societário, mas buscando solucionar a problemática histórica de profissionalização do futebol. Justamente por essa razão, a legislação apresenta preocupações com a governança corporativa da SAF, controle detido pelo acionista controlador, bem como os direitos e deveres decorrentes dessa posição e, finalmente, transparência no dia a dia das sociedades de futebol, um dos fatores mais problemáticos nas gestões das agremiações atualmente.

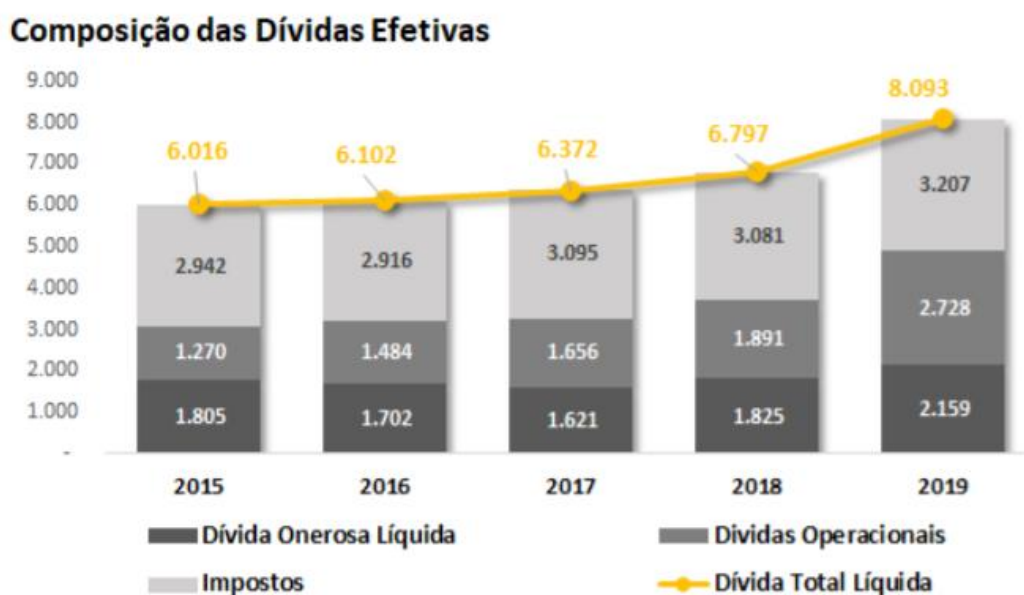
Na análise do direito comparado, Perruci (2021, p. 26) sustenta que:

Em relação ao futebol profissional, a comunidade europeia admitiu a importância de se buscar incentivar a publicação de normas capazes de possibilitar mais sustentabilidade na estrutura econômico-financeira dos clubes e que gerem maior transparência na gestão, a fim de criar um ambiente mais favorável ao desenvolvimento dos negócios e do mercado.

O legislador, entretanto, foi ainda mais ambicioso, já que a suposta profissionalização das associações somente apresentaria resultados efetivos para o futuro, não tratando, portanto, de todo o problema secular que as agremiações acumularam. Com isso, a legislação buscou, também, oferecer um regime tributário específico, que favorecesse a sociedade anônima do futebol em detrimento de outros setores da economia, bem como estabeleceu regras de financiamento da atividade e tratamento específicos para os passivos acumulados historicamente.

Recorta-se, abaixo, uma ilustração das dívidas efetivas dos clubes de futebol no Brasil, evidenciando a necessidade de mudança no formato de gestão operacional dos clubes, com a finalidade de garantir sustentabilidade financeira e perenidade para a exploração da atividade desportiva em comento.

Tabela 1: Dívidas Fiscais dos Clubes Brasileiros



Fonte: Grafietti, 2020.

O presente capítulo objetiva elencar de forma ampla os principais temas que compõem o regime jurídico da SAF, para que, posteriormente, sejam analisados os principais conflitos e reflexos multidisciplinares que poderão ser constatados no nosso ordenamento jurídico.

2.1 Regime Centralizado de Execuções

Antes de adentrar aos detalhes jurídicos e o funcionamento do Regime Centralizado de Execuções, não pode ser olvidada uma inserção curiosa na Lei nº 14.193/21. Isso porque, o Regime Centralizado de Execuções é um instituto jurídico componente da Seção V da Lei nº 14.193/21, denominado "Do Modo de Quitação das Obrigações". Nesta Seção V, duas formas são mencionadas pela lei, sendo a primeira o Regime Centralizado de Execuções e, a segunda, a Recuperação Judicial ou Extrajudicial, nos termos da Lei 11.101/05. Veja-se:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:
I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou
II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (BRASIL, 2005)

Chama a atenção o fato de a própria Lei da SAF reconhecer o Clube como uma Associação Civil, regida pelo Código Civil, dedicada ao fomento e à prática do futebol. Isso porque, o primeiro requisito para enquadramento da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências é ser um empresário ou sociedade empresária, o que afastaria o Clube da condição de potencial recuperanda: “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor” (BRASIL, 2005).

O tema acerca da possibilidade de uma entidade sem fins lucrativos ser submetida ao regime de recuperação judicial enfrenta discussões doutrinárias complexas, com a inexistência de posicionamento consolidado no Poder Judiciário, muito embora a expressa previsão contida na Lei da SAF facilita a aplicação da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência aos Clubes. Alinhado com essa tendência, já nas primeiras amostras decorrentes do advento da Lei nº 14.193/21, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial do Coritiba Foot Ball Club pela magistrada Luciene Pereira Ramos, da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.

Já sobre o Regime Centralizado de Execuções, é importante deixar claro que o benefício conferido pela legislação não é aplicável à SAF diretamente, mas sim ao Clube ou Pessoa Jurídica Original. Também, o Regime Centralizado de Execuções não é a única via de recuperação financeira para o Clube ou Pessoa Jurídica Original, que poderá optar, se for o caso, e como já aludido em linhas cima, pela adesão ao instituto jurídico da Recuperação

Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falências).

Entretanto, para melhor interpretar o regime indicado, é importante discorrer, ainda que brevemente, sobre a sucessão de obrigações em decorrência da constituição da SAF.

Sobre isso, dispõe o art. 9º da Lei 14.193/21:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei. Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol. (BRASIL, 2021)

É possível perceber que a legislação cuidou de excluir a responsabilidade da SAF pelas obrigações do Clube ou Pessoa Jurídica original, salvo quando essas obrigações forem diretamente transferidas para a SAF, na formação de seu Capital Social, e/ou quando se tratar de obrigação relacionada diretamente com o objeto social da SAF.

Além disso, a legislação traz um requisito inovador, relacionado à responsabilidade do Clube ou Pessoa Jurídica Original pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade de Capital, por meio de (i) um percentual de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela SAF, desde que tenha um plano de credores aprovado no Regime Centralizado de Execuções, bem como (ii) por destinação de 50% (cinquenta por cento) do resultado financeiro que for distribuído em seu benefício, na qualidade de acionista.

Um ponto curioso sobre a legislação é que o artigo 10, inciso I, da Lei 14.193/21 somente vincula a destinação do percentual de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais da SAF no caso de Regime Centralizado de Execuções, excluindo tacitamente a destinação financeira das receitas da SAF quando o Clube ou Pessoa Jurídica Original recorrer à Recuperação Judicial como via de pagamento das suas obrigações inadimplidas acumuladas.

Uma vez cumpridos todos os requisitos de pagamento indicados acima, a legislação expressamente proíbe a constrição de patrimônio ou receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza sobre a receita ou patrimônio da SAF, buscando oferecer, assim, segurança no exercício regular de seu objeto social.

Em razão da proteção patrimonial conferida pela legislação, o novo instituto jurídico criado, denominado Regime Centralizado de Execuções, possui abrangência restrita ao Clube ou Pessoa Jurídica Original, não sendo possível estender seus benefícios à própria SAF.

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei. (BRASIL, 2022)

O Regime Centralizado de Execuções configura-se como um concurso de credores, no qual há um juízo centralizador das execuções e a distribuição dos valores destinados ao Clube ou Pessoa Jurídica Original, nos percentuais previstos na Lei, de forma ordenada. Cabe ao Poder Judiciário, portanto, disciplinar o Regime Centralizado de Execuções, por ato próprio e o prazo de duração é de 06 (seis) anos, prorrogável por mais 04 (quatro) anos.

Cumprido ressaltar, contudo, que o regime jurídico contido no Regime Centralizado de Execuções não se apresenta como uma proteção jurídica à SAF, ao passo em que o instituto não lhe é aplicável, vale repetir. Isso se mostra relevante, tendo que se estudar, conforme o caso, qual a origem dos débitos contraídos pelo Clube ou Pessoa Jurídica Original, já que, na hipótese de serem relacionadas ao objeto social da SAF, as obrigações serão transferidas, sem que qualquer benesse legal possa ser usufruída.

Outro ponto que merece especial atenção, diz respeito à dificuldade de se delimitar a obrigação que pode, ou não, ser transferida para a SAF, uma vez que o conceito delineado pela legislação aparenta ser demasiadamente subjetivo, fazendo-se difícil, em alguns casos, distinguir a obrigação que se relaciona com o objeto da SAF, ou não, notadamente quando contraída em um momento em que ela não existia.

2.2 Financiamento das Sociedades Anônimas do Futebol

Outro tratamento especial conferido pela Lei nº 14.193/21, agora aplicável às Sociedades Anônimas do Futebol, refere-se à possibilidade de financiamento por meio da emissão de debêntures, denominadas “debêntures-fut”. Apesar da aplicação subsidiária da Lei 6.404/64 às Sociedades Anônimas do Futebol, as debêntures-fut possuem algumas especificidades que merecem destaque, e outras, previstas no Projeto de Lei, que não foram aprovadas, que diferem as debêntures-fut das debêntures previstas no art. 52 da Lei das S.A.

O primeiro ponto relevante das debêntures-fut refere-se a um benefício tributário idealizado para a modalidade de financiamento que foi vetado pela Presidência da República durante o trâmite legislativo do projeto de lei. Dispunha o parágrafo segundo do artigo 26:

[...] § 2º Os rendimentos decorrentes de aplicação de recursos em debênture-fut sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às alíquotas de:

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa natural residente no País; e

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica ou fundo de investimento com domicílio no País, ou por qualquer investidor residente ou domiciliado no exterior, incluindo pessoa natural ou jurídica ou fundo de investimento, exceto nos casos em que os rendimentos sejam pagos a beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipótese em que o imposto sobre a renda na fonte incidirá à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (BRASIL, 2022)

Como se pode perceber, as debêntures-fut idealizavam um importante incentivo tributário para o investimento no futebol, que poderia promover a captação de recursos de torcedores da sociedade emissora, mas também, de qualquer pessoa que financeiramente verificasse prosperidade no projeto empresarial desenvolvido pela companhia.

O oferecimento de vantagem tributária é o que faria sentido para a adoção do mecanismo pelas Sociedades Anônimas do Futebol, já que outras formas de financiamento aparentam estar disponíveis para serem utilizadas de igual forma como ocorre nas Sociedades Anônimas com objeto social diverso. Nesta linha, destaca-se o posicionamento de Perruci, ao analisar os projetos de lei que versavam sobre a possibilidade de instauração de um valor mobiliário desta natureza:

Com efeito, o estabelecimento das "Debentures-fu" (sic) para emissão da SAF faz sentido como forma de incentivo, desde que haja alguma vantagem em relação aos outros valores mobiliários e como forma de aproximar o público dessa ferramenta de capitalização. Essa medida poderia ser estabelecida em conjunto com a forma prevista para as SAE, que possuem diversa natureza, mas podem ser, eventualmente, de mais simples aplicação. (PERRUCI, 2021, p. 388)

Ultrapassado o veto mencionado acima, estabelecendo que a debênture-fut não possui, como era o intuito do legislador, vantagem fiscal em seu investimento, algumas condições da emissão acabaram sendo mantidas apesar da vedação do benefício, que as diferem das debêntures "comuns" previstas na Lei nº 6.404/76.

Nessa esteira, destaca-se que a debênture-fut deverá conter, obrigatoriamente, (i) remuneração por taxa de juros pré-fixada, que não poderá ser inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitindo-se, no entanto, a estipulação cumulativa de remuneração variável vinculada às atividades ou ativos da SAF (CASTRO, 2021); (ii) prazo igual ou superior

a 02 (dois) anos; (iii) vedação à recompra da debênture-fut pela SAF; e (iv) pagamento periódico de rendimentos.

As razoáveis preocupações legislativas em razão da criação das debêntures-fut, ao se estabelecer critérios de remuneração e prazo mínimos, bem como a vedação à recompra pela SAF estão relacionadas à potencial desvirtuação do caráter de financiamento genuíno das atividades empresariais por meio da emissão dos aludidos valores mobiliários. Esses requisitos afastariam, por exemplo, a possibilidade de que eventual torcedor apaixonado, com pujança financeira, utilize-se do recurso jurídico da debênture-fut para injetar recursos na SAF, praticando o que popularmente se denomina no futebol como mecenato, sem qualquer pretensão de realizar um real investimento. O intuito do legislador, portanto, seria realizar uma hialina proteção ao equilíbrio econômico do setor, beneficiando os clubes com melhor planejamento empresarial e estruturação corporativa.

Rodrigo Monteiro de Castro (2021, p. 270), na mesma linha, destaca:

Ao se fixar uma taxa mínima, afasta-se a legítima preocupação que sempre norteou os debates relacionados ao acesso ao mercado pelos times de futebol, por conta de uma possível malversação de seus institutos, com a finalidade de captar recursos de torcedores apaixonados, sem que existisse um projeto viável ou uma razoável perspectiva de retorno.

Em razão do disposto, o dilema jurídico perpassa agora pela análise da vantagem que tende a oferecer a emissão de debênture-fut em relação às debêntures ordinárias previstas na Lei das S/A., que possuem maior flexibilidade na estruturação e criação, bem como a possibilidade, ou não, de a Sociedade Anônima de Futebol, por meio de análise sistemática do regime jurídico, financiar-se com emissão de valores mobiliários diferentes das debêntures-fut.

2.3 Programa de Desenvolvimento Educacional e Social ("PDE")

O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social é um importante regramento que objetiva a realização de convênios com instituições públicas para a colaboração do desenvolvimento mútuo do futebol e da educação em seu papel social e colaborativo.

O PDE é uma das raras passagens da legislação que guarda relação íntima com o contexto histórico do surgimento do futebol no país e da importância constitucional da prática desportiva, calcado no artigo 217 da Constituição Federal. A Lei nº 14.193/21 é um marco de profissionalização do futebol no Brasil, já que a legislação agora traz para o setor, formalmente, um incentivo de exploração econômica da atividade. Como se sabe, entretanto, esse não é o

contexto de criação e popularização do esporte ao longo de sua história no Brasil e, justamente por essa razão, a exploração econômica do desporto mais popular do país se afigura como um tabu a ser quebrado.

O PDE, portanto, é uma forma de, mesmo com a capitalização do setor, estabelecer padrões mínimos para manter o futebol como uma forma de integração social e meio para contribuir com o desenvolvimento social. O desenvolvimento social por meio do esporte é uma realidade que não pode passar despercebida pelo Estado, que deve, portanto, cuidar para que ele sirva como instrumento de formação educacional (Monteiro, 2021).

A barreira interpretativa que potencialmente surge para o desenvolvimento do PDE é a ausência legislativa de requisitos financeiros mínimos para o cumprimento da legislação, bem como a ausência de penalidade aplicável para a SAF que não atender ao programa social. O projeto de Lei nº 5.516/19 apresentava o PDE como um programa facultativo, oferecendo incentivos fiscais para a Sociedade que aderisse ao programa. O que se verificou, por outra esteira, foi que a tramitação do projeto resultou na perda do benefício fiscal e a obrigatoriedade da adesão ao PDE, sem qualquer regramento mais detalhado.

A disposição legal ampla, como tratado no art. 28 da Lei da SAF, abre marcos sensíveis para a utilização do programa social de forma não genuína, somente para cumprir um preceito legal, desincentivando o interesse social e o papel integrativo da prática desportiva.

2.4 Regime de Tributação Específica do Futebol ("TEF")

Último componente relevante do regime jurídico da SAF, inserido no contexto da Lei nº 14.193/21, trata do Regime de Tributação Específica do Futebol. Como já dito anteriormente, o legislador foi ousado, não somente com o intuito de criar um método perene de exploração econômica do desporto futebolístico, mas também, de solucionar um problema centenário que se acumulou durante a história das agremiações que dominavam as ligas de elite do futebol brasileiro.

Mesmo com os benefícios fiscais inerentes às associações sem fins lucrativos, gozando os clubes de sensíveis isenções tributárias, a história nos apresenta um elevado índice de endividamento fiscal por parte das associações, que demandam constantes negociações com a Administração Pública. Com base na tabela indicada abaixo é possível observar o vulto financeiro atinente às dívidas fiscais dos principais clubes de futebol:

Tabela 2: Dívidas Fiscais Individualizadas por Clube

RK	Clubes	Dívidas Fiscais- Em R\$ milhões								Variação 2017-2018		Variação 2011-2018	
		2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012	2011	Em %		Em %	
1	Flamengo	305,8	300,5	282,4	265,1	354,6	377,1	400,2	257,5	2%		19%	
2	Botafogo	300,6	325,7	271,0	265,1	197,3	129,6	200,8	198,3	-8%		52%	
3	Vasco da Gama	265,8	255,0	154,9	173,9	247,5	218,1	109,8	85,2	4%		212%	
4	Fluminense	223,5	220,6	182,1	163,0	195,6	165,1	165,5	158,3	1%		41%	
5	Corinthians	220,7	215,3	202,2	184,8	147,2	169,2	54,4	57,5	2%		283%	
6	Atlético-MG	215,7	237,1	284,3	258,0	239,2	258,8	223,1	187,5	-9%		15%	
7	Cruzeiro	170,4	170,8	174,0	156,8	63,8	50,4	59,8	45,0	0%		279%	
8	Santos	161,5	157,9	146,9	128,4	100,9	98,2	96,4	94,2	2%		71%	
9	Bahia	107,0	107,1	105,0	92,2	120,9	65,8	ND	ND	0%		-	
10	Coritiba	101,2	100,5	95,3	87,1	66,9	58,5	55,8	48,9	1%		107%	
11	Grêmio	92,2	92,4	89,2	82,4	95,2	95,3	89,9	87,8	0%		5%	
12	Internacional	86,3	88,1	91,2	84,8	125,9	124,4	124,2	122,7	-2%		-30%	
13	São Paulo	71,5	82,8	89,3	82,4	59,0	60,5	62,8	60,8	-14%		17%	
14	Palmeiras	65,5	72,0	70,4	67,7	63,4	46,4	49,0	49,1	-9%		33%	
15	Vitória	35,2	44,9	25,0	18,2	9,4	14,9	15,4	15,9	-22%		121%	
16	Goiás	24,1	23,5	24,1	23,4	27,3	13,3	11,6	11,5	3%		109%	
17	Sport	23,5	63,7	62,6	51,1	26,4	43,6	11,5	11,6	-63%		103%	
18	Athletico-PR	10,6	11,5	10,6	11,7	1,0	3,3	3,4	-	-8%		-	
19	Ceará	7,8	7,6	6,6	7,2	ND	ND	ND	ND	3%		-	
20	Chapecoense	0,8	0,9	0,8	1,3	1,1	1,2	ND	ND	-14%		-	

Fonte: SportsValue, 2018

Conforme disposição do art. 31 e seguintes da Lei nº 14.193/21, as Sociedades Anônimas do Futebol deverão se sujeitar ao TEF, regime que implica recolhimento simplificado de tributos – por meio de documento único de arrecadação de tributos a serem apurados seguindo o regime de caixa. O pagamento unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita.

Já em relação à alíquota do TEF, há uma previsão de regressão temporal, já que, nos primeiros 05 (cinco) anos de constituição da SAF, ela estará sujeita à alíquota de 05% (cinco por cento), reduzindo-se para 04% (quatro por cento) a partir do sexto ano. Na alíquota indicada, estão contemplados os seguintes tributos: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), Contribuição destinada à Seguridade Social da Associação Desportiva (previsto na Lei nº 8.212/91)

À toda evidência, a TEF possui o intuito de oferecer vantagens para o funcionamento da SAF, na qualidade de ente autônomo no contexto da exploração econômica, tais como a forma simplificada de recolhimento de tributos, que ocasiona a redução de custos de manutenção e conformidade tributária, bem como alíquota global que tendenciaria em ser reduzida (e previsível) para recolhimento de tributos. Também para o Estado, a instituição da TEF é uma vantagem relativa, já que a atividade em si, atualmente explorada em sua maioria

por associações sem fins lucrativos, passa a ser tributada, ainda que em alíquota intencionalmente reduzida quando comparada com os demais setores da economia.

O contraponto jurídico para a relativa vantagem tributária conferida ao Estado, utilizado, diga-se de passagem para justificar o veto presidencial realizado pelo então presidente Jair M. Bolsonaro (2021), diz respeito a uma potencial "renúncia de receitas sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória", uma vez que a tributação da SAF apresenta-se significativamente inferior ao "regime de tributação comum" se considerarmos as alíquotas de 34% (trinta e quatro por cento) de IRPJ, 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento) de PIS e Cofins e 5% (cinco por cento) de Contribuições Sociais.

Já no posicionamento contrário ao do ex-Presidente da República, o Senador Carlos Portinho (2019), relator do Projeto de Lei da SAF no Senado Federal sustentou seu posicionamento pela inexistência de renúncia de receitas, já que o modelo atual "é comprovadamente deficiente e redundante em arrecadação pífia do segmento como um todo".

O que ocorre, entretanto, é que a análise da TEF não se limita apenas a avaliar os aspectos tributários puros do regime, mas também os reflexos em demais setores da economia que não são beneficiados tributariamente – sobretudo considerando o princípio da capacidade contributiva – e, também, os aspectos concorrenciais entre os praticantes do desporto a depender da estrutura jurídica adotada, com suas vantagens e desvantagens.

2.5 Demais Legislações Aplicáveis

Não obstante o breve arrazoado sobre a legislação que instituiu a SAF, é imprescindível que sejam analisadas as demais legislações que são aplicáveis subsidiariamente e que fazem parte do arcabouço jurídico responsável pela regulamentação do Futebol e, por conseguinte, do contexto jurídico no qual a SAF está inserida.

A análise do regime jurídico completo da SAF é imperiosa, pois, além de oferecer um contexto de criação e funcionamento da Sociedade, objetiva, também, trazer as limitações jurídicas e potenciais interpretações principiológicas por trás do instituto jurídico. De forma não exaustiva, é válido trazer alguns dos principais diplomas legais que também fazem parte do regime jurídico da SAF.

O primeiro e mais importante ponto de análise é a aplicação subsidiária da Lei nº 6.404/64 e da Lei nº 9.615/98 ("Lei Pelé"). A aplicação subsidiária da Lei das S/A., conforme disposto no art. 1º da Lei nº 14.193/21:

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (BRASIL, 2021)

Sobre a Lei das S/A., a importância da análise diz respeito aos reflexos societários inerentes a qualquer companhia e que, agora, serão vislumbrados pelas Sociedades Anônimas do Futebol. A esse título, importa destacar que a SAF deverá se atentar para todos os pontos de governança corporativa previstos na legislação específica em conjunto com a Lei das S/A., bem como para as normas relativas à proteção de acionistas minoritários e responsabilização de acionistas controladores.

A dosagem de aplicação dos institutos deverá ser avaliada cautelosamente pelos julgadores e doutrinadores, por meio da interpretação sistemática de ambas as legislações, já que a Lei da SAF garante ao Clube ou Pessoa Jurídica Original poder de decisão específico para alguns assuntos de maior relevância, mesmo com participação ínfima de 10% (dez por cento) do capital social da SAF – art. 2º, parágrafo 3º. Esse instituto poderá gerar reflexos sensíveis e deverão ser analisados conjuntamente para aferir um potencial novo conceito de "acionista controlador". Outro ponto que merece atenção conjunta das duas legislações societárias é a possibilidade, ou não, de financiamento, valendo-se das debêntures previstas na Lei nº 6.404/76, já que as chamadas debêntures-fut não aparentam oferecer maiores vantagens econômicas ao emissor do título.

Já no tocante à Lei Pelé, ou Lei Geral do Desporto, é importante destacar que a legislação disciplina uma série de temas relacionados à estrutura do desporto (de alto rendimento, profissional e não profissional), bem como às fontes de receita e relação com atletas profissionais. É evidente, já em uma análise sumariada, que a SAF sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações do Clube ou Pessoa Jurídica Original em determinados fatores da sua atividade cotidiana – a título exemplificativo, as relações com as competições, federações e atletas profissionais. Outro ponto importante, trata da observância das disposições relacionadas ao “passe” do atleta e dos regramentos atinentes à celebração do contrato de trabalho. Sobre isso, destaca-se a lição de Gustavo Lopes Pires de Souza (2021):

O ponto mais polêmico da Lei Pelé diz respeito ao fim da lei do “passe” ao estabelecer que, em dois anos, os jogadores deixam de ser “propriedade” dos clubes. O passe, na definição do art. 11 da Lei nº 6.354/76, é “a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois do seu término, observadas as normas desportivas vigentes”.

Nos contratos atuais, não existe mais a possibilidade de o clube, ao final do contrato, negociar o atleta, recebendo do clube contratante uma indenização pelo pagamento do passe.

Pelas razões expostas, é necessário se observar sistematicamente as disposições da Lei Pelé, a se considerar a aplicação e submissão das normas à SAF, bem como a observância dos preceitos e reflexos trabalhistas em decorrência da contratação de atletas profissionais, que constitui parte importante da exploração do objeto social da Sociedade Anônima do Futebol.

Outra legislação que faz parte do regime jurídico da SAF é a Lei nº 10.671/03, conhecida como Estatuto da Defesa do Torcedor. Em um contexto geral, a legislação cuida da proteção e definição do torcedor, relacionando direitos e obrigações entre as competições e a Administração Pública com o torcedor de determinada modalidade esportiva. A não indicação da aplicação subsidiária do Estatuto do Torcedor no artigo 1º da Lei nº 14.193/21, tal como foi feito para a Lei Pelé e a Lei das S/A., causa estranheza, mas não afasta a relevância da norma para o regime jurídico da SAF. Um ponto que poderia justificar a não inserção do diploma legal é a vinculação maior às organizações competitivas e à Administração Pública, já que as normas são direcionadas para a segurança do torcedor e transparência das competições. Contudo, não se pode olvidar de que há patente responsabilidade da SAF, em conjunto com as entidades de administração do desporto, no tocante às práticas como emissão de ingressos, alimentação e higiene nos estádios.

3 REFLEXOS JURÍDICOS DA CRIAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Como se percebeu, o advento da Lei nº 14.193/21 trouxe consigo uma série de disposições inovadoras que compõem o chamado “regime jurídico da SAF”, regrado de conceitos jurídicos interdisciplinares cuja aplicação é exclusiva para o ente societário em comento.

O que causa estranheza, entretanto, é que a legislação tratou de conceitos jurídicos profundos como, por exemplo, sucessão trabalhista, emissão de debêntures, regime tributário simplificado obrigatório, em poucas disposições legislativas, o que poderá abrir margem de discussão judicial e doutrinária sobre a validade, conveniência e eficácia de determinadas disposições.

Tendo em vista todo o exposto, o objetivo dos próximos tópicos é de avaliar alguns (não todos) potenciais pontos de conflito e/ou divergência interpretativa que podem surgir com o passar do tempo e a maturação da aplicação da Lei da SAF às novas entidades jurídicas. Ainda, cuida-se de analisar sistematicamente se, com todos os pontos identificados, a criação da Lei 14.193/21 é suficiente, ou não, para promover a solução ou amadurecimento profissional do futebol, bem como as razões que conflitam com esse conceito.

3.1 Aspectos Trabalhistas

3.1.1 Considerações Iniciais

Sob o viés trabalhista, a criação da SAF funciona como uma alternativa para a solução de um contingente enorme de passivos acumulados pela estrutura associativa ao longo de décadas. Uma das principais preocupações do legislador, focado em incentivar a adesão do modelo pelos clubes e, conseqüentemente, a atração de investidores nacionais e estrangeiros, seria garantir a proteção jurídica à SAF e ao investidor em relação à sucessão empresarial do ente associativo.

Nesse sentido, a legislação é bastante clara ao determinar que:

[...] a Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social. (BRASIL, 2021)

A leitura do recorte do artigo 9º da Lei nº 14.193/21 parece deixar evidente que a Sociedade Anônima do Futebol não será responsável – ou, pelo menos, não será demandada prontamente a responder – pelos passivos trabalhistas acumulados pela estrutura associativa que lhe deu origem (se esse for o caso de sua constituição, conforme art. 2º, inciso II da Lei da SAF), já que a legislação claramente afasta a hipótese de sucessão trabalhista no caso de cisão do departamento de futebol para a criação da Sociedade Anônima do Futebol.

Para os investidores, a previsão legal de limitação de responsabilidade ou de sucessão pela Sociedade Anônima do Futebol é peça fundamental da Lei, pois confere previsibilidade, garantia e segurança suficientes para o sucesso do modelo proposto na norma.

Não obstante a disposição da legislação, a Justiça do Trabalho proferiu algumas decisões conflitantes sobre o tema, o que evidencia a insegurança jurídica sobre a sucessão (ou não) dos passivos trabalhistas para a Sociedade Anônima do Futebol. Vale destacar, em primeiro lugar e antes de adentrar ao mérito da discussão jurídica, que esse é o pior cenário para o investidor e para a adesão às Sociedades Anônimas do Futebol. Um prejuízo para o modelo seria a interpretação de que há sucessão trabalhista e a SAF responderia pelo passivo trabalhista acumulado pela associação ao longo dos anos. Com esse prejuízo mapeado, um trabalho de auditoria poderia facilmente identificar o montante do risco e contingenciar para dar segurança ao investidor, descontando do preço de aquisição das ações. O que ocorre no cenário atual ainda é mais nocivo, pois há o risco de sucessão, mas um risco incerto, que faz com que a operação trave na origem, já que o ente associativo, amparado pela lei, exige o pagamento do valor integral das ações, mas o investidor se sente inseguro, desejando contingenciar todo o passivo trabalhista. Por isso, é conclusivo que a insegurança jurídica é o pior dos males para a adesão a um modelo de investimento.

Temerária também é a situação do credor, que se vê obrigado pela Lei da SAF a habilitar o seu crédito no juízo universal de uma potencial Recuperação Judicial, ou se submeter a um procedimento de Regime Centralizado de Execuções, mas sem qualquer tipo de garantia quanto ao seu efetivo recebimento.

Isso porque, na hipótese de constituição da SAF por meio da cisão do departamento de futebol, há o esvaziamento do patrimônio do Clube – de sua principal atividade – ao mesmo tempo em que as suas dívidas são mantidas, o que soa, no mínimo, contraditório, porque não obstante a Lei nº 14.193/21 preveja a obrigação de repassasses de valores da SAF para o Clube em certas circunstâncias, o fato é que o Clube se empobrece no quesito de atividades empresariais e, agora, também fica “sem patrimônio” – ou com uma parcela significativamente reduzida – para garantir aos credores uma segurança mínima de recebimento de seus créditos.

O fato é que a referida norma não trouxe em seu bojo qualquer tipo de previsão para hipóteses que sequenciam a adoção de uma Recuperação Judicial, ou mesmo do Regime Centralizado de Execuções, como é o caso de falência ou de incapacidade de pagamento das dívidas submetidas ao regime centralizado de execuções. Outro ponto omitido pela legislação trata dos mecanismos de pagamento dos credores caso o Clube ou Pessoa Jurídica Original não venha a optar pelo Regime Centralizado de Execuções ou pela Recuperação Judicial, ficando somente como uma barreira protetiva ao patrimônio condido – já que, sob essa hipótese, não poderá haver constrição patrimonial que recaia sobre a SAF. Os pontos trazidos são apresentados como uma ampla insegurança jurídica para os credores, enfraquecendo a solidez legislativa.

Vale dizer que talvez seja esse o real sentido teleológico da norma e o motivo pelo qual ela tem recebido severas críticas, o de blindar o patrimônio de uma pessoa jurídica em detrimento dos credores, muitos deles de natureza alimentar, que se veem obrigados a conceder descontos e aceitar condições de pagamentos vilipendiando os seus direitos.

Como consequência disso, obviamente, a Justiça do Trabalho, habituada em proteger o pagamento dos créditos em detrimento de ardilosas articulações dos devedores na tentativa de esquivar ao pagamento das verbas trabalhistas, tem proferido decisões responsabilizando a SAF pelo passivo do Clube ou Pessoa Jurídica Original.

Independente de qual seja a suposição, há cenários fáticos que trazem insegurança não apenas para os investidores, mas também aos credores, sendo imperioso que o judiciário consolide o seu posicionamento, ainda que seja com base na aplicação irrestrita da Lei nº 14.193/21, mas estando atento especialmente aos princípios e dispositivos que regem o direito laboral que serão tratados adiante, sob pena de se beneficiar os “grandes” em prejuízo dos “pequenos”.

3.1.2 Conflito Jurisprudencial

Sobre o conflito tratado alhures, a grande discussão jurídica perpassa pela existência de sucessão empresarial e/ou formação de grupo econômico, e, na outra corrente, a aplicação irrestrita da Lei da SAF, como excludente de responsabilidade da nova Sociedade no momento em que ocorre a cisão do departamento de futebol. Sob esse aspecto, é importante destacar a interpretação dos dois entendimentos.

A primeira corrente, quando se diz favorável à existência de sucessão empresarial, entende ser imperiosa a aplicação do artigo 10 e 448 da CLT, que dispõem, respectivamente, o

seguinte:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. (BRASIL, 1943)

O escopo desses dispositivos é o de garantir a proteção do trabalhador – parte hipossuficiente – portanto, havendo a cisão de um clube ou empresa, há evidente alteração de sua estrutura jurídica, o que pode legitimar o entendimento dessa corrente e a aplicação dos mencionados artigos.

Outrossim, as expressões utilizadas – qualquer alteração; mudança na propriedade ou estrutura – não se fazem de letra morta e, dada a sua generalidade e falta de precisão, possibilitam aos intérpretes e aplicadores da norma ampliar e adequar o conceito de sucessão trabalhista aos objetivos e preceitos justralhistas.

Não se pode olvidar que, nas últimas décadas, o mercado empresarial vem se reinventando, inovando e passando por profundas reestruturações, sendo necessário, portanto, que a figura da sucessão de empresas no âmbito trabalhista acompanhe esse avanço, para não prejudicar o trabalhador.

Muito embora exista essa flexibilidade no conceito de sucessão no âmbito trabalhista e estejam acontecendo reestruturações no mercado empresarial, a doutrina, desde sempre, entendeu que a cisão de uma pessoa jurídica é uma forma clássica de sucessão, que se enquadra na leitura tradicional que se faz dos artigos 10 e 448, da CLT.

Sobre isso, destaca-se a lição de Maurício Godinho Delgado (2019, p. 513-514):

A) Situações-tipo Tradicionais de Sucessão — Algumas dessas situações-tipo são clássicas, correspondendo à leitura hegemônica que tradicionalmente se fazia (e se faz) do instituto justralhista. Outras dessas situações são mais recentes, correspondendo à leitura nova que a jurisprudência (e, desse modo, a doutrina mais atualizada) vem fazendo sobre o importante instituto do Direito do Trabalho.

A primeira situação-tipo em destaque diz respeito à alteração na estrutura formal da pessoa jurídica que contrata empregaticamente a força de trabalho. Trata-se, pois, de modificações na modalidade societária ou de processos de fusão, incorporação, cisão e outros correlatos. Engloba-se aqui também a mudança de uma firma individual em direção ao modelo societário ou o processo inverso.

A segunda situação-tipo concerne à substituição do antigo titular passivo da relação empregatícia (o empregador) por outra pessoa física ou jurídica.

Trata-se, aqui, de aquisições de estabelecimentos isolados ou em conjunto ou aquisições da própria empresa em sua integralidade. Esclareça-se, contudo, que não é necessário tratar-se de transferência de propriedade, uma vez que a generalidade e imprecisão do tipo legal celetista admitem a sucessão de empregadores mesmo em situações de transferências a outros títulos (tema a ser examinado à frente).

Na mesma linha, ensina Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento (2014, p. 864):

[...] Além dessas, outras situações devem ser analisadas, porque existem diversas formas pelas quais se configura mudança na propriedade da empresa. É o caso da fusão entre duas ou mais empresas, desaparecendo ambas as anteriores e surgindo, no seu lugar, uma nova empresa, hipótese que também está enquadrada no conceito legal, como, igualmente, a incorporação.

Acrescente-se, neste estudo, a cisão. Uma empresa é dividida em três partes, cada uma autônoma, independente e com vida própria, novas organizações, portanto, que passam a pertencer a três diferentes proprietários, digamos, três filhos de um pai que quis dividir o seu patrimônio com os herdeiros, e por tal motivo resolveu separar a única empresa antes existente, da qual era o proprietário, em três novas empresas, cada qual agora de propriedade de um dos filhos. Como equacionar essa situação? Configura a mudança na propriedade da empresa? Em princípio, sim, porque não é pelo fato de ter sido cindida a empresa que não mudou a sua propriedade. Há, desse modo, a caracterização da hipótese do art. 448. O problema adquire novos aspectos quando se vê que dos empregados que antes trabalhavam para a empresa originária, alguns aposentaram-se ou passaram a ser empregados de outras empresas que não são vinculadas à de origem, sem contar que a maioria do pessoal anterior continuou trabalhando em cada uma das três empresas. A expressão sucessão de empresas, no sentido estrito, designa todo acontecimento em virtude do qual uma empresa nova nasce com a cisão.

Por conseguinte, o conceito doutrinário clássico de sucessão empresarial seria suficiente para concluir que a Sociedade Anônima de Futebol, derivada da cisão de um clube, associação ou pessoa jurídica, deve responder pelo passivo desta, mas ainda que não seja, o conceito doutrinário moderno não deixa dúvida sobre consumação da sucessão.

Sobre o assunto, destaca-se a lição de Maurício Godinho Delgado (2019, p. 514):

B) Situações-tipo Novas de Sucessão

Conforme já exposto, a generalidade e imprecisão dos arts. 10 e 448 da CLT têm permitido à jurisprudência proceder a uma adequação do tipo legal sucessório a situações fático-jurídicas novas surgidas no mercado empresarial dos últimos anos no País. Essas situações novas, que se tornaram comuns no final do século XX, em decorrência da profunda reestruturação do mercado empresarial brasileiro (em especial mercado financeiro, de privatizações e outros segmentos), conduziram a jurisprudência a reler os dois preceitos celetistas, encontrando neles um tipo legal mais amplo do que o originalmente concebido pela doutrina e jurisprudência dominantes.

Para essa nova interpretação, o sentido e objetivos do instituto sucessório trabalhista residem na garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não poderá afetar os contratos de trabalho (arts. 10 e 448, CLT).

O ponto central do instituto passa a ser qualquer mudança intra ou interempresarial significativa que possa afetar os contratos empregatícios. Verificada tal mudança, operar-se-ia a sucessão trabalhista — independentemente da continuidade efetiva da prestação laborativa.

À luz dessa vertente interpretativa, também configura situação própria à sucessão de empregadores a alienação ou transferência de parte significativa do(s) estabelecimento(s) ou da empresa de modo a afetar significativamente os contratos de trabalho. Ou seja, a mudança na empresa que afete a garantia original dos contratos empregatícios provoca a incidência do tipo legal dos arts. 10 e 448 da CLT.

Isso significa que a separação de bens, obrigações e relações jurídicas de um complexo empresarial, com o fito de se transferir parte relevante dos ativos saudáveis para outro titular (direitos, obrigações e relações jurídicas), preservando-se o restante de bens, obrigações e relações jurídicas no antigo complexo — agora significativamente empobrecido —, afeta, sim, de modo significativo, os contratos de trabalho, produzindo a sucessão trabalhista com respeito ao novo titular (arts. 10 e 448, CLT).

O conceito doutrinário moderno de sucessão trabalhista se encaixa perfeitamente no caso prático de constituição de uma Sociedade Anônima de Futebol por meio da cisão de clube, associação ou pessoa jurídica, na medida que acontece exatamente o que é previsto no último parágrafo da doutrina acima, de separação e transferência de bens, obrigações e relações jurídicas relevantes e saudáveis para a SAF, ficando o restante para a pessoa cindida, o que afeta, nitidamente, os contratos de trabalho e os direitos derivados.

Outrossim, deve ser observado que a própria Lei da SAF utiliza-se da nomenclatura sucessão, o que pode ser constatado pela leitura do seu art. 2º, §1º, II, abaixo transcrito:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

[...]

II - a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva. (BRASIL, 2021)

Aliado a esses fatores e considerando o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, pode não parecer razoável o entendimento de que a SAF pode assumir apenas a parte valiosa do clube e relegar as dívidas trabalhistas para a pessoa cindida, que ficou ainda mais empobrecida de patrimônio.

Em relação ao grupo econômico, o seu conceito, no âmbito trabalhista, reveste-se de relativa informalidade, dado o objetivo de se ampliar as garantias para a satisfação do crédito que possui natureza alimentar e potencializar a efetividade da prestação jurisdicional.

Essa flexibilidade, inclusive, está prevista na própria Consolidação das Leis do Trabalho (1943), que assim dispõe no seu art. 2º, §§ 2º e 3º:

Art. 2º - [...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

A doutrina mais balizada, ao apreciar esse dispositivo e enfrentar o tema, ensinou que:

O objetivo essencial do Direito do Trabalho ao construir a figura tipificada do grupo econômico foi certamente ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos às distintas empresas componentes do mesmo grupo econômico. A responsabilidade que deriva para os entes que compõem o grupo econômico é solidária, resultante da lei (art. 2º, § 2º, CLT; art. 3º, § 2º, Lei n. 5.889/73; art. 904, CCB/1916; art. 275, CCB/2002). Esse efeito legal confere ao credor-empregado o poder de exigir de todos os componentes do grupo ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das entidades societárias integrantes do grupo. Amplia-se, portanto, a garantia aberta ao crédito trabalhista. (DELGADO, 2019, p. 501)

Complementa Maurício Godinho Delgado (2019), ensinando que, para a caracterização do grupo econômico no âmbito trabalhista, é necessário examinar a abrangência objetiva do grupo, consubstanciado no fato de que essa figura não se reveste da tipificação legal que impera em outros ramos do direito, sendo necessário, apenas, que existam evidências comprobatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial previstos no art. 2º da CLT; a abrangência subjetiva, que se refere ao tipo de sujeito que pode integrar a figura do grupo econômico, que precisa ser essencialmente econômico; e o nexo relacional interempresas, que dispensa a existência de hierarquia, controle ou direção de uma empresa sobre a outra, e exige a verificação da simples relação de coordenação interempresarial para atender o sentido essencial da ordem justrabalhista.

Seguindo o sentido da norma e da doutrina, é a jurisprudência sobre o assunto. Vejamos:

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. No âmbito trabalhista, este conceito reveste-se de relativa informalidade, haja vista que se presta a ampliar as garantias de satisfação do crédito de natureza alimentar. Como decorrência disso, não há necessidade de se provar a existência de uma relação de dominação entre as integrantes do grupo, com uma das empresas (dominante) exercendo direção ou controle sobre as demais, sendo necessária, apenas, a identificação da presença de liames subjetivos ou objetivos que geraram uma relação de coordenação entre os entes coligados. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010297-39.2021.5.03.0061 (ROT); Disponibilização: 20/12/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Antonio Neves de Freitas)

Com esses fundamentos e aliado ao fato de que a própria Lei da SAF – art. 10 – prevê a obrigação de repasse de receitas e dividendos pela Sociedade Anônima do Futebol ao Clube ou pessoa jurídica original, é possível sustentar a existência de grupo econômico entre ambos, especialmente porque o interesse integrado, pode ser extraído do fato de que atividade de um

gera benefício para a outro; o interesse comum, no fato de que a pessoa cindida e a pessoa cindenda não possuem interesses opostos, mas sim convergentes; e a atuação conjunta na medida em que, nos casos existentes, há o compartilhamento de mesma marca, símbolo ou alguma estrutura.

Nesse sentido – sucessão empresarial e/ou grupo econômico – foram proferidas diversas decisões judiciais atribuindo responsabilidade solidária à Sociedade Anônima de Futebol. A título exemplificativo, destaca os processos de nºs 0010002-94.2022.5.03.0019; 0010138-15.2022.5.03.0109; 0010052-44.2022.5.03.0012; 0010260-31.2022.5.03.0108; 0010013-63.2022.5.03.0136; 0010303-95.2022.5.03.0001; 0010220-73.2022.5.03.0003.

Com efeito, não fosse a expressa previsão do art. 9º, da Lei nº 14.193/21, de que a SAF não responde pelas obrigações do Clube ou Pessoa Jurídica Original que a constituiu, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, a controversa seria facilmente resolvida pela figura do grupo econômico ou, ainda, instituto da sucessão empresarial tradicional ou moderna.

Ainda no enfoque pró trabalhador, há a interpretação de que a SAF é responsável, não solidariamente, mas devendo responder de forma subsidiária. Esse foi o entendimento assentado no julgamento do processo nº 0010036-87.2022.5.03.0110, no qual o Juiz do trabalho entendeu pela existência de sucessão empresarial, pelo fato de que a SAF é companhia originada da cisão do departamento de futebol do ente associativo, mas decidiu que essa sucessão possui regramento próprio, previsto nos artigos 9º e 10º da Lei 14.192/2021, e, por isso, a sua responsabilidade, a princípio, é subsidiária, limitada ao repasse de receitas e dividendos mencionados no art. 12º dessa Lei, podendo se transformar em solidária caso seja comprovado, por exemplo, ausência dos repasses mencionados.

Noutro norte, mas ainda sob o prisma pró trabalhador, há a interpretação de que a Sociedade Anônima de Futebol é a responsável direta por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho em vigor no momento de sua constituição, mesmo que encerrado no processo de transição sem a sua transferência para a nova Sociedade, e o Clube sucedido responsável de forma subsidiária, até a data da sucessão.

Esse foi o entendimento proferido no julgamento dos processos nº 0010119-84.2022.5.03.0181 e 0010122-39.2022.5.03.0181, nos quais a Juíza do trabalho entendeu que a SAF é companhia originada da cisão do departamento de futebol do ente associativo e, portanto, sub-rogou-se, de pleno direito, nas relações contratuais do trabalho da entidade cindida, por força do artigo 2º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 14.193/21, preceito cujo caráter imperativo o sobreleva a qualquer declaração em contrário. Desta forma, corroborando com os

artigos 10 e 448 da CLT, bem como com a OJ 261 da SDI-1/TST, entendeu-se pela sucessão empresarial, figurando a sociedade cindida como empresa sucedida, se tornando a responsável direta por todas as obrigações do contrato de trabalho vigente.

Portanto, com relação ao contrato de trabalho em vigor no momento da constituição da SAF, todos os deveres decorrentes das relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o Clube, Pessoa Jurídica Original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade de futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol.

A segunda corrente, que defende a aplicação irrestrita da Lei da SAF como excludente de responsabilidade da nova Sociedade no momento que ocorre a cisão do departamento de futebol, sustenta que a Lei 14.193/2021 detém natureza especial, com regras específicas acerca da responsabilidade das Sociedades Anônimas de Futebol com relação ao passivo previsto e futuro do clube ou pessoa original e, por isso, devem prevalecer sobre as regras gerais previstas em outros diplomas normativos, em razão do critério da especialidade para a solução do conflito de normas.

Argumentam, ainda, que o regime previsto na legislação especial afasta também a aplicabilidade das regras e disposições genéricas sobre sucessão empresarial ou grupo econômico previstas na CLT, haja vista a evidente incompatibilidade da condenação solidária juslaboral decorrente desses institutos, com a aplicação da restrição legal criada pela Lei 14.193/2021 em seu artigo 9º para a proteção da SAF.

De acordo com o entendimento dessa corrente, entender em sentido contrário, além de violar o critério da especialidade para a solução do conflito de normas, tornaria completamente inútil o conteúdo e objetivo teleológico da Lei da SAF e, por conseguinte, poderia provocar um fracasso ao modelo, cujo propósito é o de sanear a caótica situação financeira dos clubes de futebol no país, sem impedir a satisfação dos interesses dos credores, principalmente os trabalhistas, especialmente pela falta de garantia e segurança jurídica ao investidor, na sucessão empresarial do ente associativo.

Em contrapartida, o argumento da defesa, que aparenta fazer sentido em análise sumária, entende que as mazelas do futebol não podem ser regularizadas às custas do sacrifício dos trabalhadores, e, portanto, havendo conflito de interpretações dos já citados artigos 10 e 448 da CLT com a disposição literal da Lei nº 14.193/21, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao trabalhador, sob a égide dos princípios que norteiam as normas de regência do direito do trabalho.

3.1.3 Princípios Trabalhistas

3.1.3.1 Princípio da Finalidade Social

O Direito Processual do Trabalho norteia-se, ainda, pelo princípio da finalidade social, o qual possibilita ao julgador, na interpretação e aplicação das normas processuais, harmonizá-la com o fim social do trabalho, retificando injustiças que decorrem da própria norma e levando em consideração a hipossuficiência do trabalhador na relação processual, ou seja, por meio deste princípio, o julgador estará autorizado a realizar constantes renovações no direito, através de uma interpretação justa das regras de direito processual trabalhista, permitindo uma quebra da isonomia entre as partes com o escopo de alcançar a justa aplicação da lei processual. (LEITE, 2006)

Esse princípio coaduna com o valor social do trabalho, que foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

3.1.3.2 Princípio da Proteção

No Processo Laboral, também, parte-se de uma ideia em que as partes são desiguais, sendo o empregado na maioria das vezes considerado hipossuficiente frente à superioridade econômica do empregador, necessitando, portanto, de proteção legal.

Efetivamente, o trabalhador necessita de uma proteção, pois sendo a parte mais fraca da relação, não tem condições, em termos econômicos, de aguardar a demora na solução do litígio, por exemplo.

Por força desse princípio, pode-se concluir que as normas devem ser interpretadas em prol do empregado, por ser este, geralmente, a parte mais fraca da relação contratual, necessitando assim de proteção.

Para Américo Plá Rodriguez (*apud* LEITE, 2006, p.73) O princípio da proteção “busca compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto”.

Maurício Godinho Delgado (2019, p. 233-234), por sua vez, ao doutrinar sobre esse princípio, ensina que:

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, visando retificar

(ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao se construir, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.

Parte importante da doutrina aponta este princípio como o cardeal do Direito do Trabalho, por influir em toda a estrutura e características próprias desse ramo jurídico especializado. Esta, a propósito, a compreensão do grande jurista uruguaio Américo Plá Rodriguez, que considera se manifestar o princípio protetivo em três dimensões distintas: o princípio in dubio pró-operário, o princípio da norma mais favorável e o princípio da condição mais benéfica.

Em outro vértice, a própria garantia constitucional consagrada pelo princípio da igualdade, deixa cristalino que é justo tratar os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual, em busca de um ideal de justiça.

Dessa forma, esse princípio é de extrema relevância para compensar as eventuais desigualdades existentes entre empregador e empregado, e assegurar a este a satisfação do crédito alimentar do trabalhador, de forma justa.

3.1.3.3 Princípio da Interpretação das Normas em Sentido Favorável à Solução Definitiva do Conflito de Interesses ou da Facilitação do Acesso ao Direito

À luz desse princípio, as normas trabalhistas devem ser interpretadas de modo a alcançar a efetiva realização do direito material da parte, posto em discussão, Almeida (2007, p.21) entende que:

O Direito Processual do Trabalho tem como diretriz fundamental a condução do processo à resolução do mérito da demanda e à plena satisfação do direito atribuído em sentença judicial ou título executivo extrajudicial.

Ainda segundo Almeida (2007, p. 21):

A facilitação do acesso à justiça e a simplificação de formas e procedimentos não produzirão efeito concreto se for negado acesso ao direito assegurado pelo ordenamento jurídico, impondo-se a adoção de medidas que facilitem o julgamento do mérito da demanda e a plena satisfação da parte que mereça a tutela jurisdicional.

Maciel Júnior (2007, p.120) complementa:

E particularmente, quanto à comparação do Direito Processual do Trabalho com outras normas processual existentes, é perfeitamente válida a invocação da norma processual mais adequada ao caso concreto. Se o Direito Processual Civil, após a

reforma processual, estabeleceu um processo executivo que seja mais eficaz e célere para o recebimento dos créditos, inclusive com a aplicação de sanções indiretas para forçar o cumprimento espontâneo da obrigação, essas normas não se revelam contrárias às filosofias do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho e poderão ser perfeitamente aplicadas ao caso concreto a ser julgado pelo Juiz do Trabalho.

Se afastada a norma do processo do trabalho e, em função dos princípios especiais do Direito do Trabalho, será aplicada a norma processual mais favorável.

Sobre o assunto, Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento (2014, p. 355), ensinam que:

O princípio da norma favorável ao trabalhador, já exposto, em suas funções. É considerado princípio de elaboração da norma jurídica quando atua no sentido de influir nos critérios inspiradores do avanço das leis especialmente nas ocasiões de reforma da legislação. É princípio de aplicação do direito do trabalho quando proporciona a adoção de meios técnicos destinados a resolver o problema da hierarquia e da prevalência, entre muitas, de uma norma no confronto com outras normas que podem atuar na solução dos casos concretos. É, finalmente, princípio de interpretação quando permite a solução das dúvidas sobre o sentido da norma jurídica. Todavia, não é um comando absoluto porque existem leis que impedem a adoção do critério que o conduz.

Maurício Godinho Delgado (2019. p. 235), por sua vez, complementa:

Na fase jurídica (após construída a regra, portanto), o mesmo princípio atua quer como critério de hierarquia de regras jurídicas, quer como princípio de interpretação de tais regras. Como critério de hierarquia, permite eleger como regra prevalecente, em uma dada situação de conflito de regras, aquela que for mais favorável ao trabalhador, observados certos procedimentos objetivos orientadores, evidentemente. Nesse sentido, a partir de 1988, o princípio da norma mais favorável adquiriu até mesmo respaldo constitucional, por meio do caput do art. 7º da Constituição da República “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...”.

Como princípio de interpretação do Direito, permite a escolha da interpretação mais favorável ao trabalhador, caso antepostas ao intérprete duas ou mais consistentes alternativas de interpretação em face de uma regra jurídica enfocada. Ou seja, informa esse princípio que, no processo de aplicação e interpretação do Direito, o operador jurídico, situado perante um quadro de conflito de regras ou de interpretações consistentes a seu respeito, deverá escolher aquela mais favorável ao trabalhador, a que melhor realize o sentido teleológico essencial do Direito do Trabalho.

Ligado ao princípio da finalidade social, da simplificação das formas e procedimentos e ao da subsidiariedade, deve o magistrado interpretar as normas de modo a alcançar a solução definitiva dos conflitos trabalhistas.

3.1.3.4 Princípio da Justiça e Equidade da Decisão

A equidade compõe a ideia de Justiça, e mais do que isso, vai além da literalidade da lei, pois busca assegurar o seu espírito, em outras palavras, o aplicador da norma deve considerar cada caso concreto, impedindo uma mecânica aplicação da lei.

Importante dizer ainda que a equidade possui como função, moldar e ajustar o direito, quando de sua aplicação em cada situação.

Para conceituar o que se entende por Justiça, é necessário definir o que é justo do que é injusto o que é uma tarefa difícil, pois cada um pode entender diferente, mas por muitos, justiça é dar a cada um o que é seu de direito.

Para Almeida (2007, p. 22-23):

O processo do trabalho tem por escopo assegurar a quem tem um direito aquilo e exatamente aquilo que lhe é devido por força do ordenamento jurídico. Para atender a esta exigência fundamental, o juiz deve agir sem apego ao formalismo e rigor da lei (abandonando a aplicação tecnicista e conservadora da norma jurídica). É isto que se infere do art. 852-I, § 1º, da CLT, que, embora trate do procedimento sumaríssimo, alcança todas as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, e dos arts. 766, 873 e 874 da CLT, que indicam a proporcionalidade e razoabilidade como parâmetros dos quais o juiz não pode se afastar no julgamento dos dissídios trabalhistas, além do fato de a realização da justiça constituir objetivo fundamental da república (art. 30, I, da Constituição Federal); regra que se impõe ao Estado-juiz. O que é justo deve ser assim reconhecido e realizado concretamente.

Compreende-se por este entendimento o caráter teleológico da lei, tendo em vista que à época de edição da CLT, no ano de 1943, a intenção do legislador quanto a restringir os critérios para aplicação subsidiária de normas alienígenas, era o de impedir a aplicação desenfreada de normas de outros ramos à seara laboral, em virtude de essa ser uma justiça especializada. Assim, contemporaneamente, o juiz deve decidir de acordo com os princípios que regem as normas, para assim, alcançar o ideal de justiça.

3.1.4 Da Natureza Social e Alimentar dos Créditos do Trabalhistas

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 100, §§1º e 2º, definiu o crédito trabalhista como sendo de natureza alimentar e atribuiu preferência de forma absoluta no seu recebimento, em detrimento dos demais.

Efetivamente, o crédito trabalhista constitui patrimônio social mínimo dos trabalhadores para a sua subsistência e necessidades básicas vitais e, por conseguinte, deve ser considerado sensível à reestruturação do mercado empresarial e às transformações econômicas, políticas e sociais.

Sob esse enfoque e levando em consideração os princípios juslaborais, não parece justa

e nem razoável, a regularização construída na Lei nº 14.192/2021 para o pagamento dos direitos de um trabalhador por meio de Regime Centralizado de Execuções, especialmente quando se envolve vultosas cifras na transação que origina a Sociedade Anônima do Futebol.

Menos razoável, ainda, é um trabalhador ter que aguardar por um prazo de até 10 (dez) anos para o recebimento do seu crédito, que é revestido de preferência e proteção constitucional, dada a sua natureza alimentar.

Com efeito, o que pode se entender é que a Lei da SAF está regularizando todas as mazelas do futebol enquanto associação, às custas do sacrifício do trabalhador.

3.1.5 Dos Critérios para a Solução de Conflito de Normas

Como exposto alhures, há um aparente conflito de normas, consubstanciado na previsão contida no artigo 9º da Lei nº 14.193/21 de que “a Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social”, ao passo que a Consolidação das Leis do Trabalho contém em seus dispositivos, garantias de que a SAF deve responder solidariamente pelo crédito trabalhista.

Partindo dessa premissa, o conflito poderia ser resolvido pelo critério da especialidade – Lei da SAF especial e CLT geral – de modo que aquela prevaleceria sobre essa.

Por outro lado, o conflito também pode ser resolvido com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil e em princípios, a fim de proporcionar uma solução mais satisfatória e justa em benefício do fim social.

Sobre esse assunto, destaca-se a lição de Maria Helena Diniz (1998, p. 57-60):

Como a antinomia é uma situação anormal, uma realidade que impõe a determinação da estrutura da incompatibilidade normativa e uma tomada de posição conveniente à solução do conflito, dever-se-à preferir a decisão razoável à racional. Sugere-se a razoabilidade em o posição à racionalidade. A solução, sob o prisma da lógica do razoável, seria declarar certa norma inaplicável ao caso, pois sua aplicação poderia produzir resultados opostos aos pretendidos pela norma. A lógica do razoável ajusta-se à solução das antinomias, ante o disposto no art. 5º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, que prescreve que, na aplicação da lei, deverá atender-se aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. O órgão julgante deverá verificar os resultados práticos que a aplicação da norma produziria em determinado caso concreto, pois somente se esses resultados concordarem com os fins e valores que inspiram a norma, em que se funda, é que ela deverá ser aplicada. Assim, se produzir efeitos contraditórios às valorações e fins conforme os quais se modela a ordem jurídica, a norma, então, não deverá ser aplicada àquele caso. De modo que entre duas normas plenamente justificáveis deve-se opinar pela que permitir a aplicação do direito com sabedoria, justiça, prudência, eficiência e coerência com seus princípios. Na aplicação do direito deve haver flexibilidade do entendimento razoável do preceito e não a uniformidade lógica do raciocínio matemático. O art. 5º da Lei de Introdução

ao Código Civil, por fornecer critérios hermenêuticos assinalando o modo de aplicação e entendimento das normas, estendendo-se a toda ordenação jurídica, permite corrigir o conflito que se apresenta nas normas, adaptando a que for mais razoável à solução do caso concreto, constituindo uma válvula e segurança que possibilita aliviar a antinomia e a revolta dos fatos contra as normas.

A real antinomia jurídica é uma situação problemática que requer uma solução satisfatória e justa. Para tanto o aplicador do direito está autorizado a recorrer:

1) Aos princípios gerais de direito, elementos normativos operantes nos casos concretos problemáticos, decorrentes de uma estimação objetiva, ética e social. Deveras, para solucionar antinomia, às vezes, será preciso encontrar um princípio geral que abranja os elementos normativos antitéticos. Os princípios gerais de direito são normas de valor genérico que orientam a aplicação jurídica, por isso se impõem com validade normativa onde houver inconsistência de normas. Esses princípios gerais de direito têm natureza múltipla, pois são: a) decorrentes das normas do ordenamento jurídico, ou seja, da análise dos subsistemas normativos. Princípios e normas não funcionam separadamente, ambos têm caráter prescritivo. Atuam os princípios, diante das normas, como fundamento de atuação do sistema normativo e como fundamento criteriológico, isto é, como limite da atividade jurisdicional; b) derivados das ideias políticas, sociais e jurídicas vigentes, ou melhor, devem corresponder aos subconjuntos axiológico e fático que compõem o sistema jurídico, constituindo um ponto de união entre consenso social, valores predominantes, aspirações de uma sociedade com o sistema jurídico, apresentando uma certa conexão com a ideologia imperante que condiciona até sua dogmática: daí serem princípios informadores; de maneira que a supracitada relação entre norma e princípio é lógico-valorativa. Apoiam-se estas valorações em critérios de valor objetivo; e c) reconhecidos pelas nações civilizadas se tiverem *subtractum* comum a todos os povos ou a alguns deles em dadas épocas históricas, não como pretendem os jusnaturalistas, que neles vislumbram princípios jurídicos de validade absolutamente geral.

2) Aos valores predominantes na sociedade, positivados, implícita ou explicitamente, pela ordem jurídica, para proporcionar a garantia necessária à segurança da comunidade. O juiz deverá, portanto, ante o *non liquet*, havendo real antinomia normativa, optar pela norma mais justa ao solucionar o conflito, orientando-se por critérios seguros, podendo até servir-se de critério meta-normativo, superior à norma, mas contido no ordenamento jurídico, afastando a aplicação de uma das normas em benefício do fim social e do bem comum.

[...]

Assim, há fundamentos legais para se decidir pela aplicação irrestrita da Lei da SAF e, também, pela aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, cabendo ao julgador a árdua tarefa de decidir de acordo com a Lei e/ou princípios que regem as normas, para assim, alcançar o ideal de justiça.

3.2 O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social e a Eficácia da Norma Jurídica

Inicialmente, sem qualquer objetivo de rotular a problemática jurídica a determinada matéria de direito, existe uma questão conceitual e principiológica atrelada à criação do PDE, já citado, que diz respeito à inexistência de um requisito mínimo para o atendimento ao comando legislativo imposto na regulamentação. O PDE, instituído pela Lei nº 14.193/21, determina que “a sociedade anônima do futebol deverá instituir programa de desenvolvimento educacional e social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover

medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação”.

Assevera ainda, em caráter complementar, em seu parágrafo primeiro, que a sociedade poderá investir, no âmbito das suas obrigações do PDE, em diversas finalidades elencadas nos seus respectivos incisos, mas em caráter não exclusivo.

Uma análise sumariada do contexto de criação da Lei nº 14.193/21, permite interpretar que a criação do PDE surgiria como uma contrapartida social de inúmeros benefícios oferecidos pela legislação ao novo modelo societário. Como se viu do regime jurídico da Sociedade Anônima do Futebol, inúmeras vantagens são oferecidas ao ente corporativo, ao passo em que o objetivo legislativo é atrair investidores para a exploração de uma atividade multimilionária mal gerida pelas associações civis. Lado outro, a contrapartida social aparece com uma norma cogente, ou seja, obrigatória, coercitiva para a Sociedade Anônima do Futebol. O caráter cogente da norma pode ser extraído, em especial, do termo “deverá” instituído no artigo atinente ao PDE.

Em resumo, o que se observa é que a lei fornece apenas ideias de investimento e possibilidades de amplitude do programa. Entretanto, nenhum requisito mínimo obrigatório para a aplicação jurídica do novo instituto é verificado da leitura do dispositivo legal. Veja-se:

Art. 28. A Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação.

§ 1º A Sociedade Anônima do Futebol poderá investir, no âmbito das obrigações do Plano de Desenvolvimento Educacional e Social, mas não exclusivamente:

I - na reforma ou construção de escola pública, bem como na manutenção de quadra ou campo destinado à prática do futebol;

II - na instituição de sistema de transporte dos alunos qualificados à participação no convênio, na hipótese de a quadra ou o campo não se localizar nas dependências da escola;

III - na alimentação dos alunos durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento;

IV - na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para ministrar e conduzir as atividades no âmbito do convênio;

V - na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do convênio;

VI - na aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à prática esportiva. (BRASIL, 2021)

Nesse sentido, cumpre destacar que a redação da nova lei é defasada e ampla o suficiente para não promover qualquer efeito prático na sua aplicação. Em poucos artigos, o instituto se limita em exigir a sua criação, sem sequer explicar a que se propõe, indicando que a Sociedade Anônima do Futebol deverá “instituir Programa de Desenvolvimento Educacional”, para, em

convênio com instituição pública de ensino, “promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação”. Sobre o aspecto de contrapartida social, salta aos olhos a sugestão legislativa, sobretudo em relação à natureza jurídica de um Convênio que, segundo Hely Lopes Meirelles (1994), convênios são acordos celebrados para a realização de objetivos de interesse comum. Os interesses dos conveniados devem ser sempre convergentes, e não conflitantes. Ou seja, sendo a SAF uma sociedade de capital, o próprio PDE deveria convergir com o interesse capitalista de maximização de lucros e resultados para a SAF, derrubando a ideologia acerca de eventual contrapartida social por parte da legislação, afinal de contas, pelo texto da lei, o convênio é uma obrigação, mas o investimento (vide parágrafo primeiro do mesmo artigo) é uma mera faculdade.

Entrando em mérito alheio à questão técnica jurídica, é de se cogitar que a criação de um Programa de Desenvolvimento Educacional e Social não passa de um “marketing legislativo”, já que a norma se limita a indicar que a SAF deverá fazer um convênio com instituição pública de ensino, sem qualquer objetivo prático ou regramento mínimo. Isso porque, como se sabe, a norma positivada visa a dar segurança jurídica para a aplicação de determinado regramento jurídico, ao contrário dos princípios, que são amplos e abstratos.

Aplicando as palavras de Luis Roberto Barroso (2004, p. 352), ao dizer que “o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça do caso concreto”, podemos até dizer, em análise rasa, que a legislação positivou um princípio, o que é um despautério.

Nesse sentido, para fazer a distinção entre norma positivada e princípio, coaduna do mesmo entendimento elencado acima Ana Paula de Barcellos (2005), ao destacar que as regras, ou seja, normas positivadas, contribuem para a maior previsibilidade do sistema jurídico, enquanto os princípios permitem uma adaptação mais livre às infinitas possibilidades do caso concreto. Da simples análise do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, o que se tem é o oposto do que a doutrina indica como requisitos de normas positivadas, já que previsibilidade jurídica não é uma característica intrínseca do instituto jurídico do PDE, ao passo em que uma enormidade de divagações é plausível sob a ótica da regulação positiva neste caso.

A legislação, ao indicar que é necessária a instituição de um Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, nada mais faz do que repetir um princípio constitucional, enraizado nos artigos 205 e 217, cumulativamente, da Constituição Federal, que

atribui ser dever de todos, estado e família cuidar da educação e, ao Estado, o fomento das práticas desportivas formais e não formais. O papel das normas infraconstitucionais, entretanto, deveria ser o de detalhar o procedimento de atendimento aos princípios elencados na constituição, indicando um maior detalhamento de cada um dos participantes do denominado PDE, fornecendo regramento específico e segurança jurídica para cada um dos membros.

Ocorre que, como já dito anteriormente, a legislação mais se preocupou em adotar *pro forma* um posicionamento social, do que efetivamente trouxe uma inovação ou um benefício para as comunidades, para o desporto ou para a educação. Parece fazer sentido a alusão à crise de eficácia das normas constitucionais para a aplicação do PDE ao analisar o posicionamento de Luís Roberto Barroso (2002, p.85) no sentido de que:

[...] a efetividade significa, portanto, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Nesse esteio, o que se deveria ter com a positivação do PDE na Lei 14.193/21 seria a efetividade de um instituto social atrelado com a criação da Sociedade Anônima do Futebol. Ocorre que a instituição do PDE é tão vaga e abstrata que nem sequer uma penalidade poderá ser aplicada pela não criação do instituto, ou pior, de institutos de fachada que não possuem qualquer eficiência social ou integrativa.

Norberto Bobbio, em “Teoria da Norma Jurídica” deixa mais evidente a problemática tratada no presente tópico, ao indicar que frente a qualquer norma jurídica podemos colocar uma tríplice ordem de problemas: 1) se ela é justa ou injusta; 2) se é válida ou inválida; 3) se ela é eficaz ou ineficaz. Trata-se dos três problemas distintos: da justiça, da validade e da eficácia de uma norma jurídica. (BOBBIO, 2016).

Justiça está relacionado com a adequação da norma aos valores sociais que inspiram determinado ordenamento jurídico. Sob esse enfoque não há dúvidas de que a instituição do PDE visa a garantir princípios que estão em linha com o comportamento social da sociedade pátria. Validade, que também não aparenta existir um empecilho com a instituição em comento, trata da autoridade de quem emanou a ordem, bem como a regularidade do procedimento, além da compatibilidade com as demais normas do sistema jurídico integrado e, por fim, que não tenha sido ab-rogada por outra norma emanada do mesmo sistema jurídico. Já no tocante à eficácia, entretanto, é de se verificar conflito com o ensinamento de Bobbio (2016), já que, para o jurisconsulto, eficácia da norma é o problema de ser ou não seguida pelas pessoas a quem é dirigida (os chamados destinatários da norma jurídica) e, no caso de violação, ser imposta por

meios coercitivos pela autoridade que a evocou.

No caso do PDE existem duas questões relevantes para serem tratadas com o fito de avaliar a eficácia da norma jurídica. O primeiro é de cunho empírico, já que em simples análise dos sítios eletrônicos das recentes Sociedades Anônimas do Futebol criadas, tais como Cruzeiro, Botafogo e Vasco da Gama, não foram constatados nenhum PDE desenvolvido. O único PDE publicado recentemente trata do Cuiabá Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol, que possui programa estruturado de metas, orçamento anual e cronograma de desembolso físico-financeiro. O segundo, de caráter prático e teórico, que diz respeito à ausência de previsão coercitiva-punitiva para o não atendimento da norma legal, ou seja, há a exigência para a implementação do PDE, mas não há qualquer punição pelo descumprimento do preceito normativo, fazendo com que a obrigação imposta pela lei se torne ineficaz.

A ineficácia da imposição da norma ainda se torna mais evidente quando trazido para o contexto o veto da proposição original do PL nº 5.516/2019, que atribuía benefícios fiscais sensíveis atrelados aos dispêndios direcionados para o PDE¹. É hialino que a atribuição de benefício não guarda qualquer relação com a norma ser cogente, ou não, mas seria um atrativo para os exploradores da prática desportiva pelo quesito “querer” e não “dever”, que mantém sua ineficácia pelas razões já expostas.

Nesse sentido, mais coerente seria estabelecer que o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social figurasse como uma possibilidade e não uma obrigação, substituindo-se, na redação do artigo 28, o termo “deverá” por “poderá”, condicionando a possibilidade a determinados benefícios a serem apurados pelos órgãos competentes. Dessa forma, verificaríamos a eficácia da lei de forma em que a destinação seria algum benefício concedido a ser criado posteriormente, e não uma punição para quem descumprisse, o que não existe.

3.3 Da Obrigatoriedade do Time Feminino e a Necessidade de Obediência a Preceitos Constitucionais e Orientações Internacionais

Como já dito, a promulgação da Lei nº 14.193/21 possuía o objetivo precípuo de fortalecer a exploração econômica do futebol. Apesar da severa crise econômica enfrentada pelos clubes de futebol, a nova legislação cuidou, ou tentou cuidar, de forma sensível de

¹ Art. 12. A Sociedade Anônima do Futebol poderá deduzir, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda devido, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em convênios aprovados, celebrados e desenvolvidos com base nesta Seção.
Parágrafo único. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos três exercícios subsequentes.

proteger o ente associativo, oferecer segurança jurídica para a transição das responsabilidades jurídicas para a Sociedade Anônima do Futebol, manter o interesse de investidores estrangeiros no futebol, como negócio multimilionário, olvidando-se, entretanto, de tratar da forma adequada de situações mais importantes da atualidade, tais como, igualdade de gênero e demandas modernas de inclusão social, que poderiam colocar o Futebol Brasileiro novamente em posição de destaque no cenário mundial, mas, desta vez, alinhado com pautas globais da ONU como, por exemplo, a agenda 2030, dentre outras.

Impende inicialmente lembrar que a Carta Constitucional de 1988, é popularmente conhecida como Constituição Cidadã e que, na formação do Estado Democrático de Direito, visou ao fomento de uma sociedade livre, justa e igualitária, com a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais. Não por outra razão, extraímos do artigo 5º da Constituição, em seu inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Ampliando a análise para o cenário global, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU de 1986, determinou ao Estado a obrigação de desenvolvimento de Políticas Públicas essenciais para o desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida, com base em sua participação ativa, livre e significativa. A Declaração proclama o direito ao desenvolvimento como algo inalienável a todos os povos, fazendo com que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. Observa-se especial importância para a obrigação atribuída aos Estados para tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, devendo assegurar igualdade de oportunidade para todos, incluindo expressamente a garantia de emprego e a distribuição equitativa da renda.

Após o mencionado ato, em 2000, a ONU elencou 08 objetivos para o desenvolvimento do milênio. Os ODM's – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, como ficaram conhecidos, contaram com o apoio de 191 (cento e noventa e uma) nações, sendo a de número 03, “promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres”.

Ainda em linha com o desenvolvimento humano e a promoção da igualdade de gênero, em 2015, após nova conferência da ONU, foi trazida a agenda de compromissos para desenvolvimento até o ano de 2030, denominada Agenda 2030. Como resultado da citada assembleia internacional, a ONU elencou 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (“ODS's”), dentre os quais destaca-se o 5º objetivo que é o da Igualdade de Gênero. Desde 2015, a ONU envia suas forças e orientações para acabar com todas as formas de

discriminação contra as mulheres e meninas, entendendo como dever das instituições garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública. Abaixo, elenca-se as seguintes metas que compõem o ODS 5 – Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas:

5.1. Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; 5.2. Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; 5.3. Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; 5.4. Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais; 5.5. Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; 5.6. Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão; 5.a. Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; 5.b. Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; 5.c. Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis. (NAÇÕES UNIDAS, 2023)

De forma complementar às normativas internacionais supracitadas, o Decreto nº 591 de julho de 1992, apensa a si o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1966, que dispõe, em seu artigo 7º, que os Estados partes do pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis que assegurem um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual. (BRASIL, 1992)

Como se viu, a preocupação com a igualdade de gênero está, há algumas décadas, na pauta de debate dos órgãos internacionais e calcadas, de igual forma, nas normativas nacionais. Nesse sentido, destaca-se disposição extraída da legislação que “obriga” as Sociedades Anônimas de Futebol a realizarem a exploração do futebol feminino e do futebol masculino:

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, **feminino e masculino**, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. [...]

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, **obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino** (grifo meu) [...]

Novamente, o que se tem é uma norma cogente, mas que não possui qualquer efeito prático. Questiona-se, pois, se o intuito do legislador realmente seria oferecer uma contrapartida social em relação aos benefícios oferecidos à SAF, mas não é o que se observa analisando, sistematicamente, a realidade da desigualdade profissional do futebol entre homens e mulheres e o texto trazido pela legislação.

A legislação, destarte, exige que a SAF tenha um time masculino e um feminino, entretanto, novamente faz-se mister evocar o termo de “marketing legislativo” para a presente disposição, em alinhamento com o que foi tratado acima sobre a ausência de regulamentação específica para a instituição do PDE.

Sobre esse aspecto, antes de adentrar na baixa eficiência da disposição, sob o enfoque de igualdade (ou equidade) de gênero, é importante ressaltar que a igualdade de gênero é um dever social assentado inclusive pela Organização das Nações Unidas na ocasião da realização da Assembleia Geral da ONU em setembro de 2015, que busca atingir objetivos globais de melhoria para povos e nações até 2030.

Dito isso, cabe agora indagar e avaliar se a disposição legislativa que obriga a SAF a explorar o time de futebol feminino é suficiente e está alinhada com os princípios da agenda 2030, ou é discriminatória e se trata de um mero “marketing legislativo”.

Nesse cenário, é necessário delimitar a definição de discriminação. A primeira acepção da palavra, de cunho meramente etimológico, trata de simples separação, diferenciação, especificação, já que a palavra deriva do latim *discriminare*. Entretanto, Alice Monteiro de Barros (2000) entende que a palavra discriminar é de origem anglo-americana e representa o caráter infundado de uma distinção. Já Jorge Luiz Souto Maior (2003) passa pelas interpretações pejorativas e naturais, sustentando que a palavra em si não é discriminatória, mas tem sido comumente utilizada para designar a situação em que se faz uma distinção quando esta distinção não se justifica, ou seja, é uma diferenciação injusta.

Ultrapassada a definição do termo, destaca-se a proteção constitucional já citada, bem como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, publicada em 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU), indicando que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

A despeito de toda a orientação normativa no sentido de preservar a igualdade de gênero, Cantelli (2007) destaca com bastante precisão que, apesar das normas e princípios

antidiscriminatórios, muitas vezes, a discriminação manifesta-se de forma oculta, indireta e sutil, criando desigualdades em relação a grupos específicos de pessoas. Pode ocorrer em qualquer lugar, por qualquer motivo e sob diversas formas.

Já sobre a atitude frente a situações discriminatórias, parafraseando Silvio Almeida (2019), que com sapiência elucida a problemática do Racismo Estrutural, trazemos suas palavras antirracistas para o contexto antidiscriminatório, já que ambos os contextos merecem o mesmo tratamento:

Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ético e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas.

Com efeito, é possível fazer a leitura do trecho supracitado com mera substituição do termo "racismo" e "antirracista" por "discriminação contra a mulher" e "antidiscriminatório", respectivamente, já que, a despeito da origem histórica distinta, o mesmo separatismo estrutural pode ser aferido em ambas as circunstâncias.

Não é uma queixa exclusiva da Lei nº 14.193/21 a falta de humanidade com a questão da diversidade de gênero. Queixas similares advinham também da Lei 13.467/17, denominada Reforma Trabalhista. Analisando o texto legal sob a ótica da igualdade de gênero, discorrem Thaís Cláudia D'Afonseca da Silva e Maria Antonieta Fernandes (2019, p. 157):

A manutenção de dispositivos que possibilitem a desigualdade salarial é traço marcante de uma cultura patriarcal, intimamente imbricada ao capitalismo, que se utiliza das diferenciações biológicas entre os sexos para impor à mulher uma participação secundária na formação da história da humanidade. [...] Os papéis sociais atribuídos culturalmente de forma desigual entre homens e mulheres constituem, sem dúvida, uma chave para a compreensão das barreiras enfrentadas diuturnamente pelas mulheres de todo o mundo quando se trata da questão da inserção e evolução feminina no mercado de trabalho.

Desta forma, ainda que não se possa exigir da legislação e/ou do legislador uma medida antidiscriminatória, é certo que a sua ausência culmina em um final mais dilatado de uma situação de desigualdade. Não se pode olvidar aqui, contudo, de que a natureza da exploração do desporto, notadamente, futebolístico, poderá fazer o uso da legislação da forma mais discriminatória possível, investindo valores irrisórios em times femininos e se limitando ao "suficiente" para cumprimento do requisito legal.

Esse fato leva, portanto, não só a uma situação de manutenção da desigualdade, mas

também ao aumento dela, já que a exploração do time feminino agora está fadada a ser dominada por investidores que não possuem interesse legítimo em sua exploração econômica. A crítica que se faz aqui é meramente à ineficácia legislativa, que segue a mesma linha do já citado PDE e, por mero “marketing legislativo”, consta do texto legal, mas sem grandes ambições de igualdade de gênero envolvidas em seu conceito.

3.4 Aspectos Tributários

Como já indicado no tópico relativo ao regime jurídico da Sociedade Anônima do Futebol, a legislação criou um regime tributário próprio, denominado Regime de Tributação Específico do Futebol – TEF, ao qual a SAF deveria se sujeitar. O regime tributário criado, busca oferecer simplicidade fiscal para as sociedades do futebol, agrupando uma série de tributos em uma alíquota simplificada, com recolhimento em periodicidade mensal. Entretanto, a simplicidade almejada pelo legislador apresenta conflitos com a regulamentação tributária sob a ótica constitucional, o que poderá gerar margens para discussão entre o contribuinte e o agente tributário. É o que se busca elucidar.

3.4.1 Do Repasse Financeiro da Sociedade Anônima do Futebol e a Não Inclusão na Base de Cálculo da Tributação Específica do Futebol

Não se pode chamar de controvérsia algo que ainda não foi criticado e ou tratado pela doutrina com maior cautela, mas, certamente, uma potencial divergência interpretativa pode ser gerada da leitura da “Seção IV – Das Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol”, sistematicamente com o TEF.

Já foi amplamente tratado que a SAF foi constituída com, dentre outros, o propósito de promover a recuperação financeira das entidades de prática futebolística. Por essa razão, a legislação trata de mecanismos facilitadores de pagamentos de obrigações, tais como o Regime Centralizado de Execuções e a Recuperação Judicial e Extrajudicial. De forma não tão clara, na seção indicativa das obrigações da Sociedade Anônima do Futebol, a legislação indica, em seu artigo 10, as seguintes obrigações para a SAF:

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à Constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Importante destacar, destarte, que a responsabilidade do Clube ou Pessoa Jurídica Original pelo pagamento das obrigações anteriores à Constituição da Sociedade Anônima do Futebol é vinculada ao recebimento de determinados proveitos econômicos, indicados taxativamente com a destinação percentual prefixada pela legislação, qual seja, 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol; e/ou 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre capital próprio ou outra remuneração recebida, na condição de acionista.

Neste sentido, vale indicar que a tributação específica aplicável às Sociedades Anônimas do Futebol é calculada sobre as receitas mensais das Sociedades Anônimas do Futebol, razão pela qual torna imprescindível a definição acerca da natureza jurídica dos valores indicados no supracitado art. 10, inciso I, da Lei 14.193/21.

Desta forma, por se tratar de uma obrigação jurídica da SAF, pode parecer dúbia a interpretação a respeito da natureza jurídica dos valores, se eles comporão, ou não, a base de cálculo para a apuração do TEF. Isso porque, *a priori*, trata-se de um montante a ser repassado para o Clube ou Pessoa Jurídica Original, constante de uma obrigação de destinação da SAF. Em segundo lugar, a decisão que impõe o repasse financeiro para a SAF é tomada pelo Clube ou Pessoa Jurídica Original, em seu âmbito de governança interna. Em outras palavras, são montantes financeiros relativamente aos quais a SAF não possui qualquer disponibilidade ou ingerência. Outrossim, em se tratando de repasse de valores, que apenas transitam nas contas da SAF, não seria correta a incidência tributária sobre os montantes indicados no Inciso I supracitado, já que não há, para eles, o enquadramento no conceito jurídico e contábil de receita financeira, a se admitir a interpretação sugerida.

3.4.1.1 Controvérsias Análogas

Sobre a apuração da base de cálculo do TEF, faz-se imperioso trazer para o presente estudo uma analogia pertinente com a recente e polêmica da chamada “Tese do Século”, relacionada com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. No caso, o contribuinte sustentou, de forma análoga ao que foi indicado, que o montante do ICMS não é um valor “de propriedade” do ente tributado, mas sim um montante destinado ao Estado, que

somente transita contabilmente em suas contas bancárias. O mesmo racional é extraído do voto da Min. Cármen Lúcia (BRASIL, 2021b), no RE nº 574706 ED/PR:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Ainda, no mesmo contexto processual, o Min. Celso de Mello (fl 185) concluiu que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

É evidente que não se pode considerar ingresso tributável a verba com propósito de pronto repasse a terceiro. De acordo com Roque Carrazza (2015), o simples trânsito contábil não ingressa no patrimônio do contribuinte, ou da empresa, então a contabilização deste montante para fins de tributação corrompe o conceito de faturamento ou de receita.

Como é de conhecimento, não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros. Sobre o tema, importa trazer:

Art. 12. A receita bruta compreende:
I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
II - o preço da prestação de serviços em geral;
III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Outra analogia à exclusão de valores destinados a outrem pode ser colocada em pauta na presente dissertação. No dia 27 de setembro de 2021 a RFB emitiu a Solução de Consulta nº 170 – COSIT (BRASIL, 2021a), acerca de um questionamento de um operador de *marketplace* sobre a necessidade, ou não, de tributação de valores que seriam somente repassados a terceiros, não compondo, portanto, a receita bruta de sua operação. Nesse sentido, concluiu o parecer da RFB:

Portanto, a receita bruta da consultante, para fins do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, não compreenderá a entrada de recursos que não lhe pertencem e

que serão repassados aos terceiros, titulares da operação de venda intermediada. Em harmonia com a legislação tributária, sua receita bruta será representada pelos valores que se prestam a remunerar os serviços de intermediação de negócios, e para os quais deverá emitir a devida Nota Fiscal de Serviços, de acordo com as informações relatadas.

Em igual cenário, portanto, é o que se tem das destinações financeiras indicadas no supracitado artigo 10, inciso I, da Lei nº 14.193/21, o que geraria um possível conflito interpretativo acerca da apuração da base de cálculo: (i) de um lado, o entendimento de que os valores compõem a receita da SAF, figurando como mera redação legislativa a obrigação de voltar os recursos para cumprimento das obrigações do Clube ou Pessoa Jurídica Original; e (ii) de outro, que deverá ser destacado para fins de tributação.

3.4.1.2 Apuração da Base de Cálculo do TEF

Como se sabe, o regime de tributação da Sociedade Anônima do Futebol é exclusivo para o seu modelo societário e foi criado particularmente com o advento da Lei nº 14.193/21. O Regime de Tributação Específica do Futebol – TEF, determina que a Sociedade Anônima do Futebol deve fazer o recolhimento unificado de uma série de tributos com a alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas, nos primeiros 05 (cinco) anos, e 4% (quatro por cento) a partir do 06º (sexto) ano. Os tributos abrangidos no TEF, unificados pela alíquota indicada acima, são: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuições previstas no art. 22, I, II e III, *caput*, e no parágrafo 6º do mesmo artigo.

Como se denota, o valor atribuído no artigo 10, inciso I, da Lei nº 14.193/21, supracitado, constitui natureza jurídica de repasse financeiro, e não de receita da própria SAF, ao passo que os valores são destinados ao Clube ou Pessoa Jurídica Original, apenas transitando financeiramente em sua contabilidade. Neste esteio, analisando brevemente o trânsito financeiro dos montantes supracitados, não há ingresso tributável de valores nas contas da Sociedade Anônima do Futebol, tendo em vista que a destinação pré-determinada das montas pecuniárias não podem ser, sob ótica tributária razoável, considerados como receita financeira da SAF. Para que os valores se caracterizassem como receita, seria imprescindível que houvesse (i) a incorporação do valor indicado nas receitas da SAF, importando, necessariamente, em acréscimo patrimonial, bem como (ii) a incorporação em caráter definitivo, o que não se

observa. Considera-se, assim, como receita, seguindo o conceito de receita adotado no Pronunciamento Técnico CPC nº 30, o ingresso bruto e definitivo de benefícios econômicos durante o curso das atividades ordinárias da entidade, dos quais resulte aumento do seu patrimônio líquido, exceto aqueles relacionados às contribuições dos proprietários, acionistas ou quotistas.

Por essa definição, seria clara a necessidade de exclusão dos valores indicados no art. 10, inciso I, da Lei nº 14.193/21 na apuração da base de cálculo do TEF, a se considerar que os valores ali indicados são de terceiros e o seu repasse para o Clube constitui obrigação legal da SAF.

Quando se fala em destinação, portanto, tem-se que o valor indicado não é de titularidade da SAF, ou devido a ela, mas sim ao Clube ou Pessoa Jurídica Original, fazendo com que haja um mero trânsito temporário dos montantes financeiros nas contas da Sociedade Anônima do Futebol.

Um ponto que reforça o entendimento de que não se trata de um valor de titularidade da SAF, mas sim do clube, está relacionado com o fato de o mencionado artigo ter sido extraído da Seção IV da Lei nº 14.193/21, que indica expressamente se tratar “Das Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol”. Desta forma, é mister elucidar que tributar o montante em debate, que constitui um repasse obrigatório por parte da SAF, feriria o princípio da capacidade contributiva do ente em comento, já que o recurso não estaria disponível pela SAF em momento algum.

Ao que parece, o valor indicado não poderá ser contabilizado como receita, uma vez que isso dependeria, necessariamente, de uma variação positiva no patrimônio. Em outro sentido, os montantes indicados no citado art. 10, inciso I, da Lei nº 14.193/21 deverão, pois, ser excluídos para fins de cálculo da alíquota de 05% (cinco por cento) – nos primeiros cinco anos – e 04% (quatro por cento) – nos anos subsequentes, ao passo que o valor é calculado com base na receita mensal auferida pela SAF.

O ponto precípua da presente pesquisa trata da possibilidade, e não afirmação, de interpretação conflitante entre contribuinte e autoridade tributária, já que de um lado, poderá haver a interpretação de que o valor indicado no artigo 10, inciso I, da Lei nº 14.193/21 deverá ser excluído da base de cálculo da TEF e, por outro lado, o entendimento de que a legislação somente indica a obrigação de a SAF priorizar os pagamentos das obrigações da Associação Civil, já que essa seria a origem que motivou e justificou a criação do novo modelo societário de exploração do futebol.

3.4.2 Análise da “Vantajosidade” do Regime de Tributação Específica do Futebol

O presente tópico tem por objetivo apresentar uma análise sobre a vantajosidade, ou não, do regime tributário atribuído às Sociedades Anônimas do Futebol, bem como as circunstâncias nas quais o indicado regime pode ser maléfico para a entidade. Também, cabe aqui deixar uma análise do efeito do Regime de Tributação Específica nas Sociedades Anônimas do Futebol, ainda que não guarde relação jurídica com o intuito do legislador na época de sua criação.

O primeiro ponto importante de analisar sobre o Regime de Tributação Específico trata da base de cálculo para a apuração do valor absoluto tributável na Sociedade Anônima do Futebol. Isso porque, o cálculo da alíquota de 05% (cinco por cento) – e 04% (quatro por cento) após 05 (cinco) anos -, é realizado sobre a receita mensal da sociedade, e não sobre o lucro, real ou presumido, como usualmente aplicável nas sociedades empresárias.

Dito isso, é natural a interpretação de que o TEF tenha surgido no direito brasileiro como um regime tributário benéfico para a SAF, já que toda a legislação é pautada na recuperação do futebol e em oferecer benefícios de variadas maneiras para o ente futebolístico. Sendo assim, por qual razão, em meio a tantas vantagens e (tentativas) de contrapartidas sociais, haveria, no regime jurídico da SAF, um instituto que tenha sido criado com o intuito de aumentar a carga tributária em comparação com sociedades empresárias de outras atividades?

Tanto é um regime intencionalmente mais benéfico, que o TEF chegou a ser vetado pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (2021), sob o argumento de que haveria renúncia de receitas por parte da União, veja-se:

A propositura legislativa institui o Regime de Tributação Específica do Futebol com seu sistema de apuração de tributos federais. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, a medida acarretaria em renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 4º da Emenda Constitucional no 109 de 15 de março de 2021, além de que contrariaria o disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei no 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.

De forma complementar ao citado trecho, Rodrigo Monteiro de Castro indica em sua obra “Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol” justificativas que afastam o argumento de renúncia de receitas, ventilado na época da tramitação do projeto de lei, que deu azo à criação da Lei 14.193/21. Segundo ele, não há que se falar em renúncia de receitas, se a entidade não era tributada anteriormente, por força de isenção das associações sem fins

lucrativos.

Sem se falar ainda que a preocupação do benefício fiscal se estende para a existência de sociedades empresárias, não revestidas da roupagem jurídica de Sociedade Anônima do Futebol, que possuem regimes tributários “ordinários”, não obtendo nenhuma das intentadas vantagens atribuídas pela Lei 14.193/21. Assim, os clubes de futebol constituídos no formato dos chamados “Clube Empresa” se sujeitam à seguinte carga tributária: IRPJ, incidindo 15% (quinze por cento) sobre o lucro (real, presumido ou arbitrado), com adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro que exceder R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro na lei nº 9.430/96, art. 2º, Parágrafos 1º e 2º; CSLL, com alíquota de 9% (nove por cento), conforme art. 3º, III, da Lei nº 7.689/88; PIS, no regime não-cumulativo, com alíquota de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco) sobre a receita auferida pela Pessoa Jurídica, conforme art. 1º parágrafo 2º da Lei nº 10.637/02; Cofins, também no regime não cumulativo, cuja alíquota de 7,6% (sete vírgula seis por cento) incidentes sobre as receitas auferidas pela sociedade empresária, como dito na Lei nº 10.833/02, art. 1º parágrafo 2º.

Entretanto, considerando que o TEF contempla, dentre outros, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, e analisando o prognóstico de lucratividade das associações ao longo do tempo, fica evidente que (i) o Futebol não afigura como uma atividade lucrativa, prova obtida do já citado déficit financeiro da atividade ao longo de centena de anos, acumulada com associações que não possuíam finalidade lucrativa, bem como não pagavam impostos em montante equiparáveis com os de qualquer sociedade empresária; e (ii) não é, portanto, difícil de imaginar que a carga tributária aplicável sobre a receita dos clubes, e de apuração mensal, possa ser nociva para a atividade-fim, uma vez que o Futebol é um desporto que movimenta valores relevantes, mas também gastos vultosos, ocasionando na base de cálculo bastante elevada para a apuração do tributo cabível pelo regime do TEF.

O regime tributário aplicável pela instituição da Lei nº 14.193/21, a despeito de simplificado, só se caracterizaria como benéfico se as gestões da SAF reduzissem drasticamente os custos e conseguissem algo inédito: uma sucessão de exercícios sociais com apuração de lucros constantes e massivos.

Desta forma, a manutenção da atividade sem apuração de lucros contínuos pela Sociedade Anônima do Futebol, atribuiria ao TEF um regime tributário nocivo aos clubes, com impacto financeiro muito superior aos regimes aplicáveis às demais sociedades empresárias.

3.4.3 Da Constitucionalidade do Regime de Tributação Específica do Futebol

Outra grande problemática do regime tributário especial atribuído às Sociedades Anônimas do Futebol pode ser extraída do artigo que a criou. Vejamos:

Art. 31. A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).

Como se denota da redação acima, o TEF é uma sujeição automática e cogente da criação da SAF. Entretanto, já foi amplamente explanado que o regime, ainda que seja mais simplificado, não é necessariamente um benefício fiscal para a entidade desportiva, já que a atividade não possui historicamente uma apuração de lucros sensíveis, de forma que a tributação sobre a receita poderá se revelar mais onerosa e impactar demasiadamente os cofres das Sociedades Anônimas do Futebol. Sob esse aspecto, cumpre analisar a constitucionalidade do regime tributário imposto à SAF, caso se verifique como prejudicial para o contribuinte.

Sobre o intuito atribuído quando da criação do TEF, vale trazer os ditos do Senador Carlos Portinho em seu parecer, à época relator do Projeto de Lei nº 5.516/19, no Senado Federal:

“Além disso, tal como ocorre com o Re-Fut, o TEF se inspira no Simples Nacional, para dar tratamento simplificado às empresas do setor. Ele prevê o recolhimento mensal, em documento único de arrecadação, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP); da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e das Contribuições previstas nos incisos I, II, III e § 6º do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição (CPP).

Outros tributos não abrangidos continuam incidentes e serão devidos pela SAF na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. A alíquota do recolhimento unificado durante o período de transição de cinco anos será de 5% (cinco por cento), incidindo sobre premiações recebidas pelo clube e programas de sócio-torcedor, mas não sobre receitas referentes a alienação de direitos desportivos de atletas. Registra-se que é importante haver espaço fiscal e de caixa para possibilitar o pagamento do passivo social, que são dívidas trabalhistas do Clube ou Pessoa Jurídica Original.”

No período subsequente, em que o regime se tornará permanente, a alíquota será

reduzida para 4% (quatro por cento), mas passará a incidir sobre a cessão de direitos desportivos de atletas. Com isso, no cômputo geral, conforme simulação de impacto apresentada, a arrecadação aumenta sendo a proposta positiva.

Entretanto, a despeito da citada semelhança entre o TEF e o Simples Nacional, é imperioso tratar de um ponto crucial de divergência entre os dois regimes: o TEF é um regime obrigatório vinculativo, atribuído exclusivamente à atividade futebolística e ao modelo societário de SAF; por outro lado, o Simples Nacional é um modelo optativo, delegado a sociedades que enquadrem em determinados requisitos impostos na legislação.

Desta forma, extrai-se da Lei Complementar 123/06:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

[...]

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte **optantes** pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Não se limitando somente ao Simples Nacional, é imperioso destacar que qualquer regime tributário criado com característica especial para determinado ente jurídico deverá se afigurar como regime optativo, seguindo inclusive a lógica de redação trazida pela Lei nº 8.541/92, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, não parecendo razoável impedir que uma pessoa jurídica não possa optar pelo regime do lucro real. Neste esteio, a mencionada lei, ao trazer, na Seção I, Imposto Sobre a Renda Mensal Calculado com Base no Lucro Real, indica:

Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

Já no tocante aos demais regimes, como por exemplo o calculado com base no Lucro Presumido, dentre outros, a legislação evidencia o caráter optativo das variações tributárias:

Art. 13. **Poderão optar** pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 Ufir no ano-calendário anterior.

[...]

Art. 18. A pessoa jurídica **que optar** pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos:

[...]

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real **poderão optar** pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

Vale trazer, para sacramentar, o disposto na Carta Constitucional, a respeito do tratamento específico atinente a regimes tributários diferenciados e favorecidos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; [...]. (grifo meu) (BRASIL, 1988)

Segundo o ensinamento de Sacha Calmon (2016), existem duas hipóteses de abandono do sistema do lucro real, quais sejam: (a) quando a comprovação contábil deste lucro real for imprestável ou impossível; e (ii) quando a lei, pela natureza do negócio, aconselha, por simplificação, a adoção do sistema do lucro presumido. Nesse sentido, a primeira hipótese elucida a iniciativa exclusiva do fisco, que poderá utilizar do sistema do lucro arbitrado e, já a segunda, trata da opção pelo sistema simplificado do lucro presumido.

Além da obrigatoriedade de adesão ao regime do TEF pelas Sociedades Anônimas do Futebol, a alíquota aplicada sobre as receitas, ainda que represente número absoluto percentual menor, pode ser entendida como inconstitucional, uma vez que, dentre os tributos incluídos no TEF, está também o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, e existem requisitos constitucionais a serem verificados para a possibilidade de tributação do aludido imposto, sob pena de haver uma tributação muito superior aos demais regimes jurídicos e ferir o princípio da capacidade contributiva, dentre outros princípios tributários constitucionais. Sob esse enfoque, é imperioso entender as limitações da tributação da renda e a inconstitucionalidade por trás da tributação da receita da SAF.

3.4.3.1 Da Tributação da Renda

A tributação da renda possui um desafio histórico por trás da sua simplicidade aparente. A conceituação do que é renda para fins tributários e constitucional. Preceitua a Constituição

Federal (1988) a competência da União:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

José Luiz Bulhões Pedreira (1969), sobre a conceituação de Renda, descarta a ideia de que o conceito jurídico importante estaria relacionado com a ciência econômica ou com o tecnicismo mais perfeito para a sua conceituação, mas sim, o que ajuste melhor ao sistema tributário constitucional. Esse, portanto, é o conceito com base imponível do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tornará possível a análise de cada caso, acerca da constitucionalidade das leis tributárias federais, estaduais e municipais.

O conceito de renda, em resumo, comporta três correntes doutrinárias:

- a) Teoria da Fonte: também chamada de Teoria da Renda-Produto, atrela a renda à natureza de sua origem, ou da fonte da qual provém. Renda, para Rubens Gomes de Sousa, é o produto de uma fonte durável, de modo a preservar sua reprodução periódica;
- b) Teoria do Acréscimo Patrimonial: neste conceito, renda é o acréscimo do valor dos itens do patrimônio, sendo irrelevante o fato de decorrer ou não de uma atividade produtiva ou de os ingressos dos quais resultem esse acréscimo serem periódicos, transitórios ou acidentais. Também não é relevante, nesta linha, o fato de ter caráter oneroso ou gratuito, bastando a apuração do acréscimo patrimonial;
- c) Teoria Legalista: renda é um conceito normativo que deve ser estipulado em lei. Noutras palavras, renda é aquilo que a lei diz ser renda.

Sobre tributação da renda, é imprescindível trazer aqui o abrangente conceito jurídico de renda, posto por Fernando Moura (2018, p. 376), nos seguintes termos:

Do exposto, o conceito de renda pode ser definido como sendo: (i) um conceito jurídico, não subordinado às definições oriundas das ciências econômicas e contábeis; (ii) indicativo da existência de um acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte; (iii) oriundo de um fluxo, que não se confunde com o capital ou com o patrimônio; (iv) apurado sob a perspectiva da manutenção do capital; (v) medido em bases preferencialmente anuais; (vi) necessariamente realizado, o que pressupõe a ocorrência de um ato ou negócio jurídico decorrente da vontade do sujeito passivo; (vii) desde que deduzidos os gastos necessários ou aqueles que o contribuinte incorre de forma compulsória; e (viii) autorizada a compensação integral das perdas relacionadas aos períodos de apuração anteriores. Além disso: (ix) deve-se partir de uma necessária apuração conjunta de todos os rendimentos, (x) por meio da aplicação de alíquotas progressivas; (xi) ressalvada a existência de previsões legais e excepcionais que indiquem a utilização da norma de incidência com efeitos extrafiscais.

Verificada a complexidade da definição do conceito de Renda, Fernando Daniel de Moura Fonseca (2018) conceitua de forma cristalina que uma renda juridicamente tributável deve contar com três fatores essenciais, quais sejam, (i) a existência de um ganho; (ii) a realização do ganho por intermédio de um ato ou negócio jurídico; e (iii) a presença de um ato de vontade do titular da renda.

A Professora Misabel Derzi (1998) segue a mesma linha ao indicar que a constituição federal somente autoriza a incidência do imposto sobre o lucro real, que efetivamente corresponda a acréscimo patrimonial.

Dessa forma, é evidente que a tributação da renda possui uma série de exigências jurídicas e possíveis descontos a serem aplicados, a depender da atividade empresarial, ao passo que deverá haver um acréscimo patrimonial verificado nas contas do ente a ser tributado que, pela conceituação de Fernando Moura (2018), não poderá ser meramente decorrente de valorização patrimonial, dependendo de um ato de vontade do contribuinte.

Nesse esteio, destaca-se ainda que a sistemática de tributação da receita como mecanismo obrigatório de adoção pelas SAF's contraria a lógica de tributação da renda e proventos de qualquer natureza, elencado no art. 43 do CTN. Isso porque, dentre os tributos englobados no TEF está o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, razão pela qual deve ser observada a definição jurídica de renda para a imposição de tributação aplicável sobre determinado ato jurídico *strictu sensu*. Por tal razão, as distintas formas de apuração e de pagamento, que se sucederam ao longo da evolução legislativa ordinária, não podem contrariar a noção de lucro real. Nesse sentido, a tributação da receita de forma cogente pela Lei da SAF afigura-se como patente ofensa ao princípio da capacidade contributiva, razão pela qual não aparenta merecer guarida dos julgadores em caso de eventual questionamento sobre a sua legalidade.

O tratamento de apuração para pessoas jurídicas deve ser feito de forma distinta ao das pessoas físicas, devendo prevalecer, no caso das pessoas jurídicas a teoria do balanço, ou seja, renda como acréscimo patrimonial líquido. Sendo assim, tributar a receita da SAF não faria qualquer sentido sob a lógica da tributação de “renda” se não houver, na consecução da atividade fim, qualquer realização lucrativa. (COELHO, 2016)

Em resumo, dois são os principais problemas a serem enfrentados pela doutrina e pela jurisprudência: (a) o primeiro, relaciona-se à situação em que a SAF não aufera lucros, ou seja, possuirá uma tributação mais onerosa do que o regime constitucional do lucro real e, nesse sentido, se o regime tributário é ou não obrigatório para a Sociedade Anônima do Futebol; e (b) em um segundo momento, se a implementação da tributação obrigatória sobre a receita é

razoável sob a ótica da tributação da renda e da teoria do balanço, considerando a necessidade de acréscimo patrimonial líquido.

3.4.3.2 Da Periodicidade do TEF

Outro ponto pode ser levantado sobre a constitucionalidade do regime tributário do TEF, já que a legislação indica o recolhimento tributário mensal. Vejamos:

Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas.

Como disposto na lei, o recolhimento unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita. Entretanto, parece ser absolutamente inconstitucional o regime tributário obrigatório que imponha o recolhimento mensal de tributação. A doutrina entende, de maneira universal, que o lucro ou prejuízo de uma empresa somente pode ser rigorosamente apurado com o término de sua existência. Sendo a continuidade da atividade um princípio comercial e contábil básico, a periodização é uma ficção, cujos efeitos devem ser atenuados (DERZI, 1998). Para Freitas Pereira (2018), a regra anual foi universalmente adotada em razão de alguns fatores, sendo eles:

- O período não pode ser tão curto que seus resultados não sejam significativos, nem tão longo que impeça sua renovação;
- A duração do período deve permitir a comparação entre exercícios sucessivos;
- e
- O período deve integrar um ciclo completo de estações, de modo a neutralizar influências sazonais.

Em linhas similares, cabe destacar o posicionamento de Fernando Daniel de Moura Fonseca (2018), no sentido de que a periodicidade da apuração do acréscimo patrimonial, para fins de tributação da renda deve ser anual, ainda que não coincida com o ano civil:

Especificamente no que diz respeito ao período, a doutrina costuma apontar que ele não pode ser inferior a um ano, o que decorreria da interpretação conjunta de uma série de dispositivos constitucionais. Essa é a visão de Paulo Ayres Barreto e de José Artur Lima Gonçalves, para quem as inúmeras referências à noção de um período anual na Constituição acabariam por impor que o acréscimo patrimonial seja mensurado em idêntico intervalo de tempo. Misabel Derzi segue linha semelhante, acrescentando que o legislador pode instituir exercício financeiro não compatível com o ano civil, mas desde que a duração seja anual. Roque Carrazza também se posiciona nesse mesmo sentido, de que intervalos de tempo inferiores a um ano violariam os

princípios da capacidade contributiva, da igualdade, da progressividade, da universalidade, da não confiscatoriedade, da pessoalidade, etc.

Nesse sentido, a obrigatoriedade da adesão ao TEF, alinhado com a citação de Fernando Moura (2018), contraria os princípios da capacidade contributiva, da igualdade, da progressividade, da universalidade, da não confiscatoriedade, da pessoalidade, dentre outros, tendo em vista que um dos tributos englobados no regime é justamente o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, cujo recolhimento mensal obrigatório não parece razoável sob a ótica tributária.

Desta forma, é justificável que o regime de tributação mensal seja aplicável por qualquer motivação posta pelo legislador, o ponto é a impossibilidade de que esse regime seja imposto de forma cogente para a pessoa jurídica, sob pena de estarmos diante de um regime tributário prejudicial e contrário a princípios tributários basilares.

É evidente que o sistema simplificado facultativo, como é o caso do Simples Nacional, ou mesmo do lucro presumido, possa ter suas especificidades que justifiquem algum desencontro com o rigor técnico tributário, especialmente sob a ótica principiológica, e sobre isso não se propõe o presente trabalho a questionar. Ou seja, o regime tributário do TEF não é aparentemente inconstitucional, em razão da sua periodicidade, ou do recolhimento calculado sobre a receita mensal, mas sim em razão da sua obrigatoriedade de adesão pelas Sociedades Anônimas do Futebol.

3.5 Da (Des)Necessidade de Submissão de Atos de Concentração ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Outro ponto de controvérsia a ser dissertado no presente tópico diz respeito à necessidade, ou não, de submissão de atos de concentração relacionados à SAF ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Como é corriqueiro em transações de Fusões e Aquisições (“M&A”), operações de aquisição de ativos, joint ventures, associações, dentre outros, ficam condicionadas à anuência prévia do órgão concorrencial para a consumação do negócio jurídico. O fundamento legal para isso, está calcado na lei de defesa da concorrência, Lei nº 12.529/11 – LDC, que em seu artigo 88, determina:

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:
I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior

à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e
 II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). (BRASIL, 2011).

Dessa forma, podemos observar que o requisito para a submissão ou não de operações de atos de concentração econômica ao CADE é objetivo e meramente financeiro. Destaca-se, ainda, que os valores indicados no artigo 88 da LDC foram alterados com a edição da Portaria Interministerial nº 994/12, assinada pelo Ministro da Fazenda e Ministro da Justiça, aumentando os valores para, respectivamente, R\$750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões) e R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões):

Art. 1º Para os efeitos da submissão obrigatória de atos de concentração a análise do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, conforme previsto no art. 88 da Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011, os valores mínimos de faturamento bruto anual ou volume de negócios no país passam a ser de:
 I - R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) para a hipótese prevista no inciso I do art. 88, da Lei 12.529, de 2011; e
 II - R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) para a hipótese prevista no inciso II do art. 88, da Lei 12.529 de 2011. (BRASIL, 2011)

Já o artigo 90 da LDC define ato de concentração:

Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:
 I - 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;
 II - 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;
 III - 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou
 IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture. (BRASIL, 2011)

Não paira dúvida, portanto, que, cumpridos os requisitos financeiros ora mencionados, as operações de aquisição de Sociedades Anônimas de Futebol por investidores externos caracterizam-se como atos de concentração, devendo, portanto, ser, em uma análise sumária, submetidas ao órgão concorrencial.

Em linhas similares, o CADE vem se posicionando midiaticamente no sentido de que deverá haver a participação do órgão concorrencial na análise dos atos de concentração relacionados às SAF's. Pelas palavras do então presidente do CADE, Alexandre Barreto, “se os clubes querem jogar o jogo de uma empresa têm que se sujeitar às regras a que as empresas estão sujeitas. Entre elas, está notificar o CADE quando preenchido o requisito de

faturamento.”²

Entretanto, de forma diversa do que indica o então presidente Alexandre Barreto, a Sociedade Anônima do Futebol não “joga o jogo de uma empresa”, já que está regulamentada por legislação específica, com diversas disposições, regras, benefícios e obrigações próprias, às quais não se sujeitam outras sociedades empresárias. Uma das regras especiais destinadas às Sociedades Anônimas do Futebol pode ter sensível impacto na análise da necessidade de submissão dos atos de concentração ao órgão concorrencial e está descrita no artigo 4º da Lei 14.193/21, veja-se:

Art. 4º O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol. (BRASIL, 2021)

Como se verifica, há disposição expressa na legislação da SAF em linhas anticoncorrenciais. Essa preocupação adicional se justifica em razão da natureza da atividade, que se estende não somente à concorrência mercadológica, mas à concorrência competitiva, o que inviabilizaria a naturalidade das competições, caso houvesse um controlador no comando de mais de uma Sociedade de Futebol.

Sem adentrar na discussão jurídica do termo “controlador”, fato é que o dispositivo inserido na lei se caracteriza como um desincentivo à prática de conduta conflituosa, voltada para a proteção das atuações competitivas futebolísticas. Esse fato, obviamente, também protege a concorrência no âmbito mercadológico, e não somente competitivo. É evidente que não há maiores preocupações na Lei da SAF, e não deveria, em relação a atos de concentração que envolvam participações de acionistas minoritários, já que estes não possuem, via de regra, ingerência nas atividades empresariais e na direção da companhia, mas tão somente o intuito lucrativo do investimento.

Destaca-se que a preocupação com a concorrência entre entidades de práticas desportivas não é mérito exclusivo da Lei da SAF, visto que similar preocupação já estava tratada na Lei Pelé, em seu artigo 27-A.

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.

² Trecho extraído de entrevista concedida e disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2022/06/26/cade-analisa-se-transformacao-de-clubes-em-sociedade-anonima-precisa-passar-pelo-crivo-da-autarquia.ghml>

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:

- a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,
- b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

- a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e
- b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei.

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva.

Tanto a preocupação se relaciona com o ambiente concorrencial desportivo que o art. 27-A veda a disputa por duas ou mais entidades de prática desportiva de competição das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando a mesma pessoa explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou seja detentora de parcela do capital com direito a voto.

Voltando então para a legislação antitruste, o Direito Concorrencial foi reformulado com o advento da Lei nº 12.529/11, para prever, no âmbito do controle de estruturas, a análise prévia de atos de concentração econômica. Isso se justifica como mecanismo de garantir eficácia no controle mercadológico concorrencial, aplicando sanções para entidades que desrespeitarem o mecanismo descrito. Uma das críticas contidas na Lei nº 12.529/11 diz respeito à ausência de isenção antitruste, diversamente do que tratam as normas de Direito Comparado. Nesse sentido, o que se demanda é a existência de disposições, contidas na legislação, ou na regulamentação interna do órgão concorrencial, que isentem determinadas

situações do limbo de notificação obrigatória, já que as circunstâncias não justificariam receio real ao mercado concorrencial.

Para Calixto Salomão Filho (2008), a Constituição Federal não prevê qualquer imunidade expressa à aplicação do direito antitruste, mas não descarta a existência de imunidades implícitas. É o que se busca, a considerar que o controle antitruste, na presente situação, não guarda qualquer razão com os princípios constitucionais relacionados com a liberdade econômica concedidos aos entes privados.

A título de curiosidade, traz-se algumas isenções postas nos Estados Unidos, que merecem especial destaque, mesmo quando preenchidos os requisitos de notificação antitruste. As isenções estão colacionadas no *Electronic Code of Federal Regulations* e são as principais: (a) aquisições no curso ordinário dos negócios; e (ii) aquisições com o propósito exclusivo de investimento. Já na Europa, unificado pelo *Concil Regulation* (EC) nº 139/2004, não são consideradas concentração econômica: (i) operações com valores mobiliários, quando executadas por instituições de crédito, outras instituições financeiras ou companhias de seguros no curso normal de suas atividades, a título temporário, com determinadas condicionantes; (ii) operações relacionadas com procedimentos de concordata, falência e liquidação de companhias; e (iii) aquisições de controle levadas a cabo por financial *holding companies* – sociedades cujo objeto é a participação em outras empresas, sem intervir na administração direta das investidas. (ZORICIC, 2015).

Nesse sentido, parece natural e razoável a existência de isenção antitruste, especialmente, em situações em que a concentração importa em investimentos meramente financeiros – pressupondo que o adquirente não exercerá, pelo menos regularmente, seus direitos políticos na sociedade, sem implicar interferência na administração da empresa. (CARVALHO, 1995). Importante trazer ao tempo presente que o Projeto de Lei do Senado nº 6/2009, que deu origem à LDC, continha previsão de isenção, notadamente em relação a participações que fossem adquiridas com a finalidade de revenda, por se caracterizar transação meramente financeira. Entretanto, a previsão foi excluída e o Parecer da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado, de 30 de novembro de 2010, entendeu que mesmo essas transações poderiam ter o potencial de alterar as relações de concorrência nos mercados relevantes aos quais estariam inseridos.

Com efeito, é importante trazer os preceitos constitucionais que lastreiam as normativas antitrustes no Brasil. Mesmo a Constituição Federal de 1988 sedimentando o princípio da livre concorrência, em seu artigo 170, a limitação deste princípio consta da própria Carta Magna, no artigo 173, parágrafo quarto, que dispõe que a “lei reprimirá o abuso do poder econômico que

vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.” Ora, é hialino que a preocupação antitruste somente se justifica quando há abuso – ou risco de abuso – de poder econômico relacionado à dominação de mercados, eliminação de concorrência que, como consequência, poderia levar ao aumento arbitrário de lucros e prejuízos para o consumidor final. No caso das Sociedades Anônimas do Futebol, entretanto, não há qualquer razoabilidade em imaginar que poderá o CADE se deparar com um ato de concentração que ameace o regular funcionamento do mercado, ao passo em que a própria legislação já veda a concentração demasiada do mercado, limitando o exercício de controle a somente uma Sociedade Anônima do Futebol.

Desta forma, o ponto controvertido em comento trata da razoabilidade jurídica de se compelir as partes envolvidas em determinado ato de concentração econômica de notificarem o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, pagando as custas elevadas de determinado procedimento, dispendendo tempo de análise pelo órgão previamente à consecução de determinada operação que não possui sequer objetivo prático ou risco real para o mercado concorrencial no futebol. Desta forma, sem qualquer propósito de lege ferenda, mais parece adequado inserir para transações envolvendo SAF's, que já possuem dispositivo próprio de proteção concorrencial, uma hipótese de isenção para a notificação do ato de concentração previsto no art. 88 da lei 12.529/11.

3.6 Apontamentos Sobre a Razoabilidade das Debêntures-Fut

A Debênture-Fut configura-se como uma variação para a SAF das Debêntures trazidas pela Lei 6.404/76, em seu artigo 52.

Sobre as debêntures, assim dispõe a Lei nº 6.404/76:

Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

Eizirik (2002) ensina que se trata de títulos de dívida, emitidos pela Companhia, que conferem ao seu titular o direito de crédito, cujas condições devem ser objeto de precisa estipulação na escritura de emissão e no certificado, se houver. Trata-se de valor mobiliário que pode ser negociado no mercado de capitais.

Nesse sentido, o grande escape exitoso que encontrou as debêntures no mercado financeiro está relacionado com a sua flexibilidade, por ser um título negociável entre partes e

passível de garantir melhores condições para a Companhia emissora, tais como, taxas de juros inferiores às cobradas pelos bancos e maior prazo para pagamento do mútuo. As debêntures podem se caracterizar como de emissão privada, quando o empréstimo for contraído em um restrito círculo de pessoas, e pública colocada no mercado de capitais, no caso de apelo à poupança popular.

A doutrina nacional e estrangeira é uníssona ao atribuir às debêntures a natureza jurídica de uma operação de mútuo mercantil. Para Edmur de Andrade (1986), as debêntures são um mútuo de natureza especial, uma vez que a quantia mutuada é dividida em frações, correspondentes ao número de debêntures subscritas.

Entretanto, as Debêntures-Fut possuem características exclusivas que as vinculam estritamente à emissão pela Sociedade Anônima do Futebol. O que importa trazer no presente tópico é uma controvérsia acerca da vinculação exclusiva das Sociedades Anônimas do Futebol à emissão de Debêntures-Fut, ou se elas poderão, além desse valor mobiliário, emitir as debêntures indicadas na Lei das Sociedades Anônimas, na medida em que há a aplicação subsidiária da normativa societária à Sociedade Anônima do Futebol.

Para analisar esse ponto, o primeiro fator a ser levado a cabo é o conceito de aplicação subsidiária. Nesse sentido, destaca-se o art. 1º da Lei da SAF, que dispõe:

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Como se sabe, entretanto, aplicação supletiva e aplicação subsidiária de determinada legislação são conceitos que não se confundem e, para a aplicação subsidiária de determinada legislação, é necessário que se tenha verificado determinada lacuna na legislação e, somente assim, seria cabível a aplicação da Lei nº 6.404/76 em relação à Sociedade Anônima do Futebol.

Mauro Schiavi (2017, p. 1), ao analisar a aplicação subsidiária e/ou supletiva do CPC ao processo do trabalho, define com precisão a distinção entre os institutos jurídicos, da seguinte forma:

a) supletivamente: significa aplicar o CPC quando, apesar da lei processual trabalhista disciplinar o instituto processual, não for completa. Nesta situação, o Código de Processo Civil será aplicado de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade e justiça ao processo do trabalho. Como exemplos: hipóteses de impedimento e suspeição do Juiz que são mais completas no CPC, mesmo estando disciplinada na CLT (artigo 802, da CLT), ônus da prova previsto no CPC, pois o artigo 818, da CLT é muito enxuto e não resolve questões cruciais como as hipóteses de ausência de prova e prova dividida; o depoimento pessoal previsto no CPC, pois a CLT disciplina apenas o interrogatório (artigo 848, da CLT), sendo os institutos são

afins e propiciam implementação do contraditório substancial no processo trabalhista, etc;

b) subsidiariamente: significa aplicar o CPC quando a CLT não disciplina determinado instituto processual. Exemplos: tutelas provisórias (urgência e evidência), ação rescisória; ordem preferencial de penhora, hipóteses legais de impenhorabilidade, etc.

Desta forma, analogamente, somente seria admitida a aplicação de regras e institutos que não são disciplinados na Lei 14.193/21, o que, em primeira análise, não seria o caso das Debêntures-Fut, como variação de um instituto de financiamento das atividades empresariais.

Isso porque, a Seção I do Capítulo II da Lei nº 14.193/21 é destinada a tratar "do financiamento da sociedade anônima do futebol", elencando, em seu único artigo, a possibilidade de emissão de debêntures, que seriam denominadas debêntures-fut. Cita-se:

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas "debêntures-fut", com as seguintes características: [...].(BRASIL, 2021).

Como se verifica, a legislação indica a existência de debêntures, mas restringe a sua aplicação para as debêntures-fut, fazendo-se inviável a admissão de qualquer interpretação pela possibilidade de aplicação subsidiária da Lei das S/A.

Outro fator que corrobora com o entendimento de que não é cabível a emissão de debêntures ordinárias nas Sociedades Anônimas do Futebol, relaciona-se com a supressão de dispositivo inserido no projeto de lei que expressamente autorizava a SAF a emitir valores mobiliários oriundos da Lei nº 6.404/76. Indicava o artigo 10 do Projeto de Lei nº 5.516/19, que "A Sociedade Anônima do Futebol poderá, além da debênture prevista nesta seção, emitir qualquer outro título ou valor mobiliário, na forma da Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976, ou conforme regulação da CVM, criado especificamente para o desenvolvimento da atividade futebolística, ou não." Essa mesma disposição estava inserida no artigo 27 da Lei nº 14.193/21, e foi vetada pelo então Presidente da República.

Razões do Veto: "A propositura legislativa estabelece que a Sociedade Anônima do Futebol poderia emitir, além da debênture prevista, qualquer outro título ou valor mobiliário, nos termos do disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou conforme regulação da Comissão de Valores Mobiliários, outro título ou valor mobiliário criado especificamente para o desenvolvimento ou não da atividade futebolística.

Todavia, em que pese se reconheça o mérito da proposta, a medida contraria o interesse público, pois geraria insegurança jurídica, tendo em vista que poderia ensejar na interpretação de que qualquer título que já tenha ou venha a ter previsão na Lei nº 6.404, de 1976, ou na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderia ser emitido pelas Sociedades Anônimas do Futebol, isto é, nenhuma limitação poderia ser imposta a tais agentes enquanto emissores de valores mobiliários. Ocorre que há diversos instrumentos passíveis de emissão no mercado de capitais, muitas vezes sujeitos a regime específicos, que consideram, dentre outros fatores, a natureza do

emissor. Alguns exemplos são os títulos que somente podem ser emitidos por instituições financeiras e os títulos ou contratos de investimento coletivo previstos no inciso IX do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Ademais, a menção à competência da Comissão de Valores Mobiliários tampouco seria conveniente sob o ponto de vista do interesse público, haja vista que toda companhia aberta e emissão pública de valores mobiliários já se encontra sob a regulamentação da autarquia, de modo a não ser cabível reafirmá-lo na regra específica de uma determinada atividade econômica, além do fato de que o mandato legal da Comissão de Valores Mobiliários, conforme disposto na Lei nº 6.385, de 1976, não inclui o desenvolvimento da atividade futebolística. (BOLSONARO, 2021)

Entretanto, ao analisar detalhadamente as razões do veto, verifica-se que inexistente qualquer relação com a emissão ou não das debêntures elencadas na Lei nº 6.404/76, mas sim com uma técnica de redação ampla que ofereceria insegurança jurídica na aplicação do dispositivo e na autonomia concedida à Comissão de Valores Mobiliários. Fato é que, independente das razões, a cronologia dos fatos aqui trazidos elucida um desfecho confuso, que vetou, sem intenção de vetar, a emissão de debêntures ordinárias pelas Sociedades Anônimas do Futebol.

Outro desfecho confuso em relação à tramitação do projeto de lei que deu origem à lei 14.193/21, diz respeito à supressão de benefícios fiscais oriundos da emissão das debêntures-fut, sem que tenha ocorrido qualquer alteração adicional na redação dos demais requisitos impostos na emissão do valor mobiliário. É preciso analisar, para avaliar o veto presidencial, as características das Debêntures-Fut no contexto sistemático de seu funcionamento, antes de se realizar qualquer veto pontual, inclusive do já citado veto acerca da possibilidade de emissão de outros valores mobiliários.

Pois bem.

Como se denota do artigo que criou o instituto jurídico das Debêntures-Fut, o intuito da criação é trazer a possibilidade de financiamento externo para as Sociedades Anônimas do Futebol, estabelecendo, entretanto, uma série de limitações em relação às debêntures ordinárias trazidas pela Lei nº 6.404/76. Dentre as quais, destaca-se:

- I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;
- II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;
- III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- IV - pagamento periódico de rendimentos;
- V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

Desta feita, como contrapartida das limitações trazidas pela lei, citadas acima, a Sociedade Anônima do Futebol que optasse pela emissão de Debêntures-Fut – considerando que existia a opção de outros valores mobiliários, como já detalhado acima, o que acabou sendo vetado pelo então Presidente da República – teria um benefício fiscal, calcado no também vetado parágrafo segundo do artigo 26 da Lei nº 14.193/21. Dispunha o dispositivo:

[...]§ 2º Os rendimentos decorrentes de aplicação de recursos em debênture-fut sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às alíquotas de:

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa natural residente no País; e
II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica ou fundo de investimento com domicílio no País, ou por qualquer investidor residente ou domiciliado no exterior, incluindo pessoa natural ou jurídica ou fundo de investimento, exceto nos casos em que os rendimentos sejam pagos a beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipótese em que o imposto sobre a renda na fonte incidirá à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (BRASIL, 2021).

Em uma análise das razões do veto, o principal motivador está relacionado com o argumento de que seria renúncia de receitas por parte da União a concessão do aludido benefício fiscal.

Não objetiva a presente pesquisa entrar no mérito do acerto, ou não, das razões dos vetos realizados, mas sim da obtenção de um resultado ilógico com ambos os vetos individuais citados no presente tópico. Analisando sistematicamente o conceito das Debêntures-Fut, o que se tinha era uma alternativa de financiamento para as Sociedades Anônimas do Futebol que, caso optassem pelo mecanismo adotado, gozariam de benefícios fiscais para compensar o engessamento trazido nas regras impostas para o mencionado valor mobiliário. No entanto, o que se teve foi um mecanismo de financiamento prejudicial em relação às demais sociedades empresárias e uma limitação de captação de recursos financeiros que não é condizente com a natureza econômica das sociedades anônimas em geral.

Inclusive, traz-se aqui o entendimento de Rodrigo Monteiro de Castro (2019, p. 192), idealizador da Lei das SAF, ao comentar um outro Projeto de Lei, que tinha também o objeto de criação da Sociedade Anônima do Futebol, o Projeto de Lei nº 5.082/16:

A SAF, por força da aplicação complementar da Lei 6.404/76, conforme previsão do art. 2º do PL 5.082/16, pode emitir qualquer valor mobiliário, inclusive debênture.

Mas poderá, ademais, emitir uma debênture especial, concebida exclusivamente para financiamento das atividades futebolísticas e conexas, denominada debênture-fut. Nenhuma outra sociedade, de qualquer tipo, estará autorizada a emitir esta espécie de valor mobiliário.

Trata-se, a debênture-fut, de um valor mobiliário incentivado. Seu propósito é atrair e incentivar a aplicação de recursos em títulos emitidos pela SAF. Por isso se prevê que pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliadas no país, que subscreverem esse papel, sujeitam-se à incidência de imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, à alíquota 09 (zero), no caso das primeiras, e à alíquota de 15%, das segundas.

Ora, curioso imaginar que a alteração de somente uma palavra entre o Projeto de Lei nº 5.082/16 e o projeto que originou a Lei nº 14.193/21 seria capaz de alterar toda a história da emissão das debêntures pelas Sociedades Anônimas do Futebol. Isso porque, o Projeto de Lei nº 5.082/16 indica a aplicação "complementar" da Lei 6.404/76 sobre as Sociedades Anônimas do Futebol, porquanto a Lei 14.193/21 dispõe sobre aplicação subsidiária.

O ponto então de questionamento é a perda do objetivo original da Lei nº 14.193/21, amplamente trazida na presente dissertação, de criar um modelo societário vantajoso para a exploração do futebol e que, illogicamente, possui, agora, um dispositivo solto que contrabalanceia todos os benefícios institucionais tentados para a criação da SAF. O pior de tudo, o instituto prejudicial criado para a Sociedade Anônima do Futebol não foi intencional, pensado ou estudado, mas sim, resultado de tramitação legislativa e determinações isoladas e não pensadas em um contexto global.

3.7 Governança Corporativa da Sociedade Anônima do Futebol, do Ente Associativo e o Conflito de Interesse entre a Associação Civil e o Investidor

Uma importante confusão é averiguada popularmente com a motivação da criação da SAF. Isso porque, nos ditos populares, a "profissionalização" do futebol estaria relacionada com a mudança da organização societária do ente que explora o futebol, o que é uma falácia. À toda evidência, não há qualquer fundamentação lógica que justifique que a Associação Civil sem fins lucrativos, por si só, seja uma entidade amadora, enquanto uma sociedade anônima seja uma entidade profissional. Entretanto, a principal motivação social para a argumentação falaciosa de que a Sociedade Anônima do Futebol seria "mais profissional" que a associação civil está relacionada com o padrão de Governança Corporativa instituído em uma sociedade em relação ao que é praticado culturalmente nos clubes de futebol. Essa primeira resenha é imprescindível para elucidar que a associação poderá ser tão profissional quanto a SAF, desde que tenha o mesmo padrão de Governança Corporativa.

Governança Corporativa nada mais é, em resumo, que o sistema interno de uma

sociedade que a dirige e controla suas atividades. São as práticas, regras e processos internos que regem o funcionamento organizacional. Valdir Lameira (2001, p. 29) classifica Governança Corporativa como o “conjunto de mecanismos econômicos e legais que são alterados por processos políticos, objetivando melhorar a proteção dos direitos dos acionistas e credores em uma sociedade”.

Para Milton Nassau (2007), a referida expressão designa um sistema de gestão das sociedades, que privilegia a probidade, a transparência, a ampliação da compatibilização dos direitos daquele que se relacionam com a companhia, sendo reconhecida ao redor do mundo há alguns anos.

Originalmente, a Governança Corporativa surgiu como solução para escândalos corporativos e financeiros de companhias listadas na bolsa de valores americana e britânica. Tendo em vista que os escândalos causaram enormes prejuízos para as companhias e para os *stakeholders*, os governos e sociedades voltaram suas atenções para os problemas de gestão.

Quando falamos em Sociedades Anônimas, a própria estrutura administrativa do ente jurídico já direciona para um sistema de governança mais robusto, com criação de órgãos de administração, competências, auditorias internas, dentre outros. Ainda que a Associação Civil possa igualar padrões de governança de uma sociedade anônima, bem como o fato de que ser sociedade anônima não é sinônimo de organização primorosa, é cediço que o maior gargalo dos clubes de futebol está na estrutura de governança corporativa. Em linha com o que leciona Rodrigo Monteiro de Castro, administração é o conjunto de órgãos internos incumbidos da orientação, fiscalização e execução dos atos ordinários e extraordinários dos clubes. Basicamente, nos clubes de futebol, existe desmembramento da estrutura administrativa em três grandes órgãos: a diretoria executiva, o conselho deliberativo e o conselho fiscal. Todos esses órgãos são compostos, exclusivamente, em linhas gerais, por associados.

Nas associações futebolísticas, o exercício das posições administrativas é voluntário, e não remunerado, fazendo com que seja responsabilidade do associado, contribuir para a ampliação do patrimônio comum. Entretanto, o fato de haver a gratuidade no exercício das funções, há hialina restrição de profissionais dedicados exclusivamente às atividades clubísticas, o que pode se caracterizar como uma barreira na profissionalização do desporto.

Pode-se discordar de Rodrigo Monteiro de Castro (2016), a despeito de tantas referências feitas à sua obra ao longo do presente trabalho, ao indicar que:

O problema é que o caminho adotado consiste na tentativa de melhoria de um modelo existente, sem oferecer-se uma via alternativa para organização do futebol. Tentou-se exigir a adoção de certas condutas ou práticas consideradas de boa governança às

associações civis, sem fins econômicos. Em outras palavras, tentou-se consertar algo que não tem conserto.

[...]

Esse processo de autodestruição não se interromperá enquanto se continuar a defender que o futebol deve ser administrado de modo caseiro, altruísta e conforme um modelo jurídico criado para acomodar interesses puramente associativos

No citado desabafo de quem é um dos idealizadores da Lei da SAF, alguns conceitos se misturam é preciso delimitar bem o que é realmente um problema de governança corporativa e o que é um problema do modelo jurídico. De fato, parece não fazer sentido explorar uma atividade multimilionária calcada em uma administração caseira, altruísta e amadora. Parece temerário, entretanto, indicar que todas essas características estejam vinculadas ao ente associativo, exclusivamente pela sua natureza jurídica; noutras palavras, que isso seja sinônimo de má gestão e de governança corporativa rasa e insuficiente. O ponto não é de descredenciar a instituição pela sua finalidade não lucrativa, trazendo à baila um modelo societário opositivo como solução para o mercado. Governança corporativa é, pois, um conceito aplicável a todas as entidades, com finalidades lucrativas ou não, e talvez esse seja o maior gargalo dos clubes de futebol.

Em resumo, é importante deixar claro que o problema histórico dos clubes de futebol não está ligado ao modelo associativo adotado, mas sim aos problemas de governança corporativa. Em outras palavras, modificar o tipo societário do ente que explora o futebol e manter problemas corporativos relacionados à governança, é um indicativo forte de manutenção dos problemas centenários experimentados no futebol.

Dito isso, é importante trazer um potencial conflito que poderá surgir na governança das Sociedades Anônimas do Futebol, vinculadas à divergência essencial de interesses entre as partes envolvidas na administração da SAF.

Isso porque, uma das formas de constituição da SAF, elencadas no inciso II, do art. 2º, da lei 6.404/76, e a forma mais utilizada até então pelos clubes brasileiros para se "vender a SAF" é a cisão do departamento de futebol do Clube ou Pessoa Jurídica Original e a transferência de seu patrimônio relacionado à atividade do futebol.

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

[...]

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol; [...]. (BRASIL, 2021)

Esse mecanismo de constituição da SAF, no entanto, culmina em uma estrutura societária com duas figuras de sócios extremamente opostas, quais sejam, um sócio investidor, que dispendeu elevada monta de recursos financeiros para a exploração econômica do futebol,

e, do outro lado, uma associação sem fins lucrativos com interesses meramente competitivos a serem fomentados pelos seus associados e torcedores. Esse conflito fica mais evidente ao se analisar o futebol como principal motivador do funcionamento das associações civis relacionadas, sendo que a maioria delas nem sequer possui objeto alheio à prática desportiva do futebol.

Sendo assim, uma dúvida inicial surge: qual o interesse a associação civil, na qualidade de acionista da SAF, teria na obtenção de lucros e distribuição de resultados financeiros para ela própria, se não há destinação efetiva e prática para esses montantes?

A resposta para a necessidade de apuração de lucros da SAF não agradaria os torcedores de qualquer Sociedade Anônima do Futebol, tampouco os associados do clube. Isso porque, transformada a associação sem fins lucrativos em SAF, o fim social da empresa passa a ser o de auferir lucros, tendo em vista sua característica de sociedade de capital. Fica evidente portanto, o conflito de interesses da associação, que não possui fins lucrativos, em deliberar pelo "melhor interesse da companhia", que é o de auferir e maximizar lucros, uma vez que não há qualquer utilidade, ou mesmo destinação, desses lucros para a associação sem fins lucrativos. O que estamos diante, portanto, é de um potencial novo conflito que poderá impactar a governança corporativa de uma sociedade de capital, levando-nos para a mesma problemática que já se conhece a respeito do insucesso dos clubes de futebol.

Em suma, o que se observa é um problema comum e já identificado na governança corporativa e no funcionamento das organizações que hoje exploram o futebol. Entretanto, a via de solução do imbróglio não parece tangenciar o que seria um mecanismo pragmático, já que a legislação está criando um novo tipo societário, em detrimento de regulamentar de forma mais incisiva o que já existe.

Em linha com o que foi indicado, Luciano Motta (2020) sugere o fomento à boa gestão, alinhado com o princípio basilar da “intervenção pública em sede de associativismo desportivo”. Segundo seu entendimento, não se trata de interferência ampla, estatizando o desporto, mas uma colaboração do poder público e das organizações desportivas, ao passo em que há o reconhecimento de interesse público do desporto. Parece razoável, nesse sentido, fazer um paralelo das associações civis sem fins lucrativos, com os entes fundacionais, sendo este último fiscalizado e curatelado pelo ministério público, que deve atuar de forma responsável no acompanhamento da gestão e destinação de patrimônios fundacionais. O embasamento disso, inclusive, está no Código Civil (BRASIL, 2002), mas restrito às fundações, que prevê em seu art. 66 que [...] “velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas”.

.Verifica-se, pois, um cuidado estatal com as fundações, que não se teve com o ente

associativo, mas poderia acarretar uma demanda de gestão mais séria, eficiente e responsável. Destaca-se, destarte, a preocupação de Luciano Motta (2020, p. 174) com a regulamentação das gestões futebolísticas, que parece evidenciar, ao final, a manutenção do problema do Sistema do Futebol Brasileiro:

O fomento à boa gestão se apresenta em atenção ao princípio da colaboração, como mecanismo possível a ser utilizado pelo Estado-Legislator para que se incentive ou para que se apresente uma maior gama de ferramentas, a fim de se consolidar um sistema mais seguro, ou, no mínimo, menos vulnerável às vicissitudes decorrentes de uma gestão predatória.

Ora, em linhas gerais, a preocupação tangencia a responsabilização dos administradores, com práticas predatórias e irresponsáveis. Noutras palavras, ainda que o regime de sociedades empresárias, especialmente as sociedades de capital aberto, haja uma fiscalização mais robusta e um sistema de gestão mais sólido, nada impede que o mesmo mecanismo seja imposto nas associações civis. As tentativas de boa gestão não se pautam exclusivamente, ou não guarda qualquer relação com a atuação estatal, com criação de leis e de tipos societários, mas sim com boas práticas de governança corporativa, imposição interna (ou estatal) de sanções rígidas e demandas de responsabilidade do administrador.

Tendo em vista que as deliberações sociais devem ser tomadas “no melhor interesse da companhia”, talvez uma questão inédita possa ser colocada em pauta ao tratarmos da sistemática do fim social da SAF. Isso é de importância singular, já que o novo tipo societário possui duas características precípuas e distantes entre si: a primeira delas, a de ser uma sociedade de capital, com o fim lucrativo; já a segunda, de ser uma sociedade de exploração competitiva de desportos de alta performance.

Nesse sentido, dispõe a lei societária, aplicável subsidiariamente à Lei 14.193/21:

Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

[...]

§ 3º o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

Desta forma, em linha com o ensinamento de Eizirik (2002), o interesse social deve prevalecer sobre o interesse individual dos acionistas, embora os objetivos dos acionistas possam ser distintos entre si, ou mesmo conflitantes. O acionista vota na condição de membro de determinada comunidade acionária, não com vistas ao atendimento de seu interesse individual. Havendo conflito entre o interesse do acionista enquanto sócio e do acionista

enquanto terceiro, o primeiro deve ser privilegiado. Complementa, ainda, indicando com precisão que o interesse social não é um mero somatório dos interesses dos acionistas, estando vinculado a 02 (dois) elementos básicos: (i) a consecução do objeto social, ou seja, a realização das atividades empresariais para as quais a companhia foi constituída – que, no caso das sociedades anônimas do futebol deve ser entendido como a exploração competitiva do desporto futebolístico, visando a máxima performance e obtenção de títulos competitivos; e (ii) a produção de lucros a serem repartidos entre os acionistas.

No caso das sociedades de futebol, portanto, o objeto social e a produção de lucros podem parecer um tanto quanto divergentes, já que os responsáveis por fazer o cumprimento satisfatório do objeto social são os jogadores e a valorização competitiva do “passe” de cada um deles, o que implica aumento dos gastos ordinários da sociedade. Nesse caso, fica um conflito essencial para o atendimento do fim social, atinente à conciliação de um objeto social exitoso e a produção de lucros. Desta forma, evidencia-se a necessidade de cautela para as deliberações sociais em relação à SAF, especialmente ao imaginarmos que os dois elementos básicos citados acima são prioridades individuais de cada um dos acionistas, que não podem se encontrar em conflito no momento das deliberações sociais, sob pena de prejudicarem a companhia e responderem pessoalmente pelos danos causados.

3.8 Do Repasse Financeiro para o Clube ou Pessoa Jurídica Original Sob a Ótica de Governança Corporativa

O artigo 10, inciso I, da Lei 14.193/21, alocado na Seção IV – Das Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol –, obriga a Sociedade Anônima do Futebol a repassar o percentual equivalente a 20% (vinte por cento) de suas receitas correntes mensais, caso o Clube ou a Pessoa Jurídica Original tenha optado pelo pagamento das obrigações aos seus credores por intermédio do Regime Centralizado de Execuções, conforme tratado no artigo 13 da mencionada legislação.

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I – por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei;

II – por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

[...]

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:
 I – pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou
 II – por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Como se observa, por expressa previsão legal, a obrigação de repasse do valor equivalente a 20% (vinte por cento) das receitas mensais correntes da SAF somente é aplicável no caso de Regime Centralizado de Execuções previsto na Lei 14.193/21, hipótese tratada no inciso I do artigo 13. Em outras palavras, caso o clube opte pela via da Recuperação Judicial – hipótese regulada pelo inciso II do artigo 13 –, não subsistirá a obrigação de a SAF promover a destinação de 20% (vinte por cento) das receitas mensais para o pagamento dos credores do Clube ou Pessoa Jurídica Original.

3.8.1 Da Ausência de Previsão Legal para Repasse Financeiro no Caso de Recuperação Judicial

Sobre o ponto mencionado acima, é preciso indicar que o artigo 13 da Lei da SAF compõe exclusivamente a Seção V da Lei, denominada “Modo de Quitação das Obrigações”. Sendo assim, é possível concluir que dois são os modos de quitação de obrigações trazidos pela legislação, quais sejam, o Regime Centralizado de Execuções e a Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

A importância dos mecanismos de solução financeira para o débito das associações é notória e já foi objeto de menções ao longo desse trabalho. Entretanto, não é possível verificar qualquer justificativa lógica para que a Lei tenha excluído, ainda que tacitamente, a obrigação de destinação de 20% (vinte por cento) das receitas da SAF na hipótese de o Clube adotar o mecanismo da Recuperação Judicial. Isso porque, em primeiro lugar, no aspecto prático, parece que a Recuperação Judicial se afigura como um “estágio mais avançado” do que o Regime Centralizado de Execuções, tendo em vista a complexidade, requisitos e benefícios de um instituto jurídico em relação ao outro. Sendo assim, se a Lei está protegendo os credores no caso de um Regime Centralizado de Execuções, por qual razão deixou de os proteger no caso de uma Recuperação Judicial?

Rodrigo Monteiro de Castro (2021) corrobora com o entendimento de aplicação exclusiva da destinação do inciso I do mencionado artigo somente no caso de Regime Centralizado de Execuções, indicando que houve restrição a apenas uma hipótese: aquela em

que o devedor (ou seja, Clube ou Pessoa Jurídica Original) tenha optado pela satisfação das obrigações por meio da adoção do Regime Centralizado de Execuções, disciplinado na Seção V, Subseção I, da Lei 14.193/21. O autor sustenta, ainda, que é necessário ter um plano de credores aprovado, já que é mister haver destinação (e afetação) dos recursos ingressados no patrimônio do Clube ou da Pessoa Jurídica Original.

Sobre o aspecto mencionado acima, é razoável entender, em razão do “descolamento” do patrimônio e das dívidas decorrentes da criação da SAF, a existência de algum tipo de vinculação remanescente em relação à SAF e ao pagamento das dívidas do Clube ou Pessoa Jurídica Original. No entanto, a vinculação da destinação de receitas deveria ocorrer também no caso de opção pela quitação de obrigações por meio da Recuperação Judicial ou Extrajudicial, já que é possível também, na linha indicada por Rodrigo Monteiro de Castro, realizar uma afetação dos recursos para o pagamento dos credores, desde que tenha havido o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a constituição do juízo universal.

A falta de critério para a aplicação de um instituto da legislação pode ser avaliada como algo extremamente nocivo, já que a opção pela Recuperação Judicial poderá deixar de ser uma alternativa genuína e passar a ser uma escolha atrelada ao “benefício” de não se vincular ao repasse financeiro das receitas da SAF.

Sendo assim, a escolha pela Recuperação Judicial, na prática, desvincula totalmente o patrimônio da SAF – cedido pelo Clube – das dívidas, que ficaram na Associação Civil, já que não há obrigação de pagamento vinculado às receitas e a hipótese do inciso II, do art. 10, relacionada com a distribuição de resultados, acaba sendo uma escolha discricionária da SAF, dentro de certos parâmetros. Somado a isso, vale indicar que o ingresso do investidor no capital social da SAF poderia ser realizado de duas formas: (i) por meio da compra de ações do Clube (conhecido como Cash Out); e (ii) por meio da subscrição de novas ações do capital social (conhecido como Cash In). À toda evidência, o alinhamento entre o Clube e a SAF, bem como o interesse precípua do Clube na própria atividade da SAF, faz com que todas as operações financeiras sejam realizadas na modalidade *Cash In*, e, como resultado, não há qualquer valor efetivamente “comprado” pelo investidor, mas sim, um investimento em seu próprio negócio.

Todos esses mecanismos, conjuntamente, fazem com que o Clube constitua a SAF, transfira todo o seu patrimônio para ela, mantendo uma série de obrigações financeiras com a Associação Civil, de forma que ele consiga “estrangular” os credores, praticamente impondo um plano de pagamento na Recuperação Judicial extremamente prejudicial e incondizente com a real possibilidade financeira de solução das dívidas.

3.8.2 Da Autonomia Decisória das Pessoas Jurídicas e a Confusão Patrimonial (e institucional)

Sobre a relação entre Clube ou Pessoa Jurídica Original e SAF, uma peculiaridade pode ser verificada. Isso porque, a decisão pela Recuperação Judicial ou Regime Centralizado de Execuções, que tecnicamente é uma decisão tomada pela Associação, afeta diretamente os resultados e as receitas da SAF, já que é um divisor de águas para a existência do repasse financeiro de 20% (vinte por cento) das receitas, ou não.

No que tange a esse ponto, a questão sobre a Autonomia das Pessoas Jurídicas aparece em voga, já que uma decisão de um acionista (Clube) afeta diretamente a atividade de sua subsidiária (SAF), bem como cria uma obrigação automática para ela. Em outras palavras, a partir de uma decisão do Clube ou Pessoa Jurídica Original, uma outra pessoa jurídica, em tese autônoma, assume uma obrigação de repasse de receitas que impacta sensivelmente os seus negócios.

Com base nessa realidade é importante considerar que cada pessoa jurídica é autônoma e independente entre si e, considerando o disposto no art. 115 da Lei 6.404/76, o acionista deverá sempre pautar suas deliberações no melhor interesse da Companhia, disposição que enraíza a necessidade de priorizar o interesse social em detrimento do interesse individual do controlador. Nesse sentido, parece evidente que o Clube ou Pessoa Jurídica Original, em uma decisão autônoma e independente, deva optar, dentre os modos de quitação de obrigação citados no tópico acima, pelo Regime Centralizado de Execuções em detrimento da Recuperação Judicial, já que, na primeira circunstância, há um recebimento de 20% (vinte por cento) das receitas mensais da SAF por disposição legal, e, na segunda, não há.

Ocorre que a criação da SAF, em geral, consolida um esvaziamento patrimonial do Clube e transferência para a SAF, como uma tentativa de resgatar a prática futebolística, deixando a associação civil sem qualquer patrimônio, ou mesmo atividade relevante, uma vez que o futebol é o desporto mais privilegiado no país e mais zelado pelas associações civis em geral. Esse fato gera uma reversão conceitual na hierarquia societária, já que o Clube acaba ficando dependente, para não se dizer refém, das deliberações e conduções da SAF. Sendo assim, como já se vê na prática em algumas situações, o que ocorre é que a Sociedade Anônima do Futebol acaba sendo decisiva e influente até mesmo nas decisões dos seus acionistas.

Para entender a problemática de se ter uma decisão tomada por pessoa jurídica alheia, é importante trazer conceitos de Poder de Controle, que, de certa forma, guardam uma semelhança conceitual com o aspecto abordado na relação entre SAF e Clube. Para Fabio

Konder Comparato (2005), poder de controle é a possibilidade de dominação dos atos da Companhia, que fica sujeita à vontade do controlador, isto é, à imposição de um poder de fato, que pode ser representado de maneiras diferentes.

Como se pode verificar, entretanto, o conceito lógico de “Poder de Controle” usualmente o vincula com a figura do acionista controlador. Entretanto, conceitualmente o poder de controle em si é a possibilidade de influenciar os atos de uma pessoa jurídica alheia àquela que exerce o poder.

Já o abuso do mencionado Poder de Controle pode ser entendido, conforme entendimento de Lucas Marsili da Cunha (2019, p. 73):

Referido abuso caracteriza-se quando o controlador não resguarda os interesses da própria sociedade, e sim interesses pessoais, seja em proveito próprio, seja quando beneficia um determinado grupo de acionistas ou entidades a ele ligadas em determinado detrimento da sociedade.

Conforme se constata, ressalvada a menção ao acionista controlador, que decorre puramente do hábito doutrinário e do natural fluxo de interesse nas sociedades anônimas, o abuso de poder de controle está relacionado com a decisão tomada visando ao benefício próprio e não da entidade a ele ligada. No caso é o que se poderá verificar: a SAF influenciando a decisão do Clube para que seja adotado o instituto da Recuperação Judicial em prejuízo do Regime Centralizado de Execuções, visando ao seu exclusivo benefício.

O que estamos diante, na prática, já que as deliberações dos Clubes ou Pessoas Jurídicas Originais são (ou poderão ser) muito influenciadas pelos gestores da SAF, é propriamente uma subversão do conceito de abuso do direito do controlador, ou mesmo abuso do direito do minoritário, criando-se o que podemos denominar, para fins didáticos, como Abuso do Direito da Subsidiária. Isso porque, em resumo, a subsidiária, alinhada com o Clube, faz com que o Clube tome uma decisão que visa ao melhor interesse da SAF, e não o melhor interesse do ente associativo.

3.9 Necessidade de Mudança do Sistema do Futebol

Diante de todas as controvérsias indicadas nos tópicos acima, talvez a que chame mais atenção esteja relacionada, não com o conteúdo da legislação, mas com a sua ementa. Isso porque, uma delicada, mas importante passagem foi suprimida da ementa legislativa, que

indicava a mudança do Sistema do Futebol Brasileiro.

Dispunha o projeto inicial (BRASIL, 2019):

Cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório.

Já a ementa final tal qual a lei fora publicada indica tão somente a instituição da Sociedade Anônima do Futebol e a disposição de normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e o regime tributário específico.

Evidente, é claro, por tudo que se tratou até aqui, que a Lei 14.193/21, bem como o seu projeto inicial não criam, ou cuidam de reformular, o Sistema do Futebol Brasileiro. É demasiado exibicionista atribuir à lei que somente cria um tipo societário, se ainda assim entendermos, a ementa referente à criação de um Sistema do Futebol Brasileiro. Isso porque, o futebol brasileiro continua, e continuará admitindo, outros tipos societários e modelos jurídicos de exploração da atividade, nada tratando a Lei da SAF sobre esse tema.

Entretanto, a indicação da alteração da ementa é importante para evidenciar o incômodo do legislador ao desenvolver o projeto, nada inconsciente, em relação à necessidade de revisitar todo o sistema do futebol para, enfim, solucionar o problema das dívidas acumuladas. Nessa linha, o autor do projeto Rodrigo Pacheco, entende, prefaciando o livro de Rodrigo Monteiro de Castro, que a tônica do projeto, e agora da lei, é criar um novo sistema do futebol brasileiro, mediante a regulamentação da SAF, estabelecer normas de governança controle e transparência, instituir meios de financiamento da atividade futebolística e prever um sistema tributário próprio.

O que se verifica, lado outro, é que a legislação trata de diversos temas, mas não de propor mudanças no sistema do futebol. A limitação do objeto da legislação em criar um tipo societário limita também a sua eficiência. Bastava-se então, para solução do futebol, a organização das associações para promover gestões responsáveis e eficazes. Afinal de contas, o paralelo entre SAF e Associação sem Fins Lucrativos somente apresenta distinção entre a finalidade comercial de cada uma, sendo que a SAF possui objetivo precípua de auferir lucros, e a Associação de explorar sua atividade fim, o futebol.

Quando se fala em mudança do sistema do futebol, está-se exaurindo a discussão sobre modelo jurídico de exploração individual de cada clube, que poderá, como é natural, ser

realizado nos mais variados formatos, ou seja, via associação civil sem fins lucrativos, clube-empresa, sociedade anônima do futebol, dentre outros. Já se demonstrou, nos tópicos acima, que a criação de uma Sociedade Anônima para a exploração do futebol, por si só, não é suficiente para solucionar a gestão dos clubes no âmbito interno, já que o mesmo já poderia ter sido feito mesmo nas associações civis. Sem objetivo de oferecer soluções legislativas para o Sistema do Futebol no Brasil, o que aparenta midiaticamente ser o gargalo jurídico é a distribuição de receitas e manutenção de desigualdades econômicas entre os clubes. Já há alguns anos, os clubes responsáveis pelos maiores títulos nacionais são aqueles que se mostram os mais irresponsáveis financeiramente, acumulando títulos e dívidas insustentáveis, o que demanda um reequilíbrio sistêmico, sob o risco eminente de oferecer para a SAF, estruturada e com boas práticas de governança corporativa, um ambiente concorrencial absolutamente desbalanceado.

Felipe Falcone Perruci (2021, p. 398), concluindo a sua tese de doutorado faz a seguinte proposição, que parece condizente com as necessidades do desporto:

Esses apontamentos levaram à conclusão de que, mesmo com a definição de um modelo societário específico, capaz de diminuir os conflitos de agência e impor um regime de responsabilidades especial aos administradores, que viabilize melhor governança e transparência, ainda assim, é recomendada a imposição de normas limitativas de orçamentos e custos, como se dá com o *Fair Play* Financeiro na Europa, pelas entidades que administram o desporto no Brasil e/ou eventualmente pelas ligas profissionais. Essa medida garantiria o cumprimento de metas financeiras, possibilitaria maior sustentabilidade financeira e competitividade dos clubes. Em paralelo a isso, é recomendável que seja revista a forma de distribuição de verbas de transmissão de jogos, para um modelo menos concentrado. Essas duas iniciativas podem aumentar a competitividade dos torneios, atraindo maior público e investimentos, que, invariavelmente seriam convertidos em ganhos diretos e indiretos para todos os participantes.

Destarte, ainda que o modelo societário possa ser adequado, feitas as complementações legislativas e doutrinárias que o presente trabalho sugeriu ao longo de seu desenrolar, a questão chave para a solução do Sistema do Futebol Brasileiro perpassa pela remodelação das receitas e destinações financeiras, que afetam o ambiente competitivo de forma sensível e acarretam nas gestões irresponsáveis que ocasionam o aumento sensível das dívidas. Essa busca incansável pela melhor performance individual de cada clube de futebol gera, como resultado prático, uma gestão predatória no âmbito financeiro, e um acúmulo de dívidas impagáveis, que motivou a criação da Lei em comento.

O movimento que está acontecendo nos dias atuais, também aconteceu no futebol Europeu no início dos anos 2000. Diversos jogadores foram contratados por valores fora do padrão da época, com impactos midiáticos sensíveis, sem que fosse dada a devida importância

sobre a sustentabilidade dos citados movimentos. Essa situação foi popularmente denominada como “doping financeiro”. Com essa verificação, a União das Federações Europeias de Futebol – UEFA criou medidas regulatórias para evitar que o futebol virasse uma questão de gastos financeiros puramente. Falcone Perruci (2021, p. 152) destaca que:

Essas medidas têm como principais objetivos garantir sustentabilidade financeira aos clubes europeus, criando mais competitividade entre as equipes nos campeonatos organizados pela associação. Certamente disputas mais acirradas tendem a aumentar continuamente o consumo dos torcedores em todos os níveis e isso pode provocar constante aumento de suas receitas.

Além disso, um outro ponto de atenção da associação é a proteção dos atletas profissionais em relação às garantias de recebimento de sua remuneração.

A UEFA estabeleceu a obrigatoriedade de todos os clubes a ele associados que cumprissem requisitos para que pudessem ser licenciados a disputar competições profissionais por ela organizadas.

[...]

Dentre vários critérios desportivos, merece destaque o que determina a obrigatoriedade de obter o reconhecimento de atendimento das normas que regulam o *Fair Play* Financeiro. Dentre seus objetivos, destacam-se: (i) assegurar que os clubes tenham um nível adequado de gestão e organização; (ii) permitir o desenvolvimento de *benchmarking* para clubes em critérios financeiros, esportivos, legais, de pessoal, administrativos e relacionados a infra-estrutura em toda a Europa; (iii) melhorar a capacidade econômica e financeira dos clubes, aumentando sua transparência e credibilidade; (iv) colocar a importância necessária na proteção dos credores e assegurar que os clubes liquidem suas obrigações com funcionários, autoridades sociais/ fiscais e outros clubes pontualmente; (v) introduzir mais disciplina e racionalidade nas finanças dos clubes; (vi) incentivar os clubes a operarem com base em suas próprias receitas; (vii) estimular gastos responsáveis para o benefício de longo prazo do futebol.

Ao se tratar de uma regulamentação no âmbito da ampla comunidade europeia, é evidente que a preocupação não se limita ao regime jurídico ou à gestão interna de uma sociedade, mas sim de um sistema econômico-financeiro como um todo, e o mesmo parece razoável para os problemas enfrentados pelo Futebol Brasileiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Diretor executivo do Manchester City, e uma das maiores referências em gestão profissional do futebol disse: “não venha aqui disposto a aplicar grandes técnicas de gestão, nem com vontade de usar o senso comum, nem a lógica empresarial. O Futebol é diferente, aqui o que conta é se a bola entra ou não entra. Se entrar, tudo vai bem. Se for para fora, tudo é um desastre. É uma questão de Sorte.”³

Revisando os pontos e tópicos abordados ao longo do presente estudo, pode-se extrair algumas conclusões acerca dos aspectos controvertidos da Lei 14.193/21 e o sistema do futebol brasileiro.

Faz-se mister retomar o tema-problema da dissertação, que passa por questionar quais os aspectos controvertidos poderiam surgir com o advento da nova Lei 14.193/21 em outras áreas do direito e que, potencialmente, podem fragilizar o atingimento do objetivo final da legislação de “profissionalizar o futebol”.

Após análise de todos os pontos enfrentados nesta dissertação, partindo-se da tese de doutorado de Felipe Falcone Perruci, extrai-se do presente trabalho monográfico, as seguintes conclusões:

1. A criação da sociedade anônima do futebol, por meio da Lei nº 14.193/21, aparece como um marco de profissionalização do futebol, que, de forma simples, busca solucionar um problema secular econômico-financeiro das associações sem fins lucrativos na exploração do futebol como desporto e atividade econômica.
2. O legislador já havia identificado, na época do desenvolvimento do projeto, que o problema do futebol perpassaria por uma reconstrução do Sistema do Futebol Brasileiro, ao passo em que a mera instituição de um novo tipo jurídico não seria suficiente para a solução de um problema crônico no futebol.
3. A Sociedade Anônima do Futebol possui regime jurídico próprio, que visa a oferecer, ao menos por intenção, uma série de vantagens para o ente societário, entretanto, como contrapartida dos benefícios, não conseguiu a legislação extrair de forma eficaz, balanceamentos por meio da criação do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social

³ “no vingueu aquí disposats a aplicar grans tècniques de gestió, ni amb voluntat d’usar el sentit comú, ni la lògica empresarial. Això del futbol és diferent, això va de si la pilota entra o no entra. Si ho fa, tot va bé. I si va fora, tot és un desastre. És una qüestió d’atzar” SORIANO, Ferran. *La pilota no entra Per atzar*. BADALONA: Ara Llibres, 2009. E-book.

(“PDE”) e a obrigação de exploração do Time Feminino, pautas sociais que mereceriam melhor tratamento na legislação.

4. Inúmeros aspectos tributários fragilizam a segurança jurídica do investidor em relação à criação do TEF, novel sistema tributário aplicável às Sociedades Anônimas do Futebol. O Primeiro ponto de controvérsia, tangencia a obrigatoriedade ou faculdade de adoção do regime tributário, o que parece ser inconstitucional, caso seja uma imposição vinculativa para a SAF. Já em relação ao regime, em si, há dúvidas em relação à apuração da base de cálculo da receita mensal auferida pela SAF, notadamente em relação à destinação financeira mencionada no artigo 10 da Lei nº 14.193/21. Com relação a isso, é imperioso definir a base de cálculo, para que não haja discussões e incertezas entre o ente tributário e o contribuinte. Por fim, a despeito do hialino intuito de oferecer maiores vantagens fiscais para a SAF, não é o que se verifica, a considerar que o regime tributário é incidente sobre a receita da sociedade e a atividade não é lucrativa historicamente. Desta forma, caso seja um sistema obrigatório, o TEF poderá representar um grande prejuízo legislativo para o Sistema do Futebol.

5. Muitas discussões pautaram a necessidade ou não de submissão das operações envolvendo SAF's no Conselho Administrativo de Defesa Econômica, tendo em vista os requisitos objetivos para a submissão de atos de concentração no órgão concorrencial. Entretanto, o que se observou foi o contrassenso da determinada medida, tendo em vista que a própria legislação especial cuida de limitar a concorrência entre os entes. Desta forma, avaliou-se a razoabilidade de implementação de medidas de isenção para a notificação dos atos de concentração, aumentando o dinamismo e a abertura do mercado.

6. Sobre os meios de financiamento da sociedade anônima do futebol, os sucessivos vetos presidenciais e a tramitação do projeto prejudicaram sensivelmente o resultado final do texto legislativo. Isso porque, em primeira análise, o intuito seria de oferecer uma alternativa de financiamento à SAF, exclusiva e não disponível para a sociedade anônima em geral. Esse meio de financiamento teria uma série de restrições, mas ofereceria também benefícios fiscais. Ao final, com os vetos, o que se tem é um único meio de financiamento, impossibilitando a SAF de recorrer ao mercado de capitais das demais Sociedades Anônimas e um recurso extremamente limitado de financiamento.

7. As crenças populares sempre atribuíram a crise do futebol e as dívidas financeiras às associações civis sem fins lucrativos, sob o falso preceito de que a gestão desses entes seria amadora. O que se verificou, no entanto, foi que a grande vantagem oferecida pela Lei da Sociedade Anônima do Futebol é a criação de estruturas sensíveis de governança corporativa, o que também pode ser aplicável às associações civis sem fins lucrativos. Ou seja,

a problemática está relacionada ao mecanismo de gestão dos clubes de futebol, e não com o seu tipo societário propriamente dito. Mecanismos de responsabilidade dos administradores, sanções internas e/ou estatais, tendem a oferecer a mesma solução proposta pela Lei 14.193/21.

8. No tocante ao repasse financeiro e destinação de 20% (vinte por cento) de receitas correntes mensais da SAF para o Clube ou Pessoa Jurídica Original, no caso de opção pelo Regime Centralizado de Execuções, cujo plano de credores já tenha sido aprovado, parece não fazer sentido jurídico a conferência da proteção legal aos credores não ser estendida para a hipótese de Recuperação Judicial, já que poderia ser oferecida destinação de pagamento com o fito de sanar os débitos acumulados pela Associação Civil. Além disso, a diferença no tratamento jurídico dos dois institutos trazidos pela Lei 14.193/21 faz com que a opção pelo Regime Centralizado de Execuções não seja uma escolha genuína do Clube, mas uma influência da SAF tendo em vista o seu interesse individual, o que seria uma aplicação reversa do abuso de poder comumente tratado nas Sociedades Anônimas.

9. Ao se verificar o item relacionado à governança corporativa, a conclusão está no sentido de que o futebol é o sistema que precisa ser reformulado no Brasil, e não os entes societários que o exploram. Verificando o sistema europeu de exploração do futebol, o grande motivador de sucesso não está relacionado ao tipo societário específico de exploração dos clubes, mas, sim, ao sistema de controle financeiro que evita abusos e gestões irresponsáveis que possam afetar a competitividade do futebol.

10. No que tange aos aspectos trabalhistas, é fundamental que a justiça consolide o seu posicionamento acerca da existência (ou não) de sucessão trabalhista e/ou grupo econômico, atenta à Lei da SAF, mas principalmente em consonância com os dispositivos e princípios que regem o direito laboral abordados neste trabalho, estendendo o seu conceito para as hipótese não previstas na Lei, de falência ou incapacidade do regime centralizado de execuções, por exemplo, proporcionando, assim, maior garantia e segurança jurídica a todos os envolvidos na operação, seja ele o investidor ou o credor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antônio Pereira de. **Sociedades Comerciais**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do trabalho: material, processual e legislação especial**. São Paulo: Rideel, 2007.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. Coleção Feminismos Plurais.

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabello de. **Diversidade e Direitos Humanos: Algumas perspectivas em movimento**. Editora RTM. Nova Lima, 2022.

AMÉRICA FUTEBOL CLUBE. **Estatuto Social**. Disponível em: https://americamineirobucket.s3.amazonaws.com/media/mediafiles/document/2017-02/Estatuto_AMERICA_vigente_18112015.pdf. Acesso em: 05 mai. 2022.

ANDREOTTI, Leonardo. **Sociedade empresária no desporto: transmutação enfim?** Revista Brasileira de Direito Desportivo, ano 11, v. 22, jul./dez. 2012, p. 143-162.

ASCARELLI, Tulio. **Problemas das sociedades anônimas e de direito comparado**. Campinas: Bookseller, 2001.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral do Processo Constitucional**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, 1999.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral do Processo Constitucional**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 90, 2004. Disponível em <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/4>.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Abuso do Direito**. Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC, Rio de Janeiro, v. 4, n. 13, p. 97-110, jan./mar., 2003. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2003;3000655639>. Acesso em: 04 dez. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. São Paulo: Renovar, 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. **Discriminação no emprego por motivo de sexo**. São Paulo: LTr, 2000.

BARROSO, Rui. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e Positivismo Jurídico**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

BOLSONARO, Jair Messias. **Congresso Nacional: Veto nº 43 de 2021**. Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.516, de 2019. Presidência da República, Brasília, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8998191&ts=1628553190070&disposition=inline>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BOULOS, Daniel M., **Abuso do direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006.

BULGARELLI, Waldirio. **Fusões Incorporações e Cisões de Sociedades**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**, Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.155/15, de 04 de agosto de 2015**, que estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de

setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória no 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Projeto de lei nº 5.516 de 15 de junho de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico [...]. Brasília, DF, Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2028194&filenome=PL%205516/2019. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.193/2021, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL, **Solução de Consulta nº 170, de 27 de setembro de 2021**. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/solucao-de-consulta-n-170-de-27-de-setembro-de-2021-349990672>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 574706**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Relator: Cármen Lúcia. 20 de setembro de 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=574706&classe=RE>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Ação Trabalhista 0010297-39.2021.5.03.0061**. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego [...] Relator: Antonio Neves de Freitas. 20 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:justica.trabalho;regiao.3:tribunal.regional.trabalho;turma.5:acordao:2022-12-19;0010297-39.2021.5.03.0061>. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CADE. **Resolução CADE nº 33, de 14 de abril de 2022**, Disciplina a notificação dos atos de que trata o artigo 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, prevê procedimento sumário de análise de atos de concentração e consolida as Resoluções nº 02/2012, 09/2014 e 16/2016. Disponível em:
https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskj7ohC8yMfhLoDBLddZozxluGvwpB7_LuyGkmtFSH2CyhNb aBLIEzDwOI5jXAIM0VRH1TaaKgVtU4N5ESijhSaxKBEI0R6FN0P5571e. Acesso em: 29 dez. 2022.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direito do Trabalho da Mulher**. São Paulo: LTR, 2007.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: Falência e recuperação de empresa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CANTELLI, Paula Oliveira. **O trabalho feminino no divã: dominação**. São Paulo: LTr, 2007.

CARRAZZA, Antônio Roque. **ICMS**. 17ª ed., Malheiros Editores. São Paulo, 2015.

CARLEZZO, Eduardo. **Direito desportivo empresarial**. São Paulo: Juruá, 2004.

CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. **As Concentrações de Empresas no Direito Antitruste**. São Paulo: Resenha Tributária, 1995.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. 7ª ed. São Paulo: Noeses, 2018.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A nova Lei das S/A**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol**. Porto Alegre: Quartier Latin, 2019.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Futebol e Governança**. São Paulo: Migalhas, 2018.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Futebol, Mercado e Estado**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Sociedade Anônima do Futebol: Exposição e comentários ao Projeto de Lei nº 5.082/16**. Porto Alegre: Quartier Latin, 2016.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tércio Lacerda. **A Sociedade Anônima do Futebol: Exposição e Comentários ao Projeto de Lei nº 5.082/16**. Porto Alegre: Quartier Latin, 2016.

CATEB, Alexandre Bueno. **Desporto profissional e direito de empresa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

COASE, Ronald. **A Natureza da Firma**. Revista Economica, v. 4, p. 386-405, nov. 1937.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v.1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Forense, 2016.

COMPARATO, Fabio Konder. **Poder de controle nas sociedades anônimas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORREA-LIMA, Osmar Brina. **De associação sem fins lucrativos a sociedade lucrativa: a legitimidade dos atos de transformação**. In FRAZÃO, Ana; GONÇALVES, Oksandro; CAMINHA, Unie (org). **Associações: constituição, fundamentos e perspectivas**. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade Anônima**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2005.

COSTA, Carlos Everaldo Silva da. **Processo de empresarização nos clubes de futebol e as consequências sobre o controle dos clubes**. 2005. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Administração. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

COSTA, Fabiano de Oliveira; GABRICH, Frederico de Andrade. **Futebol S/A**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3fd60983292458bf> . Acesso em: 17 ago. 2018.

COSTA, Ricardo. **Clubes desportivos e sociedades desportivas: primeiras reflexões na entrada em jogo da nova Lei de Bases do Desporto**. Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto, ano I, n. 2, p. 303-321, jan./abr. 2004.

COSTA, Wille Duarte. **A possibilidade de aplicação do conceito de comerciante ao produtor rural**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1994.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução: Hermínio A. Carvalho, 4. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DELOITTE. **Turn on, tune in, turnover. Annual Review of Football Finance 2013 Highlights**. Disponível em <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/uk/Documents/sports-business-group/deloitte-uk-sbg-arff-2013-highlights-download.pdf>. Acesso em: 03 set. 2018.

DELOITTE. **Annual Review of Football Finance 2016**. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/uk/Documents/sports-business-group/deloitte-uk-annual-review-of-football-finance-2016.pdf>. Acesso em: 03 set. 2018.

DELOITTE. **Planet Football Football Money League 2017**. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/uk/Documents/sports-business-group/deloitte-uk-sport-football-money-league-2017.pdf>. Acesso em: 09 set. 2018.

DELOITTE. **Rising stars Football Money League 2018**. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/uk/Documents/sports-business-group/deloitte-uk-sbg-dfml2018.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

DELOITTE. **Annual Review of Football Finance 2018**. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/annual-review-of-football-finance.html>. Acesso em: 10 dez. 2019.

DELOITTE. **World in motion Annual Review of Football Finance 2019**. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/uk/Documents/sports-business-group/deloitte-uk-annual-review-of-football-finance-2019.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

DERZI, Misabel. **Princípio de Cautela ou Não Paridade de Tratamento entre o Lucro e o Prejuízo. In Estudos de Direito Tributário em Homenagem à Memória de Gilberto de Ulhôa Canto**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5059962/mod_resource/content/0/Aula%204%20-%20Misabel%20Derzi%20-%20Princ%C3%ADpio%20de%20Cautela%20ou%20N%C3%A3o%20Paridade%20de%20Tratamento%20entre%20o%20Lucro%20e%20o%20Preju%C3%ADzo.pdf. Acesso em 28 dez. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ERNST YOUNG. **Anuário do Futebol Profissional Português – Época 2018/2019**. Disponível em: https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_pt/topics/strategy-and-transactions/pdf/ey-anuario-de-futebol-profissional-v01.pdf. Acesso em: 28 abr. 2022.

ESTUDO FINANÇAS CLUBES BRASILEIROS 2017. Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/estudos/estudo-financas-clubes-brasileiros-2017/> Acesso em: 08 jan. 2022.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto Sobre a Renda: uma proposta de diálogo com a contabilidade**. Belo Horizonte: Forense, 2018.

FRANÇA, Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes (Coord.). **Direito Societário Contemporâneo**. v. II, São Paulo: Quartier Latin, 2015.

FRAZÃO, Ana. A Responsabilidade civil dos administradores de associações. In FRAZÃO, Ana; GONÇALVES, Oksandro; CAMINHA, Uinie (org). **Associações: constituição, fundamentos e perspectivas**. Rio de Janeiro: Processo, 2017, pp. 351-380.

GABRICH, Frederico De Andrade; COSTA, Fabiano de Oliveira. (2012) **Futebol S/A**. In XXI CONGRESSO NACIONAL CONPEDI, 2012, Niterói - RJ. *Anais...* v. 1, p. 246-265, Florianópolis, 2012.

GRAFIETTI, Cesar. **Análise Econômico-Financeira dos Clubes Brasileiros de Futebol**. 11 ed. São Paulo: Itáu BBA, 2020.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares; TEIXEIRA, Egberto de Lacerda. **Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro**. v. 1 e 2. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1979.

HELAL, Ronaldo. **A crise do futebol brasileiro: perspectivas para o século XXI**. Eco-Pós. V. 5, no 1, p. 37-55, 2002.

HERRANZ, Isabel Ramos. **Sociedades Anónimas Desportivas: Régimen jurídico actual**. Madrid: Editorial Reus, 2012.

LAMEIRA, Valdir. **Governança Corporativa**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo, LTr, 2006.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. **Os Princípios do Direito e do Processo do Trabalho e suas influências no Direito Processual Civil reformado**. In: Luciano Athayde Chaves. (Org.). **Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade**. 1ed. São Paulo: LTR, 2007.

MARCONDES, Sylvio. **Questões de Direito Mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo regime jurídico do desporto**. Brasília: Brasília Jurídica, 2007.

MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico constitucional brasileira**. São Paulo, Malheiros Editores, 1995.

MELO FILHO, Álvaro. **O novo direito desportivo**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel de Rocha. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra, 2011.

MORGULIS, Guilherme El Hadi Franco. **Limites da Coordenação entre Empresas no âmbito da Análise Prévia dos Atos de Concentração**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

MOTTA, Luciano de Campos Prado. **O mito do clube empresa**. Belo Horizonte: Sporto, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável**. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 21 jan. 2023.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho**. São Paulo, Saraiva, 2014.

NETO, Edmur de Andrade Nunes Pereira. **Aspectos Jurídicos da Emissão de Debêntures Conversíveis e Ações**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Discriminação da mulher e direito do trabalho: da proteção à promoção da igualdade**. São Paulo: LTr, 2005.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; RUIZ, Ricardo Machado. **Remédios Antitruste**. São Paulo: Editora Singular, 2011

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. **Direito e Economia da Concorrência**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto de Renda**. Rio de Janeiro: APEC, 1969.

PEREIRA, Manuel Henrique de Freitas. **Fiscalidade**. 6 ed. São Paulo: Almedina Br, 2018.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **O clube-empresa e o fim do dilema de Hamlet: reflexões e propostas de lege ferenda para regulação da estrutura dos clubes de futebol profissionais brasileiros**. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Sociedade Anônima Desportiva como modelo estruturante do desporto profissional em Portugal**. In COUTINHO, Sérgio Mendes Botrel; FIUZA, César; TOMASEVICIUS Filho Eduardo [Orgs.]. *Coleção Instituições Sociais, Direito e Democracia*. v. 10. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-Empresa: o modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2006.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-Empresa: o modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias**. Editora D'Plácido: Belo Horizonte, 2016.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Sociedade Anônima Desportiva: O modelo societário espanhol como resposta organizativa para o futebol profissional**. *Revista Brasileira de Direito Desportivo* São Paulo, v. 12, p. 58, 2007.

PICCINO, Valter. **Novo conceito de empresa à luz do Código Civil – aplicação às entidades de prática desportiva – perfis do clube empresa – visão institucionalista –**

função social do clube empresa. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, v. 4, segundo semestre 2003.

QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Imposto Sobre a Renda. Requisitos para uma tributação constitucional.** Rio de Janeiro: GZ, 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Milton Nassau. **Aspectos Jurídicos da Governança Corporativa.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Novo Direito Societário.** São Paulo: Malheiros, 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da Atividade Econômica.** 2. Ed. São Paulo. Malheiros, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Igualdade, diferença e Direitos Humanos.** Lumen juris. Rio de Janeiro, 2008.

SCHIAVI, Mauro. **Novo Código de Processo Civil: A Aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.** Fortaleza: Escola Judicial, 2017. Disponível em https://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL-_APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf. Acesso em: 29 dez. 2022.

SILVA, Thaís Cláudia D'Afonseca da; FERNANDES, Maria Antonieta. **Reforma trabalhista: a equiparação salarial à luz dos princípios da igualdade e da não discriminação.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 85, n. 4, p. 153-167, out./dez. 2019.

SILVA, Thaís Cláudia d'Afonseca. A Reforma Trabalhista e o Dilema Reconhecimento-Distribuição. in **Diversidade e Direitos Humanos: Algumas perspectivas em movimento.** Editora RTM. Nova Lima, 2022.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Anúncios de empregos: discriminação e responsabilidades.** LTr 2003.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (coord.) RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (org.) **Direito Desportivo: Primeiras Linhas.** Belo Horizonte: Editora Expert, 2021.

SOUZA, Rubens Gomes de. **A evolução do conceito de rendimento tributário.** Revista de Direito Público. São Paulo, dez/1970.

SORIANO, Ferran. **La pilota no entra Per atzar.** BADALONA: Ara Llibres, 2009. E-book.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa.** São Paulo: Atlas, 2004.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUEREIRO, José Alexandre Tavares. **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1979.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. v. I, 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

WALD, Arnoldo. **A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

WEATHRILL, Stephen. **Direito Comunitário do Desporto: os efeitos do Tratado de Lisboa**. Tradução: João Lima Cluny. Desporto e Direito – Revista Jurídica do Desporto, Coimbra, ano IX, n. 27, p. 345-373, mai./ago. 2012.

ZEGGER, Arthur. **Clubes de futebol: da constituição à Bolsa de Valores**. Revista Brasileira de Direito Desportivo, v. 8, n. 16., jul./dez. 2009, São Paulo, IOB, p. 14-42.

ZORICIC, Ana Carolina Cabana. **Competência do CADE na disciplina antitruste das operações envolvendo fundos de private equity**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.